



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDREZA SOUSA E SILVA

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACESSO AO MERCADO DE
TRABALHO PELOS TRANSEXUAIS**

Salvador
2017

ANDREZA SOUSA E SILVA

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACESSO AO MERCADO DE
TRABALHO PELOS TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Adriana Wyzykowski

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDREZA SOUSA E SILVA

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACESSO AO MERCADO DE
TRABALHO PELOS TRANSEXUAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

À
Minha família por todo suporte, amor e
compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos que fizeram parte desse momento de travessia na minha vida acadêmica, na qual pude sair da minha zona de conforto e visitar lugares desconhecidos, que me possibilitaram enxergar o mundo e a diversidade sexual de forma mais humana e sem preconceitos. Depois desse estudo, passei a enxergar o indivíduo não mais como homem ou mulher e sim, como ser humano.

Aos meus pais, por me ensinarem a ser uma pessoa comprometida desde pequena.

À minha família, pelo amor, compreensão e paciência.

Aos amigos, pelo carinho, conversas e companheirismo.

À Dra. Adriana Wyzykowski, pela orientação cuidadosa e compreensiva durante todo o desenvolvimento da pesquisa e por ser exemplo de ser humano e profissional dedicada com a docência. Pró, a senhora inspira e se destaca pelo amor que tem pela profissão, exercendo-a lindamente.

Aos Funcionários da Faculdade Baiana de Direito, pelo suporte e carinho de sempre.

Faltar tinta
No dia que o cu for livre
Pra todos serem o que so
Cobertos pelo sol, sem nenhum tipo de opresso
Faltar nomes
Pra descrever o mundo sem as misrias
O que sentimos, o que nos tornamos
O novo ser sem medo de viver
Faltar a falta que nos entristece
Que hoje enche o peito de vazio e fumaa
No faltar amor, no faltar sonhos
O novo mundo se abrir para o futuro
Onde o presente dominar o passado
E nossos coraes enfim sero salvos

(Colorir - Virgnia Guitzel)

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar criticamente o panorama jurídico atual acerca das políticas públicas no acesso ao mercado de trabalho pelos transexuais. Para isso, foi realizada inicialmente uma análise conceitual e esclarecedora acerca das expressões da diversidade sexual para que se pudesse entender melhor o transexual, principal sujeito do presente trabalho. Por conseguinte, foi realizada uma análise jurídica que perpassou pelo instituto dos direitos da personalidade, bem como o instituto dos direitos fundamentais e sua forma de materialização no campo social. Para além disso, buscou-se estudar o ordenamento interno e entender um pouco mais o funcionamento das suas políticas públicas atreladas aos grupos vulneráveis e minorias sociais, a fim de que se analisasse a postura estatal frente à proteção desses grupos, na busca pela concretização do princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Contudo, ao se adentrar no âmbito trabalhista percebeu-se que o caminho percorrido pelos transexuais rumo ao acesso ao mercado de trabalho é repleto de obstáculos de diversas ordens, inclusive decorrente do próprio Estado que, por não possuir políticas públicas inclusivas suficientes e específicas de acesso ao mercado acaba por contribuir ainda mais com a exclusão social desse segmento. Desta forma, buscou-se através de dispositivos internacionais, dispositivos internos e princípios constitucionais construir um argumento jurídico que assegurasse aos transexuais os direitos almejados tanto no âmbito público como no âmbito privado, tendo sempre como base fundamental a dignidade da pessoa humana. Nesta senda, o trabalho buscou elaborar medidas alternativas de inclusão da diversidade no quadro de trabalhadores das empresas e órgãos públicos, a fim de que se pudesse demonstrar a importância de se criar uma sociedade mais plural e inclusiva. Assim, deve-se partir do pressuposto de que o Direito precisa acompanhar o passo da evolução social, não podendo cegar-se às necessidades vividas pelos transexuais, devendo buscar sempre tutelar àqueles que são estigmatizados pela sociedade, visando concretizar o objetivo constitucional de se construir uma sociedade justa, livre, igualitária e sem preconceitos. Afinal, a pluralidade e a diversidade constituem a mola propulsora do desenvolvimento social.

Palavras-chave: transexualidade; identidade de gênero; minorias sexuais; direito fundamental ao trabalho; políticas públicas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
art.	artigo
CADS	Coordenadoria da Diversidade Sexual
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CEDS	Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual do Rio de Janeiro
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Código Internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRM	Cirurgia de Redesignação Sexual
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LGBT	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais
LGBTQ	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e queer
LRP	Lei de Registros Públicos
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNPCDH-LGBT	Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos
RES	Resolução
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
Trans	Transexuais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE, SEXO E SEXUALIDADE	13
2.1 CONCEITUACÃO E CLASSIFICAÇÃO DO SEXO.....	13
2.2.1 Sexo Biológico	15
2.2.2 Sexo Psicológico	17
2.2.3 Sexo civil	18
2.3 DIVERSIDADE SEXUAL E SUAS EXPRESSÕES	19
2.3.1 Heterossexuais	22
2.3.1 Homossexuais.....	23
2.3.2 Bissexuais	25
2.3.3 Travestis	26
2.5 TRANSEXUAIS E ASPECTOS CONCEITUAIS	27
2.4 TRANSEXUALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO MULTIFACETADO	34
2.4.1 Direito à disposição do próprio corpo e Integridade física.....	37
2.4.2 Direito à Identidade Sexual	40
2.4.3 Direito ao nome	42
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E MINORIAS	46
3.1 CONCEITUAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	46
3.1.1 Conceito do termo	48
3.1.2 Orçamento, planejamento público e discricionariedade administrativa na realização de políticas públicas	50
3.1.3 Parâmetros institucionais das políticas públicas.....	53
3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	57

3.3 DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DAS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS	62
3.3.1 Das minorias	62
3.3.2 Dos grupos vulneráveis	68
3.3.3 Análise dos dispositivos nacionais e internacionais	70
4 TRANSEXUAIS E O MERCADO DE TRABALHO	75
4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	78
4.1.1 A delimitação do objeto do direito fundamental ao trabalho	82
4.1.2 Titulares e destinatários do direito fundamental ao trabalho.....	83
4.2 ACESSIBILIDADE DOS TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO.....	86
4.2.1 Desenvolvimento das políticas inclusivas de diversidade no âmbito empresarial privado	89
4.2.2 Desenvolvimento das políticas inclusivas de diversidade no âmbito no âmbito público: as políticas identitárias no Brasil	91
4.4 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI E DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIDOS POR ESTADOS BRASILEIROS	95
4.4.1 Projeto Damas	95
4.4.2 Transcidadania e Transemprego	97
4.4.3 Projeto de Lei n.5002/2013	99
4.4.4 Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual	101
4.6 ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO: RESPONSÁVEL? MEDIDAS	103
4.7 A POSTURA DO EMPREGADOR: POSSÍVEIS MEDIDAS.....	106
5 CONCLUSÃO.....	111

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, ao longo dos anos, vem sendo marcada por sucessivos processos de transformação. Nesse sentido, faz-se mister observar o reflexo desses acontecimentos externos na esfera íntima do ser humano, mais especificamente no seu entendimento quanto ao gênero.

Sendo assim, diante do contexto evolutivo narrado, alguns indivíduos passaram a olhar para dentro e questionar se a sua identidade de gênero era realmente condizente com a genitália sexual com a qual haviam nascido. Nesse cenário de incertezas e inquietude, a transexualidade passa a se delinear e a ganhar corpo na sociedade tornando-se um tema, ainda hoje considerado tabu e superficialmente conhecido pela população. Por conta disso, o preconceito em relação àqueles que destoam do padrão é perceptível, necessitando de um olhar mais atento e sensível por parte do ordenamento jurídico em relação ao segmento social em destaque.

Nesse ínterim, a presente pesquisa tem como tema as políticas públicas no acesso ao mercado de trabalho pelos transexuais. O estudo busca analisar a quantidade e forma de atuação dessas políticas de inserção, bem como a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais através destas; e a análise do papel do Estado quanto à concretização desses direitos, são os principais problemas nos quais se pretende debruçar.

O objetivo da pesquisa consiste na análise dos direitos sociais pleiteados pelos transexuais, dando foco à perspectiva trabalhista. Através desse estudo, busca-se alternativas jurídicas que permitam um ambiente de trabalho mais igualitário, inclusivo e respeitoso entre os indivíduos.

Além disso, busca-se analisar como ordenamento jurídico está configurado para que haja a garantia de inserção das pessoas trans no mercado de trabalho, bem como avaliar o comportamento da sociedade e das empresas privadas, buscando identificar as possibilidades de aumento de medidas que visem à conscientização dos trabalhadores e empregadores quanto ao tema.

Estuda-se, então, a viabilidade de contemplação de garantias e direitos fundamentais pelos transexuais em igualdade com aquelas asseguradas aos indivíduos considerados dentro do padrão de sexualidade vigente. Serão analisados os arcabouços teóricos consubstanciados em dispositivos nacionais e internacionais quanto ao tema à luz dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

A motivação da temática abordada pela presente pesquisa foi a questão do problema acerca da realidade desigual de oportunidades em relação ao acesso ao mercado de trabalho e a vontade de se debruçar sobre o estudo de um assunto que fugisse do lugar comum, um tema novo e atual, no qual o problema está inserido. Sendo assim, um problema que envolve direitos fundamentais, grupos vulneráveis, sexualidade e direito do trabalho tem, por si só, uma complexidade que desperta o interesse pela pesquisa.

Outrossim, parte-se para a estruturação da pesquisa que fora dividida em três capítulos. O primeiro capítulo destinou-se às diferenciações gerais, necessárias para o esclarecimento do tema acerca dos conceitos referentes ao sexo, bem como dos sujeitos e expressões que compõem a diversidade sexual. Ademais, são estudados nesse capítulo, de forma mais detalhada, os transexuais e todas as peculiaridades que lhes são inerentes, bem como a sua relação com os direitos da personalidade.

Feitas essas noções conceituais, o segundo capítulo elucida a questão das políticas públicas e seus desdobramentos, entrelaçadas com o princípio da dignidade da pessoa humana, e da sua necessária observância para lidar com os problemas abordados. Além disso, estuda-se o desenvolvimento dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, analisando-os, em conformidade com os dispositivos nacionais e internacionais que os legitimam.

Ademais, o referido capítulo ainda evidencia os reflexos e evolução dos direitos dos transexuais no Brasil, assim como a problemática da devida efetivação dos direitos fundamentais perante o ordenamento jurídico interno.

Por fim, o terceiro e último capítulo aborda o tema central da pesquisa: os transexuais e o mercado de trabalho. Em primeiro lugar, é feita uma análise acerca do direito fundamental ao trabalho e da sua titularidade voltada à todas as pessoas indistintamente. Analisa-se, nesse sentido, a correlação existente entre a concretização desse direito fundamental com a dignidade da pessoa humana.

Em seguida, faz-se um estudo acerca da acessibilidade dos transexuais no mercado de trabalho à luz da análise do desenvolvimento de políticas públicas inclusivas de diversidade no âmbito privado e público. Neste último, traça-se a evolução das políticas identitárias no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, realiza-se uma análise acerca de alguns projetos estatais de inserção social dos transexuais no mercado de trabalho, tais como o Projeto Damas e o Transcidadania. Além disso, ligados aos aludidos programas, faz-se um estudo também acerca do transemprego, do projeto

de Lei n.5002/2013 e do projeto do Estatuto da Diversidade Sexual. O estudo desses projetos configura-se necessário, visto que demonstra, por meio da análise de alguns dispositivos específicos, como a sua efetivação poderá acarretar consequências positivas para os transexuais no ambiente de trabalho.

Por fim, analisa-se a postura estatal, bem como a do empregador privado quanto à violação do direito fundamental ao trabalho em relação ao grupo vulnerável em destaque. São avaliadas algumas possíveis medidas que podem vir a contribuir com o objetivo de inserção e concretização do direito em foco aos transexuais no Brasil.

Cumprе ressaltar que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo desenvolvido por Descartes, cuja forma de atuação consiste na partida de premissas maiores e conceitos básicos até a pesquisa ir se aprimorando para alcançar o tema específico analisado. Foi necessário retroagir a elementos conceituais provenientes do campo da sociologia acerca da sexualidade e das expressões que compõem a diversidade sexual, bem como dos direitos da personalidade e direitos fundamentais para, só depois, conseguir-se vislumbrar a conexão entre as matérias à luz do princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

Por fim, salienta-se que as fontes bibliográficas utilizadas para a construção da pesquisa foram diversas. Considerando que a temática especificamente no âmbito trabalhista ainda é pouco estudada, o que resultou na dificuldade de encontrar obras específicas. Sendo assim, o desenvolvimento da pesquisa foi construído a partir da utilização de teses, artigos de revista, artigos, dissertações, normas internas, tratados internacionais, Constituição Federal e reportagens pertinentes.

Em suma, a presente pesquisa busca a promoção de um olhar estatal e social mais atento e sensível ao grupo vulnerável dos transexuais quanto ao caminho tortuoso enfrentado pelos menos rumo ao alcance de um trabalho digno, e, conseqüentemente, de uma vida digna.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE, SEXO E SEXUALIDADE

A sociedade é construída por meio de mudanças que refletem os anseios e necessidades de um determinado momento histórico. Deste modo, é de se esperar que, inevitavelmente, essa transformação interferirá no modo de ser e agir dos indivíduos inseridos nesse agrupamento social, uma vez que a mutabilidade é característica intrínseca à natureza humana.

Diante desse contexto evolutivo e partindo-se do pressuposto da singularidade que é cada ser humano, o modelo heterossexual e binário de gênero, considerado padrão durante muito tempo, passou a ser objeto de dúvida. Os indivíduos começaram a olhar para dentro e questionar se a sua identidade de gênero era realmente condizente com a genitália sexual com a qual haviam nascido.

A transexualidade delinea-se e ganha corpo na sociedade tornando-se um tema ainda considerado tabu, superficialmente conhecido pela população e sem uma legislação específica que o regule, causando, de certa forma, uma insegurança jurídica quanto ao tema; necessitando, por sua vez, de um olhar mais atento e sensível por parte dos operadores do direito em relação à essa minoria tão estigmatizada.

Em face dessa realidade, a presente pesquisa busca delinear a vulnerabilidade dos transexuais frente ao ordenamento jurídico pátrio, especificamente na seara trabalhista - objeto da pesquisa – buscando, ademais, analisar as condições de acesso ao trabalho e seus desdobramentos.

Para melhor esclarecimento do tema, faz-se necessário adentrar nos conceitos e classificações referentes ao sexo e sexualidade, para em seguida analisar-se os conceitos dos grupos que compõem à diversidade sexual.

2.1 CONCEITUACÃO E CLASSIFICAÇÃO DO SEXO

Para melhor compreensão e esclarecimento do universo referente à temática, antes de mais nada, faz-se necessário um breve estudo acerca das diferenças existentes entre os conceitos de sexualidade e sexo.

O conceito de sexualidade é um conceito que vem se construindo ao longo do tempo. Inicialmente, relata-se que nos séculos marcados pela influência e poder exercido pelo

cristianismo sobre o comportamento da sociedade, a concepção do referido termo limitava-se somente às relações matrimoniais e à procriação¹.

Ademais, esta visão reducionista prevaleceu até o Século XVII, subsistindo na mentalidade das camadas populares rurais e urbanas durante tempos depois. Contudo, a partir do século XVIII, a sexualidade passou a ser vista além do sexo, ou seja, além do aspecto anatômico, e o seu estudo se expandiu passando a contemplar também a análise daquilo considerado como o não sexual. Nesse ínterim, a sexualidade passa a contemplar o corpo como um todo, atribuindo-lhe caráter sexual e erótico, abarcando inclusive os momentos anteriores e posteriores ao ato sexual.²

Na atualidade, a concepção de sexualidade é constituída pela conjugação de fatores sociais, culturais, naturais e biológicos. Não se restringindo somente ao aspecto anatômico - como acontece com o conceito de sexo - sendo expandido e influenciado por aspectos culturais e sociais. Acrescenta-se ainda que a experiência da sexualidade é um fenômeno mutável que se transforma conforme a cultura de cada sociedade em determinado momento histórico; relacionando-se, indubitavelmente, com a dimensão e conceito de gênero³.

Nesta mesma linha de intelecção, Urbano Félix entende que além da conjugação dos fatores citados anteriormente, o conceito de sexualidade abarca também as relações de poder e saberes provenientes da religião, ética, aspectos históricos, legais, dentre outros⁴. Extrai-se desse pensamento que a sexualidade detém uma profundidade muito além do que se entende ser.

Feitas essas explanações, faz-se mister explorar o conceito de sexo. Nos últimos 50 anos prevaleceu o entendimento de que o sexo limitava-se à parte física, anatômica da relação sexual. Todavia, tendo em vista a pluralidade de significados que giram em torno do sexo, essa linha reducionista tornou-se insuficiente. Ao réves, no final dos anos 90 Jean Claude Nahoum⁵

¹ FOUCALT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 11.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993, v.1, p.100-108.

² PERES, Ana Paula Ariston. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. 2001. Dissertação. Orientador: Prof.Dr. Vicente de Paulo Barreto. (Mestrado em direito)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Editora Renovar: RJ e SP, 2001, p.55.

³ SILVA, Jonas Alves. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex, 2012, p.14-19.

⁴ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese. Orientadora: Prof.Dr. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.37

⁵ NAHOUM, Jean Claude. **O homossexualismo visto por um médico**. Separata das Vozes, Rio de Janeiro, ano 61, n. 12, 1997, p.1087.

apresentou a visão pluridimensional do sexo, dividindo-o em genético, gonádico, somático, legal ou civil, de criação e psicossocial⁶.

Nessa linha:

Embora vários outros autores tenham analisado o sexo sob o aspecto pluridimensional, encontram-se certas diferenças em suas classificações. Assim Antônio Chaves prefere referir-se ao sexo genético, gonadal, fenotípico e de criação⁷, ao passo que Matilde Josefina Sutter faz menção ao sexo genético, endócrino/gonadal, morfológico e psicológico⁸. Conquanto, em parte, se diferenciem essas classificações, os mencionados autores pregam uma explicação mista para a questão sexual, pois entendem que tanto os fatores biológicos como os psicossociais interagem para a constituição do sexo do indivíduo.⁹

Expostas tais premissas e diante da multiplicidade de classificações, seguir-se-á a que é apresentada por Luiz Alberto David Araújo, cuja subdivisão perpassa o aspecto biológico, psicológico e civil¹⁰, que serão analisados a seguir.

2.2.1 Sexo Biológico

Sob a ótica da classificação relatada anteriormente, o conceito de sexo biológico deve ser abordado à luz dos critérios morfológicos, genéticos e endócrinos. Há, portanto, uma subdivisão dentro do sexo biológico, que será estudada no presente tópico¹¹.

Inicialmente conceitua-se o sexo morfológico ou somático, consistindo na conjugação de fatores externos que identificam o ser humano como pertencente ao grupo do homem ou ao grupo da mulher. Precisamente falando, é aquele constituído pelos órgãos genitais externos – pênis e vagina - timbre da voz, delineamento das mamas; e pelo aspecto interno - ovário e testículo - sendo caracterizado, por sua vez, pelos fatores físicos que formarão a aparência do indivíduo.¹²

⁶ PERES, Ana Paula Ariston. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**.2001. Dissertação. Orientador: Prof.Dr. Vicente de Paulo Barreto. (Mestrado em direito)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Editora Renovar, RJ e SP, 2001, p.66.

⁷ CHAVES, Antônio. Castração. Esterilização. Mudança artificial de sexo. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 276, 1981, p.13-19.

⁸ SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.46.

⁹ *Ibidem*,68.

¹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo:Saraiva, 2000, p.20.

¹¹ *Ibidem*, p.25.

¹²COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.15.

No tocante ao sexo genético seu conceito estaria relacionado ao estudo dos genes ou cromossomos sexuais que determinam através do alinhamento cromossômico XX para mulher e XY para o homem se o sujeito é pertencente ao perfil genético do homem ou o da mulher.¹³

Entretanto, cumpre ressaltar que há nas ciências biológicas o estudo que classifica o sexo genético em sexo cromatínico. Nesse sentido, a presença ou não da cromatina indicaria o perfil sexual do indivíduo, haja vista que a existência da mesma configura apontador determinante do sexo feminino. Contudo, esse entendimento é precário, uma vez que há casos em que a ausência da cromatina não retira a aparência física feminina do indivíduo, em tais casos configura-se a síndrome de *Turner* e *klinefelter*.¹⁴

Já o sexo endócrino, por sua vez, consiste no estudo das glândulas sexuais, testículos, ovários, que produzem hormônios sexuais- testosterona e estrogênio. Ou seja, é aquele formado pelo sexo gonadal - testículos ou ovários - e pelo sexo extragonadal - tireóide e a hipófise – que, combinados, atribuem ao indivíduo características típicas de masculinidade ou de feminilidade.¹⁵

Tecidas essas conceituações, salienta-se que os três sexos entrelaçados formarão o conceito de sexo biológico. Entretanto, observa-se que o aludido conceito não contempla a situação do intersexual, aquele indivíduo cujas características biológicas não correspondem nem a genitália feminina e nem a masculina. Configura-se nesse caso a condição de ambiguidade genital.¹⁶ Nesse sentido, o intersexual não estaria contemplado por nenhum dos dois modelos estabelecidos, demonstrando a fragilidade conceitual do sexo biológico.

Tal situação leva a presente pesquisa a filiar-se ao pensamento de que o sexo biológico não é uma determinação corporal estática, consistindo em uma construção social, que vai se adaptando diante da vida e das singularidades inerentes à cada ser humano.¹⁷

¹³ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 4 ed.rev.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹⁴ PERES, Ana Paula Ariston. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**.2001. Dissertação. Orientador: Prof.Dr. Vicente de Paulo Barreto. (Mestrado em direito)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.70.

¹⁵ CHOERI. Raul Cleber. **O conceito de Identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004, p.85

¹⁶ LIMA, Shirley Acioly Monteiro. **Intersexo e identidade: história de um corpo reconstruído**. 2007. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Antonio da Costa Ciampa. (mestrado em psicologia social- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17233/1/shirley%20acioly.pdf>>. Acesso em: 10 maio.2017.

¹⁷ *Idem..* Transexualidade e intersexualidades: trans-inter-seções.In:COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.23.

Em suma, entende-se que o sexo biológico é um conceito variável que vai se ressignificando e evoluindo, sendo resultado da interferência de fatores internos e externos. Aduz-se que o referido sexo não se restringe à exclusivamente aspectos fisiológicos, devendo ser sempre analisado à luz de um espectro maior.

Destarte, tecidas essas explicações, observa-se que para que o sexo biológico seja desenvolvido por completo faz-se necessário que haja seu alinhamento com o sexo psicológico, que será analisado conceitualmente a seguir.

2.2.2 Sexo Psicológico

O sexo psicológico consiste naquele proveniente de uma interação oriunda de reações psicológicas dos indivíduos diante de determinados estímulos externos. A conjugação dessa interação resultará na identificação ou não identificação dos mesmos com o sexo biológico. No caso dos transexuais, conforme será melhor abordado em momento posterior (tópico 2.3.4), o resultado se pautará na não identificação do que ele sente e entende ser (sexo psicológico) com o sexo anatômico.¹⁸

Nesse sentido, Maria Berenice Dias discorre que a concepção de sexo psicológico consiste no aspecto interno do ser humano, configurando-se naquele sexo que o indivíduo acredita intimamente pertencer. A autora estuda o sexo psicológico à luz de duas vertentes: a psicosssexual e a psicossocial. A vertente psicosssexual consiste no aspecto íntimo, no sentimento individual intrínseco de pertencimento à determinado gênero. Ao passo que, a vertente psicossocial consiste no aspecto externo, sendo denominado sexo de criação, uma vez que é o resultado da interação de fatores genéticos, fisiológicos e psicológicos, que se formaram dentro do meio social frequentado e vivenciado pelo indivíduo, ou seja, dentro de um contexto sociocultural.¹⁹

Ressalta-se ainda que, para Urbano Félix, o conceito de sexo psicológico estaria intimamente relacionado ao conceito de gênero, sendo o próprio gênero. Em outras palavras, o sexo psicológico configura-se no encaixe entre as características ditadas pela sociedade quanto à

¹⁸ SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médicos-legais**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p.43.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 4 ed.rev.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.35.

masculinidade e a feminilidade (aspecto externo) e os reflexos corporais internos decorrentes dessa interação.²⁰

Diante do exposto, vislumbra-se um pouco as nuances que envolvem o estudo desse tipo de sexo, e que será melhor compreendida em momento posteriori (tópico 2.3.4) referente aos transexuais propriamente dito, uma vez que são conceitos intimamente entrelaçados e que caminham juntos.

Desta maneira, o desconforto psicológico proveniente do sentimento de não pertencer ao corpo e órgão genital de nascença, traz consigo consequências colaterais, tais como o constrangimento perceptível no momento em que o indivíduo precisa, para exercer sua cidadania, mostrar seus documentos pessoais para a sociedade. Nesta situação, o desacordo da aparência física com os dados que constam no sexo civil, que será abordado em linhas a seguir, demonstra o mal-estar e constrangimento que as pessoas trans estão propícias a vivenciar diariamente.

2.2.3 Sexo civil

Conforme interpretação sistemática da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, o sexo civil, conhecido também como sexo legal, consiste naquele que está determinado no “assento de nascimento”²¹ de uma pessoa no momento do registro cartorário (art.50), haja vista que indica o sexo, o nome e o prenome do registrado (art.54). Para que se visualize melhor esse conceito, como ponto de partida, far-se-á a análise de uma premissa.

Partindo-se do pressuposto de que o direito é um instrumento regulador de condutas, assegurado de direitos e obrigações legais, cumpre notar que visando uma melhor organização na sua forma de atuação, o ordenamento pátrio utiliza-se do momento do nascimento do indivíduo para estabelecer, segundo a aparência externa do órgão genital, através do registro, a classificação da pessoa em homem ou mulher²².

Nesse mesmo sentido, Choeri expõe que, a partir do momento da delimitação do sexo, o ordenamento concede ao indivíduo tratamento diferenciado, se perfazendo em um critério

²⁰ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese.Orientadora: Prof.Dr. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (Doutorado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.126

²¹ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015complicada.htm>. Acesso em: 01 nov.2016.

²² VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro:EdUERJ,2010, p.21

diferenciador, na medida em que os direitos e deveres atribuídos aos homens em diversas áreas do direito, tais como criminal, família, dentre outros, são distintos dos atribuídos às mulheres, consubstanciados em critérios como o da vulnerabilidade. Sendo assim, o sexo civil ou jurídico consiste naquele que é atribuído pelo direito à pessoa, decorrente da vida civil, trazendo consigo consequências jurídicas diversas, a depender da sua alocação sexual.²³

Entretanto, o ordenamento jurídico falha ao tentar enquadrar o indivíduo dentro do rótulo feminino ou masculino baseado somente no sexo biológico, uma vez que em face da complexidade das relações hodiernas, acaba restringindo por demais o universo sexual.²⁴

Nesse diapasão, entende-se que o universo sexual é muito mais profundo e amplo do que se pode imaginar. Sendo assim, atribuir ao direito a tarefa de determinar o sexo civil de um indivíduo levando somente em consideração o seu órgão genital é contribuir para o processo de desigualdade, deixando uma parcela da população às margens da vulnerabilidade e preconceito.

Diante disso, a presente pesquisa se posiciona no sentido de que mesmo que o ordenamento jurídico continue atuando dessa forma, que seja de maneira mais aberta à diversidade, com um leque maior de possibilidades acerca da alteração do registro civil. Esta flexibilidade de alteração, permitirá que no futuro a adequação desses documentos à realidade vivenciado pelo transexual seja de uma forma mais prática.

Enfim, exposto esse panorama breve e geral acerca do sexo, faz-se fundamental percorrer os caminhos conceituais inerentes à tratativa, devendo-se fazer a devida diferenciação entre os conceitos que perpassam a diversidade sexual.

2.3 DIVERSIDADE SEXUAL E SUAS EXPRESSÕES

A diversidade sexual é um mundo composto por variadas expressões que surgem e surgirão conforme o desenvolvimento do homem, que cada vez mais passa por um processo de autodescoberta e transformação acerca da sua sexualidade. Nesse sentido, os conceitos estabelecidos tendem a ganhar novas roupagens e, naturalmente, novos conceitos se

²³ CHOERI, Raul Cleber. **O conceito de Identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004, p.86.

²⁴ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese.Orientadora: Prof.Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (Doutorado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.92

configurarão no decorrer do tempo, com o intuito de contemplar a diversidade e seus novos sujeitos.

Outrossim, os aludidos conceitos não podem estar cobertos por um manto de irredutibilidade, devendo passar constantemente por processos de adaptação à realidade presente nos pontos que forem necessários. Cumpre ainda notar, que a diversidade sexual, em sentido amplo, contempla discussões acerca da orientação sexual e do gênero.

Nesta senda, faz-se imprescindível, antes de adentrar nos conceitos e ramificações ligados à orientação sexual, expor a diferença existente entre orientação e gênero, conceitos distintos, que na atualidade, ainda são confundidos. Para fins de estruturação do sumário, ressalta-se que dentro dessa seção a organização será abordada da seguinte forma, os tópicos 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 serão referentes à orientação sexual. Ao passo que, o tópico 2.3.4 e a seção 2.5 abordarão as questões acerca da identidade de gênero.

Expostos os devidos esclarecimentos, parte-se para as diferenciações. Gênero é um conceito criado e construído culturalmente que diferencia o masculino do feminino. Já a orientação sexual está atrelada à atração afetivossexual de um indivíduo por determinado(s) gênero(s), bifurcando-se em heterossexual, homossexual, bissexual, dentre outros que não serão abordados na pesquisa²⁵.

Nesse ínterim, para fins de compreensão da diferença existente entre os referidos termos, tem-se no corpo do texto dos Princípios de *Yogiakarta*²⁶ o seguinte entendimento:

COMPREENDENDO ‘orientação sexual’ como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; **ENTENDENDO** ‘identidade de gênero’ como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário RG RE nº845779 SC SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000 (STF). Relator ministro Roberto Barroso, Brasília, 2014.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>>. Proferida em: 13 nov. 2014. Acesso em: 20 nov. 2016

²⁶ Cumpre mencionar que os princípios de Yogiakarta são princípios voltados à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Tais princípios perpassam diversos âmbitos jurídicos, tais como o trabalhista, cível, direitos humanos. **Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 nov.2016

corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos²⁷;

Compreendidas as diferenças faz-se importante tecer algumas considerações específicas acerca do termo gênero, para que haja uma organização mais precisa e profunda da presente pesquisa.

Para Edinei Aparecido Mora, et al. gênero é “a forma como o indivíduo exterioriza em sociedade o “ser homem” (gênero masculino) e o “ser mulher” (gênero feminino)”.²⁸ Esta delimitação é, portanto, um conceito socialmente construído que vai se delineando conforme o tempo, sofrendo interferências externas provenientes das relações sociais e perfazendo-se no convívio social.

Nesse sentido, reafirma-se o conceito de gênero que consiste na adequação das características, estabelecidas pela sociedade, inerentes à masculinidade ou feminilidade (aspecto externo) aos reflexos corporais decorrentes dessa interação, coadunando-se, por sua vez com o conceito de sexo psicológico. Ademais, faz-se mister vislumbrar a classificação de gênero em expressão de gênero e identidade de gênero²⁹

A expressão de gênero consiste na forma como o indivíduo se expressa no mundo, podendo ser classificada em expressão de gênero masculina, feminina ou andrógina – neutra. Já a identidade de gênero consiste na percepção que o indivíduo tem de si mesmo, é o reconhecer-se como integrante de um determinado gênero.³⁰

Em síntese, extrai-se que o gênero nunca “é” e sim “está”, uma vez que, encontra-se sempre em estado de construção, sofrendo interferências e modificações de acordo com a cultura e os aspectos sociais envolvidos nas relações interpessoais, caracterizando-se, por sua vez, pela mutabilidade.

Nesse diapasão, ainda no tocante ao gênero constata-se que da relação existente entre a identificação ou não do indivíduo com o gênero pode-se ter a figura do cisgênero, indivíduo que se identifica com o gênero que lhe fora atribuído no momento do seu nascimento; e o

²⁷**Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 nov.2016

²⁸ MORA, Edinei Aparecido; Lopes, Fernando Augusto et.al. A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos.** Brasília: editora consulex, 2012, p.355.

²⁹ VASCONCELOS, Luis Augusto; LOPES, Maycon. Corpos Híbridos e transexualidade: para além da dicotomia de gênero, In: COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Ogs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar.** Salvador: EDUFBA, 2014, p.26.

³⁰ JÚNIOR LEITE, Jorge. A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero. In: COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Ogs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar.** Salvador: EDUFBA, 2014, p.41.

transgênero, indivíduo que vivencia um gênero discordante do seu sexo. Salienta-se ainda que esse conceito abarca as figuras dos transexuais e as travestis, que serão aprofundadas em momento posterior (tópico 2.3.3 e seção 2.4).³¹

A partir dessas considerações acerca do gênero, observa-se que o referido conceito não se confunde com orientação sexual. São conceitos distintos, tanto é que há transexuais lésbicas, gays ou bissexual. Deste modo, ratifica-se que o fato de ser heterossexual, homossexual ou bissexual está relacionado ao desejo, atração sexual, situação totalmente distinta da questão de identidade de gênero, na qual se encontram os transexuais e as travestis.

Sendo assim, para fins de esclarecimento da pesquisa, parte-se para a análise dos sujeitos provenientes das ramificações de orientação sexual, tais como o heterossexual, homossexual e bissexual, que serão abordados nas seguintes linhas.

2.3.1 Heterossexuais

Inicialmente, ressalta-se que o presente tópico e os seguintes (2.3.2 e 2.3.3) são ramificações da orientação sexual, ou seja, relacionam-se à atração sexual do indivíduo. Esta breve introdução tem como intuito ratificar a diferença existente entre gênero e orientação sexual.

Nesse sentido, faz-se mister começar explicando, brevemente o denominado “padrão” de orientação sexual estabelecido na sociedade. Heterossexual é o sujeito que desfruta desse padrão e que, portanto, goza da harmonia entre os sexos biológico, psíquico e civil.³²

Em outras palavras, o sujeito heterossexual tem como característica o fato de sua atração sexual está voltada para o sexo oposto, ou seja, sua orientação sexual alinha-se ao modelo ditado pela sociedade. Desta forma, o sujeito em destaque pode usufruir plenamente da sua identidade sexual.³³

³¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos**. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 10 maio.2017

³² CHOERI, Raul Cleber da silva. **O conceito de Identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p.88.

³³ LEVI, Elinaide, et.al. **A transexualidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: autonomia e patologização**. Salvador: **Revista Unifacs**, 2012, p.03. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2920/2012>> Acesso em: 12 nov.2016

Salienta-se que a heterossexualidade se manteve como modelo considerado aceitável por um longo período de tempo, pois nunca foi questionado de forma frequente e incisiva. Tal situação decorre do conservadorismo da sociedade que reprimia as discussões acerca das questões sexuais, por considera-las tabu. É diante desse contexto, que se observa ainda hoje a preferência por esse “padrão”.³⁴

Entretanto, com o crescimento das reivindicações em busca de afirmação na sociedade pelos movimentos sexuais, observa-se já uma onda em desenvolvimento questionando a prevalência desse “padrão sexual”, que não contempla todos os indivíduos.

Feitas essas observações, parte-se agora para o estudo da segunda ramificação decorrente da orientação sexual, referentes àqueles sujeitos, cujo desejo sexual é voltado para indivíduos do mesmo sexo.

2.3.1 Homossexuais

Para fins didáticos, precedendo a conceituação do termo “homossexual”, faz-se necessário considerar que a sociedade estabeleceu como parâmetro de identidade do indivíduo o “homem-heterossexual-masculino” e a “mulher-heterossexual-feminina”, sedimentando um padrão heteronormativo arraigado de preconceito e discriminação em relação àquele que desvia do que foi estabelecido, tornando-se, infelizmente, alvo de segregação e desrespeito.³⁵

Outrossim, o termo homossexual provém do prefixo grego *homo* que significa “igual a”, a partir disso, conceitua-se homossexual aquele sujeito que sente atração sexual por indivíduos do mesmo sexo, decompondo-se, por sua vez, em: homossexualidade feminina e homossexualidade masculina³⁶.

A história mostra que a homossexualidade³⁷ é uma categoria que teve seus primeiros registros na época da Antiguidade Clássica, período o qual a homossexualidade era contraposta à

³⁴ KATZ, Jonathan Ned. **A Invenção da Hetero Sexualidade**. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro Publicações, 1996. Disponível em: < [http://docs12.minhateca.com.br/852921975,BR,0,0,KATZ,-Jonathan.A-Inven%C3%A7%C3%A3o-da-Heterossexualidade\(1996\).pdf](http://docs12.minhateca.com.br/852921975,BR,0,0,KATZ,-Jonathan.A-Inven%C3%A7%C3%A3o-da-Heterossexualidade(1996).pdf)>. Acesso em: 09 maio.2017.

³⁵ MORA, Edinei Aparecido; Lopes, Fernando Augusto et.al. A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex, 2012, p.356.

³⁶ STORR, Anthony. **Desvios Sexuais**. Trad. Vera Borba. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967, p.67.

³⁷ Cumpre notar a diferença existente entre os termos homossexualidade e homossexualismo. Homossexualidade refere-se à condição na qual o interesse afetivo e sexual dirige-se à pessoas do mesmo sexo. Já o termo homossexualismo, com o sufixo “ismo” é proveniente das ciências médicas e era utilizado no passado quando a

bissexualidade. Contudo, no final do século XVIII e início do século XIX, por influência da Igreja Católica, a homossexualidade passou a ser vista como um fenômeno fora da normalidade delineada pela sociedade, sendo os homossexuais classificados e considerados perversos. Por conseguinte, a medicina corroborando com esse pensamento da igreja, classificou a homossexualidade à categoria de doença passível de tratamento e diagnóstico.³⁸

Nesse período, a homossexualidade era considerada doença mental decorrente de distúrbios genéticos ou biológicos e perversão. Sendo esse entendimento rechaçado à luz do desenvolvimento da medicina e da psicologia sexual na atualidade, o que propiciou a organização dos primeiros movimentos sociais contra a homofobia, buscando a afirmação dos direitos dos homossexuais. Alcançou-se em 1990, um avanço ao ter sido retirado pela Organização Mundial de Saúde -OMS - o status de doença mental da homossexualidade, sob a argumentação de que a homossexualidade consiste em um modo de viver abrangendo toda a plenitude e profundidade do ser humano e não uma doença mental.³⁹

Nessa mesma linha de intelecção, faz-se importante ressaltar que a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, em sua décima edição (CID-10), acrescentou à sua lista a categoria: “Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento e à orientação sexual”, demonstrando que a orientação sexual, isoladamente, não é mais considerada um transtorno, como era divulgado no passado.⁴⁰

Atualmente, percebe-se que apesar dos mesmos ainda sofrerem em decorrência do preconceito e discriminação, formam um grupo que, conscientes das suas preferências, buscam lutar pelo reconhecimento dos seus direitos e pela visibilidade dos seus problemas. A bandeira de luta carregada pelos sujeitos em destaque visa principalmente a legitimação, a visibilidade e o respeito.

homossexualidade era considerada doença. Sendo assim, a presente pesquisa adota o termo homossexualidade por entender que essa condição não é uma doença. DOS ANJOS, Gabriele. **Homossexualidade, direitos humanos e cidadania**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a10n7.pdf>>. Acesso em: 11 maio.2017

³⁸ PERES, Ana Paula Ariston. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**.2001. Dissertação. Orientador: Prof.Dr. Vicente de Paulo Barreto. (Mestrado em direito)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Editora Renovar, RJ e SP, 2001, p.115

³⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego. **O biodireito e a ética da sexualidade**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, RIASP, coordenação: Elias Farah, editora revista dos tribunais, ano 14, vol.18, jul-dez;2011.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10. Disponível em: <<http://www.cid-10.org/codigos/f64-0-transexualismo>> Acesso em: 12 nov.2016

Ademais, afirma-se que, não há desejo por parte dos homossexuais em mudar sua anatomia externa para a anatomia do sexo oposto, havendo uma convivência pacífica, psicológica e sexual com seu órgão genital.⁴¹

Destarte, em decorrência do transcorrer do tempo e da complexidade inerente ao ser humano, a sociedade se deparou e começou a voltar seus olhos para o estudo de uma “nova” identificação sexual: a bissexualidade, que será abordada no seguinte tópico.

2.3.2 Bissexuais

Embora o termo pareça ser fruto da modernidade, os primeiros episódios referentes à bissexualidade ocorreram na Grécia antiga. Extrai-se por meio de relatos da época que esse tipo de relação era comum inclusive entre os membros da alta sociedade grega. Contudo, a bissexualidade só foi considerada objeto de estudo a partir da segunda metade do século XX⁴².

Desse modo, bissexuais consistem naqueles indivíduos cuja preferência sexual e afetiva oscila entre pessoas do sexo oposto e pessoas do sexo idêntico ao seu, podendo ser classificado em “homem-bissexual-masculino” ou “mulher-bissexual-feminina”⁴³

Nesta senda, aduz-se que o bissexual é aquele indivíduo que reconhecendo-se como possuidor de uma identidade sexual com características próprias, independente das demais, oscila entre o “ser” heterossexual e o “ser” homossexual⁴⁴.

Nota-se ainda que o termo “bissexual” é considerado atécnico, uma vez que expressa somente um dos aspectos da sexualidade, que é o desejo. Além do que, o termo ainda é criticado pelos próprios bissexuais sob o argumento de que referido rótulo não é tão consistente quanto os outros.⁴⁵

⁴¹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de Identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p.88

⁴² PERES, Ana Paula Ariston. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. 2001. Dissertação. Orientador: Prof.Dr. Vicente de Paulo Barreto. (Mestrado em direito)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Editora Renovar, RJ e SP, 2001, p.106.

⁴³ CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 11 maio.2017

⁴⁴ LEWIS, Elizabeth Sara. **Não é uma fase: construções identitárias em narrativas de ativista LGBT que se identificam como bissexuais**. 2012. Mestrado. Orientadora: profª Liliana Cabral. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1012069_2012_pretextual.pdf>. Acesso em: 11 maio.2017.

⁴⁵ MORA, Edinei Aparecido; Lopes, Fernando Augusto et.al. A utilização do nome social por travestis e transexuais

Saliente-se ainda que, existe uma classificação acerca da bissexualidade, elaborada pelo Dr. Fred Klein, o qual bifurca a bissexualidade em três tipos, quais sejam o transitório, histórico e sequencial. O bissexual transitório refere-se àquele indivíduo que se movimenta da heterossexualidade em direção a homossexualidade em um curto período de tempo. O bissexual histórico, por sua vez, consiste naquele indivíduo, cuja orientação sexual é sedimentada na heterossexualidade ou homossexualidade, entretanto durante um momento da vida teve sua orientação abalada por alguma experiência ou fantasia com outra pessoa cujo sexo era contrário à sua orientação. Por fim, o bissexual sequencial é aquele que tem relações alternadas entre indivíduos do mesmo sexo e do sexo oposto.⁴⁶

Diante do breve relato que foi exposto acerca do tópico, observa-se que a bissexualidade é muito mais do que aparenta ser, uma vez que cada pessoa tem especificidades diferentes que acabam refletindo na forma de expressar sua sexualidade. Feitas essas observações, passa-se para a análise da figura das travestis, ressaltando-se que as mesmas não estão ligadas à questão da orientação sexual e sim à questão identitária.

2.3.3 Travestis

As travestis são aquelas pessoas que se enxergam como pertencentes ao universo masculino, gostam de se relacionar com outros homens, mas que para tanto procuram utilizar em seu corpo símbolos do que é socialmente considerado como próprio do feminino. Não há um desconforto psicológico, uma vez que se consideram homens que utilizam vestimentas femininas para se sentirem cobiçados pelo sexo oposto, convivendo sem grandes conflitos com sua genitália sexual, inclusive, satisfazendo-se sexualmente com a mesma.⁴⁷

Para além disso, Anthony Storr demonstra ser comum no universo das travestis a prática da masturbação vestido de mulher – obtendo o prazer pelo toque sensual das vestimentas femininas - reafirmando o entendimento de que a travesti não tem repulsa pelo seu órgão sexual. Nessa mesma linha de raciocínio do autor, a travesti se envolve com as roupas que usa e não

na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex, 2012, p.357

⁴⁶ KLEIN, Fred. **The Bisexual Option: A Concept of One Hundred Percent Intimacy**. New York: Priam Books, 2ª.ed. 1993, p.50

⁴⁷ PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e Desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume-fapesp, 2009, p.44. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/cis/wp-content/uploads/larissa-pelucio-abjeção-e-desejo.pdf>> Acesso em: 12 nov.2016

propriamente com uma pessoa, sendo o hábito do travestismo configurado como um desvio sexual do homem.”⁴⁸

Nesse ínterim, travesti é o indivíduo que gosta de usar vestimentas do sexo oposto. O travestismo pode ser dividido em: bivalente e fetichista. O travestismo bivalente consiste naquela situação na qual o indivíduo usa vestimentas femininas durante um período temporário da sua vida, sem o desejo de alteração cirúrgica e sem a presença da excitação sexual no momento da mudança de vestimenta. Já o travestismo fetichista consiste naquela situação a qual o indivíduo associa a vestimenta de roupas do sexo oposto à excitação, ou seja, a vestimenta é um modo de atingir o prazer sexual.⁴⁹

Ademais, faz-se importante ressaltar que no âmbito da medicina, a Organização Mundial de Saúde - OMS – classifica o travestismo bivalente em transtorno de identidade sexual (CID-10, F64.1) e o travestismo fetichista em transtorno de preferência sexual (CID-10).⁵⁰

Destarte, a presente pesquisa discorda da classificação do travestismo em transtorno de preferência sexual, uma vez que filia-se ao entendimento de que trata-se de uma questão relativa à identidade de gênero. Sendo assim, não há razão em rotulá-lo como doença, uma vez que as travestis assim como os transexuais possuem plena lucidez para gerir seus atos, bem como o fato de ser travesti não acarreta nenhuma mudança na estrutura biológica desse indivíduo.

Por conseguinte, ressalta-se que o caminho conceitual percorrido até o presente tópico serviu como base de esclarecimento para se chegar enfim às tratativas referentes à temática propriamente dita, os transexuais.

2.5 TRANSEXUAIS E ASPECTOS CONCEITUAIS

Inicialmente, ressalta-se que assim como as travestis, a condição de transexualidade está ligada à identidade de gênero. Ademais, antes de adentrar-se ao conceito de transexual, faz-se necessário traçar o panorama histórico do seu termo e como o conceito é entendido conforme o decorrer do tempo.

⁴⁸ STORR, Anthony. **Desvios Sexuais**. Tradução de Vera Borba, Rio de Janeiro. Zahar editores, 1967. P.58

⁴⁹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de Identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p.92

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10. Disponível em: <<http://www.cid-10.org/codigos/f64-0-transexualismo>> Acesso em: 12 nov.2016

Transexuais são aqueles indivíduos que acreditam intimamente pertencer ao gênero oposto ao qual nasceram, não havendo uma identificação entre sua identidade biológica e sua identidade psicológica. O sentimento de pertencimento ao sexo oposto é tão intenso que lhe acarreta consequências, tais como desconforto, angústia psicológica, uma vez que não se sentem verdadeiros ao seu ser, além de diversas outras consequências como, por exemplo, a violação de seus direitos. Em decorrência de todo o sofrimento, estão sempre em busca de meios para “corrigir” a genitália sexual e então se adequar à imagem de gênero que tem de si⁵¹.

O termo “transexual” foi utilizado pela primeira vez pelo endocrinologista alemão Harry Benjamin em 1953, referindo-se àqueles indivíduos que, apesar de biologicamente normais – com aparelhos genitais saudáveis- sentiam-se alheios e inconformados em relação ao sexo de nascimento com o qual haviam nascido⁵².

Há relatos envolvendo a transexualidade desde a época da Idade Média, período em que muitos transexuais foram condenados, pois eram considerados manifestações macabras. Por conseguinte, no Renascimento, com a evolução da cultura e ciência, o transexual passou a ser estudado e diagnosticado⁵³ como detentor de distúrbios psicológicos⁵⁴ provenientes de conflitos de identidade⁵⁵.

No que tange ao Brasil, a temática apareceu na mídia em 1970 quando se teve o registro da primeira realização da cirurgia de redesignação sexual feita pelo cirurgião Roberto Farina, sem autorização do Conselho Federal de Medicina, o que o levou a ser processado pelo crime de lesão corporal gravíssima, sendo em seguida absolvido em segunda instância por falta do elemento subjetivo: dolo, requisito determinante para a configuração do crime.⁵⁶

Ademais, na seara médica o transexualismo é dividido em primário e secundário. O transexual primário é aquele indivíduo considerado o “transexual verdadeiro/padrão”, que apresenta uma

⁵¹ CECCARELLI, Paulo Roberto. Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre a transexualidade. In: COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Ogs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.41.

⁵² LOPES, André Cortes. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf>. Acesso em: 10 nov.2016

⁵³ Nos anos 80, a condição transexual foi classificada no manual diagnóstico psiquiátrico DSM III (Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais), na psicologia como Transtorno de Identidade de gênero. E, posteriormente em 1994 com a publicação do DSM IV, o termo transexualismo, utilizado até então, foi substituído por Transtorno de Identidade de Gênero (TIG).

⁵⁴ ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. **Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva**. Psicologia e sociedade. Rio de Janeiro, v.20,n.1,2008, p.70-79.

⁵⁵ COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto. In: COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Ogs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.41.

⁵⁶ ROVARIS, Aline. **Retificação do Registro do Transexual**. 2010. Disponível em: < <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00004E/00004EEF.pdf>>. Acesso em: 14 nov 2016, p.10

manifestação inequívoca e precoce de modificação do sexo genital desde quando se entende por gente, ou seja, desde sempre. Por outro lado, o transexual secundário encontra-se em uma situação de movimento entre o homossexualismo e travestismo. Há aí uma oscilação entre os dois pólos, sendo o impulso sexual algo temporário, passando o transexualismo a ser meio para a atividade homossexual ou de travestismo, ao passo que no transexual primário, o transexualismo é o próprio fim.”⁵⁷

No entanto, ressalta-se que o termo transexualismo, utilizado pelas ciências médicas, é considerado equivocado, uma vez que sua utilização é comumente relacionada à um problema sexual – disfunção sexual - ou à um modelo erótico específico (ex. fetichismo). Acrescenta-se a isso o fato de ser considerado um termo relacionado à doença, quando na verdade trata de uma questão ligada à identidade de gênero.⁵⁸

Nesse sentido, a presente pesquisa adotará a expressão transexualidade, uma vez que filia-se à aceção de que a condição de transexual está diretamente relacionada à sua identidade e modo de viver.

Outrossim, a nomenclatura transexual pode ser ramificada em masculino ou feminina. O transexual masculino é aquele indivíduo que possui o sexo biológico masculino, mas se reconhece como pertencente ao sexo feminino. Já o transexual feminino é aquele indivíduo que nasceu com o sexo biológico feminino, mas que se reconhece como do gênero masculino.⁵⁹

Todavia, Berenice Bento compreende o “transexual masculino” ou “homem transexual” como aquele indivíduo que nasceu com o sexo biológico feminino, porém requer o reconhecimento do gênero oposto, ou seja, o masculino. Já o “transexual feminino” ou “mulher transexual” consiste naquela pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino, mas se enxerga como pertencente ao gênero oposto, ou seja, feminino. A autora utiliza essas nomenclaturas, destoando de grande parte dos autores, uma vez que enxerga e entende a transexualidade sob uma ótica de experiência identitária.⁶⁰

Corroborando com esse entendimento, Tereza Rodrigues Vieira conceitua o transexual masculino como aquele indivíduo que é psicologicamente uma mulher nascida em um corpo de

⁵⁷ LOPES, André Cortes. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf>. Acesso em: 10 nov.2016

⁵⁸ ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. *Psicologia e sociedade*. Rio de Janeiro, v.20,n.1,2008, p.70-79.

⁵⁹ *Ibidem*, p.6

⁶⁰ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. Rio de Janeiro:Brasiliense, 2008, p.44.

homem, enquanto que o transexual feminino é evidentemente o contrário, um homem psicologicamente nascido no corpo de uma mulher.⁶¹

Ademais, a utilização da nomenclatura oficial adotada por autores como André Cortes Vieira Lopes é criticável, uma vez que ao utilizá-la “o que se está afirmando é que a verdade do sujeito está no sexo, fato que não é uníssono e que diverge da concepção de transexualidade adotada como uma experiência idenitária.”⁶²

Deste modo, a presente pesquisa compartilha da crítica exposta, uma vez que deve ser levada em consideração a verdade interna vivenciada pelo indivíduo e não seu órgão genital.

Ademais, a transexualidade pode ser compreendida à luz de duas correntes: a corrente biomédica e a corrente identitária/sociológica. Para a corrente médica, composta pelos ramos da medicina, psiquiatria e psicologia, a transexualidade é considerada uma patologia, um distúrbio de identidade de gênero, possuindo, por sua vez, sintomas e tratamento. Em grande parte dos documentos médicos⁶³ há uma visão uniformizadora dos transexuais. Observa-se que, no ambiente médico existe um perfil do transexual considerado “padrão” tendo como parâmetro de normalidade a heterossexualidade. O transexual padrão é aquele que almeja fortemente se submeter à cirurgia de mudança de sexo visando após a mesma ter relações sexuais consideradas normais, ou seja, no caso dos transexuais femininos relacionar-se com homens, e no caso dos transexuais masculinos relacionar-se com mulheres.⁶⁴

Dessa forma, o tratamento para os casos de transexualismo, segundo a CFM, em parecer nº 20/2010 seria indubitavelmente a cirurgia de transgenitalização.⁶⁵

⁶¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos.** Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113/822> > Acesso em: 2 nov.2016

⁶² BENTO, Berenice. *Op.cit.*, 2008, p.44

⁶³ Para fins exemplificativo tem-se como exemplo de documento médico a Portaria 457 da Secretaria de Atenção à Saúde. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Regulamenta o Processo Transexualizador. Diário Oficial da União; Poder Executivo, 2008. Disponível em:< <http://www.saude.go.gov.br/public/media/EU6sWLAaw55isy/10903169095990901106.pdf>>. Acesso em: 11 maio.2017; e a **Resolução nº 1.664/2003** do Conselho Federal de Medicina. BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. **Resolução nº 1.664/2003.** Disponível em: < http://www.portalm medico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm>. Acesso em: 11 maio.2017.

⁶⁴ PENNA, Iana Soares. **Direitos da Personalidade e Identidade sexual: A impossibilidade de condicionar a afetivação de direitos à intervenção cirúrgica.** Disponível em: < http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT3_Iana_Soares_Oliveira_Penna.pdf> Acesso em: 10 nov.2016

⁶⁵ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer nº20/2010.** Disponível em: <http://www.portalm medico.org.br/pareceres/CFM/2010/20_2010.htm> Acesso em: 12 nov 2016

Ademais, esse conceito de transexual oficial, amplamente utilizado nos documentos médicos⁶⁶ e tratamentos da transexualidade, é objeto de questionamento principalmente por parte de Berenice Bento. A autora afirma que nem todos os transexuais possuem o desejo de se submeter à realização da cirurgia redesignadora, não havendo, portanto, um perfil oficial entre eles, uma vez que a pluralidade de subjetividades e desejos vai muito além do estabelecimento de um perfil “padrão”.⁶⁷

Ainda na corrente médica, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1955/2010 considera transexual “o portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio; um transtorno psicológico onde há uma rejeição”.⁶⁸

No art.3 do referido documento estão elencados os requisitos caracterizadores dos transexuais, tais como: a) desconforto com o sexo anatômico natural, b) a vontade expressa de eliminar os genitais e perder as características primárias do sexo de nascimento e obter as do sexo contrário, c) a constante permanência desses distúrbios de maneira contínua dentro de um prazo mínimo de dois anos e d) a não constatação de nenhum outro transtorno mental.⁶⁹

Extraí-se desse dispositivo médico o entendimento de que o transexual é aquele indivíduo marcado pelo sentimento de desconforto com o sexo anatômico, desejando intimamente eliminá-lo e se adequar aos caracteres do gênero oposto, devendo haver a permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos, além de não ser detectado no indivíduo nenhum transtorno mental.

Os filiados da corrente médica afirmam que a incongruência entre identidade de gênero e fenótipo é considerada um distúrbio de identidade de gênero, portanto, uma patologia. Dessa forma, utilizam-se do termo transexualismo, com o sufixo “ismo” remetendo à ideia de doença (F64.0) que, por sua vez, está elencado, pela Classificação Internacional de Doenças, dentre os Transtornos de Identidade Sexual.⁷⁰

⁶⁶ FÁVERO, Flaminio. **Medicina Legal: Introdução ao estudo da medicina legal, identidade, traumatologia**. Belo Horizonte: Villa Rica, 2000, p.46.

⁶⁷ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2008, p.49

⁶⁸ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1955/2010**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. > Acesso em: 14 nov 2016

⁶⁹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1955/2010**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. > Acesso em: 14 nov 2016

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10. Disponível em: <<http://www.cid-10.org/codigos/f64-0-transexualismo>> Acesso em: 12 nov.2016

Cumpra ressaltar que, a patologização da transexualidade difundida pela corrente médica vem sendo questionada por Berenice Bento, que propõe a “despatologização da experiência transexual” sugerindo que a temática deve ser abordada à luz das questões de gênero e identidade sexual.⁷¹

Desta forma, adentra-se na explicação da segunda corrente esta, denominada sociológica, compreende a transexualidade como uma experiência identitária e não como uma patologia. Pontua-se que a visão fechada e reducionista do transexual “oficial”, proveniente da medicina, psiquiatria e psicologia não é satisfatória, uma vez que não contempla todos os sujeitos.⁷²

Ademais, tem-se como exemplos de sujeitos, que desconstruem a ideia de “perfil padrão” adotada pelo saber médico, aqueles indivíduos que, apesar de serem transexuais, não possuem o desejo de realizar a cirurgia ou porque se consideram lésbicas e gays, ou porque possuem medo de realizar a cirurgia tendo em vista a precariedade que é ainda no Brasil ou porque simplesmente reivindicam o direito à identidade de gênero sem ter como pressuposto passar por uma cirurgia necessariamente.⁷³

Nesse mesmo sentido, a autora afirma que o que ocorre com os transexuais é um conflito com as normas de gênero, que o levam a buscar o reconhecimento legal e social do gênero reivindicado, correspondente àquele que é vivido e sentido pelo transexual.⁷⁴

Berenice Bento, a principal expoente dessa corrente afirma que a transexualidade deve ser entendida como uma “experiência transexual”:

pois a transexualidade não é a pessoa. Quem vive essa experiência tem outras identidades que povoam suas subjetividades: trabalha, namora, pode ter religião, é membro de comunidades sociais múltiplas (família, grupos de interesse), como todo ser social.

Para Hogemann, a corrente sociológica está fundada no direito à autodeterminação da pessoa, uma vez que a mesma é livre para decidir sua identidade como um direito decorrente do entrelaçamento de direitos constitucionais e fundamentais, como a igualdade, privacidade, liberdade, dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.⁷⁵

⁷¹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2008, p.49

⁷² JESUS, Bento Manoel. **Campanha pela despatologização da transexualidade no Brasil: seus discursos e suas dinâmicas**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof^a.Dr^a. Eliane Gonçalves (pós graduação em sociologia) – Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <https://pos-sociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/2013_-_BENTO_MANOEL_DE_JES_S.pdf> Acesso em: 11 maio.2017.

⁷³ PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. In: Revista Estudos Feministas, vol. 20, n° 2. Florianópolis, 2012, p. 569-581.

⁷⁴ *Ibidem*, p.571.

⁷⁵ HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e diversidade sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.21, n.39, p.222, abril.2014

Cumpra ainda notar, a ressalva que a corrente sociológica faz em relação ao termo transexualidade, segundo a mesma a palavra transexualidade pelo fato de trazer consigo a “sexualidade” acaba remetendo-o à ideia de sexualidade, levando o leitor a achar que o conflito existente é de sexualidade. O que não é o caso, haja vista ser o conflito vivenciado pelos transexuais de identidade.⁷⁶

Enfim, a partir da exposição das duas vertentes acerca da transexualidade, aduz-se que a presente pesquisa filia-se à segunda corrente, pois entende que o ser humano, suas individualidades e desejos vão muito além daquilo que é estabelecido em um molde fechado, devendo ser estudado na sua totalidade e plenitude, transcendendo àquilo que é padronizado pela sociedade. Além do que, a transexualidade é um modo de viver da pessoa trans, detendo o mesmo discernimento para exercer todos os seus atos.

Ademais, a questão da identidade de gênero e suas nuances ainda hoje é marcada pela incidência da discriminação e preconceito de forma gritante. Percebe-se que ainda há um duplo receio, tanto por parte da sociedade em geral em tratar sobre esse assunto considerado polêmico e tanto por parte daqueles que destoam o sistema binário sexual⁷⁷ em assumir o seu verdadeiro ser por medo do preconceito que virá a sofrer.

Por fim, em face do que foi exposto observa-se transexualidade envolve um mundo de especificidades, que não serão aprofundadas pela presente pesquisa, haja vista ser o foco da temática a análise do transexual no mercado de trabalho. Entretanto, infere-se que a vivência desses indivíduos no âmbito social não é fácil, sendo marcada por diversos obstáculos. Por conta disso, para que haja o respeito que os transexuais almejam faz-se extremamente importante e necessário haver mecanismos efetivos quanto à proteção dos direitos da personalidade, uma vez que os mesmos relacionam-se intimamente entre si.

⁷⁶ PENNA, Iana Soares. **Direitos da Personalidade e Identidade sexual: A impossibilidade de condicionar a efetivação de direitos à intervenção cirúrgica.** Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT3_Iana_Soares_Oliveira_Penna.pdf> Acesso em: 10 nov.2016

⁷⁷ CARRATO, Julia Martinez; SANTOS, Nayane de Castro. Naturalização do sistema binário sexual: masculino/feminino. Belo Horizonte: **Revista Multiface**, 2015. Disponível em: <<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/multiface/article/download/2864/1620>> Acesso em 11 set.2016

2.4 TRANSEXUALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO MULTIFACETADO

É inquestionável o diálogo existente entre a transexualidade e os direitos da personalidade à luz do princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que toda pessoa natural, em busca de uma vida digna, deve ter assegurados os seus direitos durante as diversas fases e circunstâncias da sua vida.

Os direitos da personalidade, em decorrência dos abusos ocorridos por parte do Estado na segunda metade do século XIX, ganharam destaque e foram considerados pelos jusnaturalistas franceses e alemães como o conjunto de direitos inerentes ao homem, considerados absolutos (eficácia erga omnes), imprescritíveis (não convalidam), inalienáveis (não são passíveis de cessão) e indisponíveis (são direitos nos quais as pessoas não podem dispor, podendo sofrer algumas limitações, desde que não violem a dignidade do seu titular).⁷⁸

Cumprido ainda notar, que esses direitos são caracterizados como irrenunciáveis e intransmissíveis (art.11, CC/02). Toda pessoa humana consciente dos direitos que lhe são inerentes, detém o controle do exercício sob sua honra, corpo, intimidade, nome, imagem e demais aspectos que fazem parte do processo de criação da sua identidade civil.⁷⁹

Entende Roxana Cardoso Brasileiro Borges que, a partir do momento que o ordenamento jurídico protege os direitos da personalidade, está também implicitamente protegendo a essência da pessoa e suas peculiaridades.⁸⁰ Nesse sentido, afirma que “os objetos dos direitos da personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano.”⁸¹

Nessa mesma linha de pensamento, Adriano de Cupis afirma que os direitos da personalidade consistem naqueles que são essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, individualizando seu titular de tal forma que se esses direitos não existissem o sujeito não existiria como tal.⁸²

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.5

⁷⁹ QUEIROZ, Marisse Costa; INTERDONATO, Gianni Lucca. Trocando de documentos: análise das questões jurídicas relacionadas à transexualidade. In: **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina, GT5 – Gênero, corpo e sexualidade – Coord. Martha Ramírez-Galvéz e Carolina Branco, 2014, p.3.

⁸⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 200, p.20

⁸¹ *Ibidem*, p.21

⁸² DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p.17.

Nesta senda, o direito da personalidade é um direito inerente à pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a imagem, a liberdade, a identidade, dentre outros⁸³. Nesta mesma linha de intelecção, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona afirmam que os supracitados direitos são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.”⁸⁴

No Código civil de 2002 (Lei n.º. 10.046/02), especificamente no capítulo II, estão elencados nos artigos. 11 a 21 os direitos da personalidade, os quais Limongi França subdivide em direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à integridade moral. Limongi entende que o direito à integridade moral abarca ainda o direito à identidade pessoal, familiar e social⁸⁵. Portanto, parte-se do pressuposto de que o transexual, assim como qualquer outro ser humano, possuidor de direitos e deveres garantidos pelo ordenamento, deve ter sua identidade respeitada na sua totalidade e integralidade; e coerente com o que de fato é e sente.

Dentre os direitos da personalidade, tem-se o direito ao nome e, acrescenta-se ainda à este rol o direito à identidade pessoal, de gênero e sexual, que por sua vez, é trazido à tona no momento em que se questiona a forma como o sexo civil é determinado (aspecto anatômico da genitália sexual). Nesse ínterim, discute-se que na realidade nem sempre o sexo civil condiz com a identidade de gênero do indivíduo, como é o caso do transexual.⁸⁶

Considera-se ainda que os direitos da personalidade não são *numerus clausus*, possuindo, portanto, um caráter aberto às múltiplas expressões que surgem conforme as mudanças do tempo e do espaço, sendo caracterizados como direitos variáveis.⁸⁷

Caminhando nesse sentido, Orlando Gomes afirma ser inegável a relação existente entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que os primeiros ao abarcarem as diversas facetas dos seres humanos acabam por também salvaguardar e concretizar a noção de dignidade da pessoa humana.⁸⁸

No tocante ao diálogo existente entre os direitos dos transexuais e os direitos da personalidade, Luiz Alberto David Araujo retrata que ambos se relacionam mutuamente em cada momento da

⁸³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1:Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed.Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006, p.121.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil.** Volume 1: parte geral. 17. ed. rev.,atual. E reform. São Paulo: Saraiva, 2017, p.135.

⁸⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1999, p.20.

⁸⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: mudanças no registro civil.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.161-167.

⁸⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3 ed.São Paulo: Atlas, 2014, p.223

⁸⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.153

vida do transexual, por exemplo, o transexual tem direito à identidade e esquecimento da sua situação anterior caso opte pela cirurgia ou deseje alterar o nome, bem como, tem o direito à vida digna, disposição do corpo, intimidade, dentre outros. Trata-se, portanto, de um direito multifacetado cuja proteção variará conforme a circunstância.⁸⁹

Assim, com as mudanças existentes na sociedade e com os grandes avanços tecnológicos e científicos e as “novas” situações não contempladas pelo ordenamento que foram surgindo, os direitos da personalidade passaram a ser compreendidos à luz da ótica constitucional dada à pessoa humana. No tocante à temática dos transexuais, torna-se perceptível que a eficácia dessas garantias se torna cheia de obstáculos problemática frente à realidade.

Nesse sentido, Carolina Grant afirma que esses entraves ainda acontecem devido ao fato de que:

durante muito tempo vigorou, de um lado, a regra geral prevista na Lei de Registros Públicos da imutabilidade do prenome (art. 58 da Lei nº 6.015/73, cujas exceções eram raras e foram sendo trabalhadas ao longo do tempo) e, de outro, a regra da indisponibilidade, sobretudo do corpo, consubstanciada tanto de forma geral no art. 115 (esta já flexibilizada, em alguns casos, pela doutrina civilista), quanto, de forma específica no tocante ao corpo, no art. 136 do Código Civil de 2002.⁹⁰

Em verdade, o que o transexual almeja é uma vida digna, na qual possa haver uma correspondência psicológica e física entre o sexo e o prenome, ou seja, um equilíbrio entre corpo e mente. Nas palavras de Tereza Rodrigues Vieira tem-se que “a adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal⁹¹”.

Por fim, percebe-se que com o desenvolvimento científico e os avanços no campo da medicina como a cirurgia de redesignação sexual, gradativamente foi crescendo a discussão em torno da autonomia privada de se dispor do próprio corpo visando alcançar o equilíbrio entre corporemente. E, por outro lado, passou-se a buscar a tutela efetiva da dignidade da pessoa humana. Dentre os direitos que materializam a dignidade encontra-se o direito à disposição do próprio corpo, que será objeto de estudo a seguir.

⁸⁹ ARAUJO, Luiz Alberto. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo:Saraiva, 2000, p.145.

⁹⁰ GRANT, Carolina. **Direito e gênero em trânsito: Quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o Direito – uma análise crítica da ley de identidad de gênero argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em: 22 jan.2017

⁹¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996, p.118.

2.4.1 Direito à disposição do próprio corpo e Integridade física

O tratamento jurídico acerca do corpo humano sofreu influências ao longo do tempo. Inicialmente, perpetuou-se sobre o tema o pensamento religioso de que o corpo era considerado um objeto de proteção superior, era uma dádiva divina, não tendo o ser humano liberdade para dispor do mesmo. Contudo, com o passar do tempo e a ascensão do pensamento moderno, a disposição do corpo humano passou a tocar na esfera da autonomia do sujeito gerando com isso o debate acerca de um “direito ao próprio corpo”⁹².

O referido debate foi no tocante à liberdade da pessoa em dispor do próprio corpo sem interferência de nenhuma entidade religiosa ou fator externo. O indivíduo seria considerado dono de si e do seu corpo em todos os sentidos.

No decorrer dos anos, com a ocorrência das grandes guerras mundiais e os casos envolvendo torturas e outras atrocidades cometidas pelos regimes autoritários, a comunidade internacional organizou-se e editou um conjunto de normas jurídicas de direitos humanos de cunho internacional visando proteção à integridade física e psíquica do ser humano contra a interferência arbitrária dos governos autoritários.⁹³

Ao se analisar a Constituição Federal Brasileira de 1988, percebe-se que há o reconhecimento do direito à integridade psicofísica do ser humano em dispositivos como o art.5, inciso XLIX, que “assegura aos presos o direito à integridade física e moral”. Já no Código Civil de 2002 o direito à integridade está somente restrita aos atos de disposição do corpo. Essa restrição foi objeto de crítica por parte de Anderson Schreiber sob o fundamento de que “a tutela da integridade psicofísica da pessoa humana transcende em muito a questão dos atos de disposição do próprio corpo”⁹⁴.

Ainda no âmbito da Constituição Federal de 1988, Roxana Borges⁹⁵ encontra o fundamento do referido direito no seu art.5, que trata sobre se “garantir às pessoas o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”⁹⁶ Mais especificamente sob a expressão “segurança”.

⁹² GEDIEL, José Antônio Peres. **Os Transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000, p.8.

⁹³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed.São Paulo: Atlas, 2014, p.32

⁹⁴ *Ibidem*, p.33

⁹⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.168-221.

⁹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 22 jan.2017.

Segundo Roxana, a segurança regulada no presente artigo não se restringe somente ao aspecto patrimonial, mas também ao aspecto pessoal do corpo do indivíduo bem como o aspecto psíquico.

Já no Código Civil de 2002 a matéria encontra-se regulada em seu art.13:

Art.13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.⁹⁷

O referido artigo é criticado no ponto que questiona a necessidade de haver uma “exigência médica” para que se possa dispor do próprio corpo; questiona-se também a vedação feita aos atos que provoquem a “diminuição permanente da integridade física”, possibilitando, por outro lado, os atos que gerem reduções não permanentes; e por fim, critica-se a noção de “bons costumes” retratado no artigo, uma vez que é um expressão constituída por um conceito jurídico indeterminado, sendo muito vago⁹⁸.

Portanto, o que se extrai da crítica abordada é que o direito à integridade física é muito mais amplo, e a disposição do próprio corpo é só uma parte do todo que representa a integridade.

Além do fundamento constitucional e o do artigo citado do código civil, há ainda a abordagem que o Código Penal (DEL 2.848/1940) traz sobre a temática tipificando como delituosas as condutas que violem a integridade física e saúde humana, enquadrando a conduta como lesão corporal regulada no art.129, §2,III.

Sobre essa abordagem a discussão cresceu em torno da cirurgia de redesignação sexual (CRS)⁹⁹, questionando se a prática da mesma incidia na violação da integridade física e saúde humana.

Diante desse contexto de constante incidência dessa tipificação penal nos casos de cirurgia de “mudança de sexo” que foram acontecendo ao logo do tempo, foi crescendo por parte da sociedade a necessidade de se regularizar a situação no sentido de validar os procedimentos cirúrgicos que vinham sendo praticados. Por conta disso, foi publicada a Resolução do CFM nº.1.955/2010 que atribuiu eticidade ao procedimento terapêutico-curativo.¹⁰⁰

⁹⁷ BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal- Tradicional**. 67ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed.São Paulo: Atlas, 2014, p.34.

⁹⁹ Cirurgia de “transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários”. BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº1.955/2010**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resoluções/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 20 dez.2016.

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955**, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a resolução nº1.652/2002. Disponível em:< http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 11 maio.2017

Outrossim, com o desenvolver dos estudos acerca da transexualidade, foi-se considerando por parte da comunidade médica a temática “transexualismo” como uma patologia (por isso o sufixo “ismo”) que passou a ser regulada com o advento das Resoluções do Conselho Federal de Medicina (RES CFM n.1.482/1997; RES CFM n.1.652/2002; RES CFM n.1.955/2010, sendo inclusive passível de tratamento e procedimentos cirúrgicos¹⁰¹.

Ao se examinar especificamente a resolução CFM 1.955/2010 juntamente com o art.13 do código civil, extrai-se que a cirurgia de redesignação é permitida no Brasil, portanto, lícita, desde que um médico ateste o estado patológico do paciente como um caso de transexualismo. Tal situação reitera a forma patológica como é tratada à temática na seara médica.

Nesse diapasão, a abordagem sobre o tema evoluiu e se estendeu da ótica penal para a ótica médica, bioética, civil e constitucional e a possibilidade da realização da cirurgia de mudança de sexo passou a ser “uma decorrência, sobretudo, do direito à saúde consubstanciado no art.196 e art.199, par.4, da CF/88”.¹⁰² Pautava-se na dignidade da pessoa humana e na vedação ao tratamento discriminatório.

Nesse sentido, questionou-se a necessidade de um parecer médico favorável para que ocorresse a cirurgia (art.4 da RES CFM n.º.1.955/2010). Sendo assim, a doutrina dominante¹⁰³ passou a defender a ideia de que o transexual poderia dispor do seu corpo a qualquer momento, sem exigência favorável médica, desde que seu consentimento fosse informado livre e esclarecido¹⁰⁴.

Em face o exposto, a presente pesquisa se posiciona no sentido de que não há necessidade de um parecer médico que autorize a realização da cirurgia, haja vista que a transexualidade não é uma doença, por isso não necessita de avaliação médica para isso. Ademais, o trabalho foi estruturado tendo como base de pensamento a noção de que a transexualidade é uma questão

¹⁰¹ GRANT, Carolina. **Direito e gênero em trânsito: Quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o Direito – uma análise crítica da ley de identidad de gênero argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em: 22 jan.2017

¹⁰² *Ibidem*, p.10.

¹⁰³ Cf. nesse sentido: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2003, p.23.; SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.45.; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.57; etc.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466/12**, II.5 “consentimento livre e esclarecido- anuência do participante da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após esclarecimento completo e pormenorizado sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar”. Disponível em:<<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em 13.jan.2017.

de gênero, sendo assim, o indivíduo é livre e dono de sua vontade para escolher se vai ou não realizar a cirurgia.

Em suma, infere-se que os transexuais tendo o poder de atender seus interesses particulares, têm o direito de dispor do próprio corpo, visando o equilíbrio entre corpo-mente para assim manter sua integridade psicológica saudável e se realizar conforme o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que esta liberdade seria limitada somente se houvesse a possibilidade de se prejudicar a ordem pública e a organização social, o que não ocorre no caso da cirurgia de redesignação sexual.

Faz-se necessário interpretar o art.13 do Código civil à luz do preceito fundamental consubstanciado na Constituição Federal de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade de quaisquer outras formas de discriminação, ou seja, de forma que não haja a exclusão dos transexuais sob a alegação de que a cirurgia causa diminuição permanente da sua integridade física. Pelo contrário, a cirurgia é um fator fundamental que permitirá a plena satisfação da integridade física-psíquica do transexual bem como o pleno desenvolvimento da sua personalidade e identidade pessoal.¹⁰⁵

Assim, nessa perspectiva constitucional, o transexual encontra suporte para defender sua liberdade de decidir o que fazer com seu corpo, mais especificamente no tocante à cirurgia de mudança de sexo; com a finalidade de ter seu direito à identidade sexual concretizado e respeitado. É o que se discutirá a seguir.

2.4.2 Direito à Identidade Sexual

Como foi discutido ao longo do presente capítulo, o ser humano para se desenvolver plenamente precisa afirmar sua individualidade, que conseqüentemente o irá distinguir dos demais indivíduos da sociedade. Por conseguinte, o bem jurídico que irá satisfazer esta necessidade é justamente a identidade¹⁰⁶.

¹⁰⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.189.

¹⁰⁶ DE CUPIS, Andriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica,2004, p.165.

Para Raul Choeri, a identidade é a expressão da dignidade humana, que por sua vez, é a ferramenta que possibilita a afirmação do indivíduo como pessoa humana e o legitima perante à sociedade.¹⁰⁷

O referido autor ainda divide a identidade humana em dois aspectos, um dinâmico e outro estático. O aspecto dinâmico consiste em fatores que são influenciados pelo meio externo, por questões sociais como o sexo psicossocial, o patrimônio ideológico, dentre outros. Por outro lado, o aspecto estático consiste a fatores a princípio não passíveis de modificações, como a identidade genética, as digitais, o nome e o sexo biológico¹⁰⁸. Como resultado da interação entre o aspecto estático (de ordem biológica) e o aspecto dinâmico (de ordem psicossocial) tem-se a identidade sexual.

Para Alexandre Miceli Oliveira a identidade sexual é “o direito de ser internamente e aparecer externamente igual à si mesmo com a realidade do próprio sexo”¹⁰⁹, sendo assim, a identidade sexual compõe o direito à identidade e merece tutela, haja vista que assegura a dignidade da pessoa humana e faz parte da construção da individualidade do transexual.

Por fim, extrai-se que o direito da personalidade abarca o direito à identidade sexual, cuja concretização é realizada quando o equilíbrio corpo-mente é alcançado, ou seja, quando há uma consonância entre o direito ao próprio corpo, a adequação de sexo e prenome e o direito à saúde (art.6 e 196 da Constituição Federal)¹¹⁰.

Nesse sentido, pontua-se que o direito à identidade sexual é tão importante quanto qualquer outro direito da personalidade, devendo ser assegurado pelo ordenamento jurídico interno e respeitado por toda a sociedade.

Para fins de explicação, a presente pesquisa não abordará profundamente a questão da identidade sexual, uma vez que o objetivo da pesquisa é analisar as políticas públicas de inserção ao mercado de trabalho; por fim, conclui-se que somente a realização da cirurgia de redesignação não esgota todo o direito à identidade sexual, se estendendo através da justiça no que tange a alteração do nome perante o registro público, que será discutido no tópico seguinte.

¹⁰⁷ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de Identidade e a Redesignação sexual**. Rio de Janeiro:Renovar,2004, p.27-28.

¹⁰⁸ Ibidem, p.27-28.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.68

¹¹⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996, p. 117

2.4.3 Direito ao nome

O direito ao nome, como já foi exposto nos tópicos anteriores, consiste em um dos direitos inseridos no rol dos direitos da personalidade. Portanto, trata-se de um direito fundamental inerente à qualquer pessoa independentemente de cor, raça, religião, sexo ou condição sócio-cultural, sendo um elemento imprescindível na individualização do ser humano e na distinção do mesmo perante o meio social¹¹¹.

O nome da pessoa natural “é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e social.”¹¹² Nesse mesmo sentido, o direito ao nome “é o direito que a pessoa tem de ser conhecida e chamada pelo seu nome civil, bem assim de impedir que outrem use desse nome indevidamente.”¹¹³

Nota-se a importância que é dada ao direito ao nome como elemento caracterizador da identidade humana. É a partir do nome que os outros direitos da personalidade vão se desenvolver, portanto, o nome vai irradiar e influenciar os demais.

No Código civil de 2002 a matéria encontra-se regulada em seu artigo 16, o qual dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Contudo, para que esse direito subjetivo da personalidade seja materializado é necessário que haja o registro civil (Lei n°.6.015/73).¹¹⁴

No tocante ao direito ao nome, a principal discussão gira em torno da regra geral do antigo art°.59 e posterior art°.58 da Lei n°.6015/73 (LRP) que prevalecia sobre a imutabilidade absoluta do nome, mais especificamente do prenome, visando a preservação da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos¹¹⁵. Com o passar do tempo e as necessidades das novas demandas da sociedade, algumas exceções começaram a ser pontuadas, tais como a Lei

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 13.ed.Salvador: Jus podivm, 2015, p.125.

¹¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 17. ed. rev., atual. E reform. São Paulo: Saraiva, 2017, p.160.

¹¹³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.943

¹¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:introdução ao direito civil constitucional**.3.ed.Rio de janeiro: renovar, 2007, p.30.

¹¹⁵ O art.º1, caput, da Lei 6.015/73 consubstanciava a importância e relevância dada à segurança jurídica através do registro. BRASIL. **Lei 6.015**, de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 11 maio.2017

9.708/98, que permitiu a inclusão de apelidos públicos e notórios ao nome, e a regra da imutabilidade passou a ser relativa.¹¹⁶

Nesta senda, para melhor compreensão do tema faz-se necessário elencar as hipóteses de alteração do prenome, são elas:

(a) se houver erro gráfico evidente (antigo parágrafo único do art.58 da LRP); (b) se expuser ao ridículo ou a situação vexatória o titular do direito (parágrafo único do art.55 da LRP); (c) para incluir apelido notório (art.58, caput, da LRP, após alteração da Lei 9.078/98); (d) para proteção à testemunha (atual parágrafo único do art.58 da LRP c/c art.9 da 9.807/99); (e) no primeiro ano após atingida a maioridade civil (art.56 da LRP); (f) pela adoção (ECA, art.47, parágrafo 5º, c/c art.1.627 do CC/02); (g) pela tradução ou adequação do nome estrangeiro (artigos 42 e 44 da Lei nº.6.815/80); (h) em casos de homonímia, sobretudo depreciativa; (i) pelo uso prolongado e constante de nome diverso. Por fim, vale destacar a regra contida no art.57 da LRP, que aponta tanto para a judicialização da modificação do prenome, quanto para a necessidade de participação do Ministério Público nesse processo, obstaculizando o procedimento.¹¹⁷

Outrossim, infere-se da leitura dos artigos acima que em nenhum momento o transexual é citado. O que não faz sentido, uma vez que o transexual ao se reconhecer como pertencente ao gênero oposto, acaba destoando daquilo que consta no seu registro civil, tais como o nome e o sexo. E por conta disso, ao se deparar com situações cotidianas como responder chamadas, por exemplo, acaba sendo exposto ao ridículo, uma vez que o nome contido nos seus documentos é considerado constrangedor para o transexual, já que não condiz com sua identidade de gênero.¹¹⁸

Nesse ínterim, vislumbra-se que a “verdade” constante no registro, não condiz com a vivência social da pessoa trans, uma vez que “ o nome deve existir para identificar a pessoa e não para expô-la à chacota.”¹¹⁹

Quanto aos tribunais brasileiros existem ainda decisões que só permitem a alteração do nome no registro civil após ser constatado pelos médicos que o indivíduo é transexual e que, portanto realizou a cirurgia. Nesses casos, a realização da cirurgia precede a alteração do nome. Por outro lado, há um crescente número de decisões que reconhecem o direito a retificação do Registro Civil, mesmo quando não realizada a cirurgia¹²⁰.

¹¹⁶ GRANT, Carolina. **Direito e gênero em trânsito: Quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o Direito – uma análise crítica da ley de identidad de gênero argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em: 22 jan.2017

¹¹⁷ *Ibidem*, p.9.

¹¹⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Processo judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar.** Salvador: EDUFBA, 2014, p.15.

¹¹⁹ *Idem*. **Nome e sexo: mudanças no registro civil.** 2 ed. São Paulo: Atlas 2012, p. 182)

¹²⁰ PENNA, Iana Soares de Oliveira. **Direitos da Personalidade e Identidade Sexual: A impossibilidade de condicionar a efetivação de direitos à intervenção cirúrgica.** 2014, p.14. Disponível em: < http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT3_Iana_Soares_Oliveira_Penna.pdf>

Sendo citada, a título de exemplo as decisões a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. **POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS**, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJ. Apelação Cível n.º 70011691185, Rel. Alfredo Guilherme Englert, 2005). (Sem destaques no original).¹²¹

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EM RELAÇÃO AO SEXO. TRANSEXUALISMO. **IMPLEMENTAÇÃO DE QUASE TODAS ETAPAS (TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS PARA RETIRADA DE ÓRGÃOS)**. DESCOMPASSO DO ASSENTO DE NASCIMENTO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. RETIFICAÇÃO PARA EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. AVERBAÇÃO DA MUDANÇA DE SEXO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. REFERÊNCIA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo em virtude do implemento de quase todas as etapas de redesignação sexual, aguardando o interessado apenas a possibilidade de realizar a neofaloplastia. (RIO GRANDE DO SUL, TJ. Apelação Cível n.º 70019900513, Rel. Claudir Fidelis Faccenda, 2007). (Sem destaques no original).¹²²

Por fim, observa-se que o nome é um importante elemento individualizador da personalidade humana. Todas as pessoas na condição de sujeito de direito devem ter o nome condizente com a sua verdade interna e que não lhe cause constrangimento. Sendo assim, o nome do transexual quando não submetido à alteração do registro público, configura uma situação vexatória, haja vista a contradição fisicamente existente entre o nome social e àquele disposto no registro e nos demais documentos do indivíduo.

Acesso em: 22 jan.2017.

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70011691185; Oitava Câmara Cível; Relator: Alfredo Guilherme Englert; DJRS 31/05/2000. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056132376%26num_processo%3D70056132376%26codEmenta%3D5547132++Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70011691185;++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056132376&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=13/11/2013&relator=Jorge%20Lu%C3%A Ds%20Dall%27Agnol&aba=juris>. Acesso em: 22 jan.2017.

¹²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70019900513; Sétima câmara cível. Relator. Claudir Fidelis Faccenda; DJRS 20/10/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019900513%26num_processo%3D70019900513%26codEmenta%3D2179296+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%B0+70019900513++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70019900513&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/12/2007&relator=C laudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>. Acesso em: 22 jan.2017

Portanto, avalia-se que peso atribuído pela sociedade ao nome como elemento definidor da individualidade humana extrapola os limites da individualização, adentrando na sexualidade da pessoa, como se este tivesse a capacidade de definí-la.

Por fim, em face de todo arcabouço teórico exposto durante o presente capítulo, faz-se necessário estudar a forma como os direitos reivindicados pelos transexuais são consubstanciados na prática da sociedade atual. Tal forma de materialização por parte do Estado se dá, mediante políticas públicas, que são construídas a partir das necessidades de cada segmento social vulnerável, objetivando a concretização dos princípios constitucionais difundidos pela Constituição Federal para a construção de uma sociedade igualitária.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E MINORIAS

Não há como tratar da temática dos transexuais, pessoa humana detentora de direitos e deveres, assim como todas as pessoas naturais, sem que se faça uma correlação intrínseca dos mesmos com os direitos fundamentais. Diante do panorama atual da sociedade, percebe-se que essa minoria social é ainda bastante estigmatizada, tendo por ora seus direitos fundamentais violados em diversas circunstâncias.

Sendo assim, é imprescindível que haja um esclarecimento sobre os conceitos de minoria social, um estudo teórico sobre a evolução dos direitos fundamentais e uma análise do comportamento do Estado, através das suas políticas públicas, para visualizar o que tem sido feito por parte do Estado a fim de que essa minoria seja integrada no mercado de trabalho, especificamente, já que é o enfoque da presente pesquisa.

Feita essa breve introdução, passa-se à análise conceitual do termo políticas públicas, tendo em vista que os mesmos devem andar sempre acompanhados pelos direitos fundamentais para que se alcance uma sociedade justa, livre e igualitária, direcionamento prescrito no art.3^a, I, da Constituição Federal Brasileira de 1988¹²³.

3.1 CONCEITUAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Com o desenvolvimento do capitalismo, no decorrer do século XX, mais precisamente final da década de 1970, o Estado passou a ser intensamente questionado quanto às suas funções e quanto à eficácia das suas ações intervencionistas, que visavam conter as necessidades da realidade social. Nesse sentido, constatou-se que as políticas públicas não estavam satisfazendo os interesses da sociedade, o que, por consequência, intensificou o crescimento de convulsões econômicas, sociais e políticas questionando o *Welfare State*¹²⁴. Sendo assim, percebeu-se que

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 març 2017

¹²⁴ Nesse sentido, “Welfare state ou Estado de bem-estar social designam o Estado assistencial que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos” NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Estado de Bem-estar social: origens e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5738/5260>>. Acesso em: 04 març.2017.

o desempenho da administração pública é avaliado conforme a efetividade ou inefetividade das suas políticas públicas.¹²⁵

Nesse sentido, observou-se que não bastava a Magna Carta somente dispor sobre diversos direitos sociais e mecanismos que os materializassem. Era preciso a concretização dos mesmos, que por sua vez, dependia de uma atuação eficaz dos poderes e órgãos estatais, bem como de uma atuação eficiente do governo. Nesta senda, cresceu-se o entendimento de que a efetivação dos direitos sociais estava diretamente relacionada às políticas eficazes provenientes da parceria entre Estado e sociedade civil.¹²⁶

Antes de conceituar os termos do presente tópico, faz-se necessário ressaltar que o campo das políticas públicas não é um campo isolado, e sim um campo multidisciplinar que perpassa por várias áreas do conhecimento, tais como ciência política, sociologia, psicologia, serviço social, política, filosofia, economia e administração.¹²⁷ Deste modo, designar-lhe uma área específica é contraditório à natureza multidisciplinar da matéria.

Ademais, cumpre abordar o estudo de Klaus Frey que subdivide a temática em três aspectos. A primeira e denominada *polity* consiste no aspecto funcional e estrutural das instituições políticas, ou seja, é a análise do sistema estrutural político-administrativo. Já a segunda dimensão, denominada *politics* é voltada para os processos políticos e todo espectro conflituoso que o permeia, tais como o estabelecimento de objetivos e as decisões relacionadas à distribuição. Enquanto a terceira dimensão denominada *policy* consiste para o estudo do conteúdo em si da política pública, o aspecto material, ou seja, busca-se analisar se os conteúdos da política se alinham aos problemas e conteúdo material das decisões políticas.¹²⁸

Tecidas as devidas considerações, passa-se à análise conceitual propriamente dita das políticas públicas.

¹²⁵TREVISAN, Andrei Pittol. **Análise de políticas públicas: o caso do projeto microbacias 1**. 2008. Dissertação. Orientador: Hans Michael Van Bellen, Dr. (Curso de pós-graduação em administração). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91214/248384.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>
Acesso em: 01 març.2017

¹²⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das Políticas Públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.3-15.

¹²⁷ SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-46.

¹²⁸ FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, n. 21, jun. 2000, p.211-259.

3.1.1 Conceito do termo

No Brasil, o termo foi primeiro conceituado juridicamente, na década de 1980, por Fábio Comparato. Para o autor, política pública consiste em um instrumento do Estado Social, em busca da concretização dos direitos fundamentais, tendo como vetor o princípio da solidariedade a fim de que solucionasse a tensão existente entre liberdade e igualdade.¹²⁹

Antes de conceituar, faz-se necessário ressaltar que, segundo Ronald Dworkin, as políticas públicas devem ser analisadas conforme as especialidades atinentes à Teoria do Direito. Para o autor, as políticas assim como as regras e princípios fazem parte do universo jurídico.¹³⁰

Cumprir abordar também o conceito de Fábio Comparato que denomina a política pública como “uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”¹³¹

Nessa mesma linha de pensamento, cita-se Ada Pellegrini cujo conceito atribuído à política pública refere-se ao conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, levando sempre em consideração a conformidade dos mesmos com os objetivos primordiais a serem alcançados pelo Estado. Além do que, constituem uma ação conjunta entre o Poder Legislativo, os atos do Poder Executivo e as decisões do Poder Judiciário.¹³²

Nesse sentido, José Reinaldo de Lima Lopes afirma que “as políticas envolvem a elaboração de leis, orçamentos e receitas públicas, além dos atos concretos de execução de tais políticas.”¹³³

Todavia, os autores citados anteriormente enxergam políticas públicas como uma categoria nova do Direito, uma espécie além dos princípios e regras. Entretanto, partindo de uma visão contrária Maria Paula Dallari Bucci elucida a dificuldade na compreensão da política como nova categoria do direito, quer como uma atividade, quer como norma.¹³⁴

¹²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Um quadro institucional para o desenvolvimento democrático. In: JAGUARIBE, Helio et. Al. **Brasil, sociedade democrática**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1985, p.78.

¹³⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.35-45.

¹³¹ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.67.

¹³² GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle de políticas públicas pelo poder judiciário**. Revista de Processos, nº 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, out,2008, p.25.

¹³³ LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.57.

¹³⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas - reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.56.

A crítica abordada pela referida autora fundamenta-se na questão de que tratar política pública como atividade recairia na seara de controle de discricionariedade administrativa juntamente com os problemas e limites decorrentes desse controle. Já em relação à política como norma, a autora aponta a dificuldade de reconhecimento dos direitos sociais.¹³⁵

Deste modo, a referida autora expressa o conceito de política pública como:

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.¹³⁶

Nessa mesma linha de intelecção, Celine Souza aduz que as políticas públicas traduzem os propósitos do governo que foram transformados em programas e ações. É uma área que visa a concretização e a análise das ações governamentais, podendo haver no curso dessa análise, para melhor efetivação dessas ações, propostas de mudanças (policy cycle)¹³⁷ para que sejam alcançados os reais objetivos das mesmas.¹³⁸

Além disso, as políticas públicas e suas ações constituem uma ferramenta destinada à concretização dos direitos fundamentais, consubstanciados na Constituição Federal, e da cidadania. A partir desse pressuposto, vislumbra-se que para que a democracia seja vivenciada, o cidadão detém o direito fundamental de participar dos atos do governo visando atender o interesse social proveniente dos objetivos da administração pública.¹³⁹

Deste modo, a presente pesquisa filia-se à compreensão de políticas públicas como programas de governo que materializam os objetivos do mesmo, bem como os direitos fundamentais que regem o ordenamento de determinado Estado, visando a construção de uma sociedade cujos valores sejam alcançados.

¹³⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas - reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.37.

¹³⁶ *Ibidem*, p.38.

¹³⁷ Nesse sentido, “Ciclo político. policy cycle (ciclo político). As redes e as arenas das políticas setoriais podem sofrer modificações no decorrer dos processos de elaboração e implementação das políticas, é de extrema importância compreender o caráter dinâmico dos processos político-administrativos.” TREVISAN, Andrei Pittol. **Análise de Políticas Públicas: o caso do projeto mricobacias 1**. Disponível em : < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91214/248384.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > , p.59. Acesso em: 03 marc.2017.

¹³⁸ SOUZA, Celine. **Políticas públicas: conceitos, tipologias e sub-áreas**. Disponível em: < <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf> > Acesso em: 04 marc. 2017.

¹³⁹ DOS SANTOS, Denise Tanaka. A defensoria pública da união e o incremento às políticas públicas afirmativas de cidadania. Brasília: **Revista das defensorias públicas do Mercosul**, n. 1, 1ª edição, out 2010, p.37-38.

Neste passo, feitas as devidas conceituações passa-se a analisar a forma de elaboração das políticas públicas, bem como seu orçamento, planejamento e discricionariedade administrativa na realização das mesmas.

3.1.2 Orçamento, planejamento público e discricionariedade administrativa na realização de políticas públicas

Busca-se, inicialmente, abordar a proximidade existente entre políticas públicas e planos/programas, uma vez que as primeiras se materializam através dos planos, apesar de não se confundirem. Os planos podem ser gerais, como o Plano Nacional de Desenvolvimento, regionais ou setoriais. Em tais situações, os objetivos das políticas estarão elencados na lei, uma vez que o instrumento normativo do plano é a mesma.¹⁴⁰

Infere-se da relação entre a política e plano que a política consiste em um processo de escolha dos mecanismos necessários para que os objetivos do governo sejam alcançados, juntamente com a participação dos agentes públicos e privados.¹⁴¹

Neste diapasão, observa-se que:

Para a compreensão das políticas públicas é essencial compreende-se o regime das finanças públicas. E para compreender estas últimas é preciso inseri-las nos princípios constitucionais que estão além dos limites ao poder de tributar. Elas precisam estar inseridas no direito que o Estado recebeu de planejar não apenas suas contas, mas de planejar o desenvolvimento nacional, que inclui e exige a efetivação de condições de exercício dos direitos sociais pelos cidadãos brasileiros. Assim, o Estado não só deve planejar seu orçamento anual mas também suas despesas de capital e programas de duração continuada.¹⁴²

Vislumbra-se a conexão entre o processo de formulação da política e o momento de planejamento da mesma, demonstrando que o planejamento não é apenas uma atividade sem nenhum conteúdo político e sim uma atividade que atua de forma técnica visando a concretização dos valores sociais.¹⁴³

Quanto à adoção do plano, Fábio Konder Comparato já tecia algumas dificuldades decorrentes da implantação do mesmo que vão:

¹⁴⁰ DUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. Editora Saraiva, 2002, p.241.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.259.

¹⁴² LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito: In: **Direitos humanos, direitos sociais e justiça** (org. José Eduardo Faria). São Paulo: Malheiros, ed.,1994, p.132-133.

¹⁴³ DUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. Editora Saraiva, 1ªed, 2006, p.260.

desde a natureza jurídica dos órgãos de planejamento, a posição dos atos de planificação no quadro hierárquico das normas jurídicas e os intrincados problemas de competência administrativa, até a consideração dos meios financeiros previstos no plano e sua concordância com os princípios básicos do direito financeiro (notadamente o princípio da anualidade orçamentária).¹⁴⁴

Portanto, observa-se que a política pública para que seja estruturada precisa antes de mais nada estar prevista na estrutura financeira do Estado, obedecendo os princípios básicos do direito financeiro, demonstrando que existe toda uma articulação por trás do planejamento público.

Deste modo, conforme o entendimento de José Reinaldo de Lima Lopes, “serviços públicos exigem meios: receita para seu custeio, pessoal e material para sua execução, poder ou competência para sua efetividade (policimento, fiscalização, dentre outros).”¹⁴⁵

No tocante ao direito, partindo do pressuposto de que as políticas públicas são formas de implantação do Estado do bem-estar social, a questão do caráter “programático” das diretrizes dos planos revelam a não integração das mesmas ao ordenamento jurídico, constituindo um obstáculo para a sua concretização.¹⁴⁶

Diante disso, infere-se que a discussão relativa ao tema gira em torno do caráter programático das políticas públicas que remetem erroneamente a ideia de possuir pouca força normativa, sendo que isso não é verdade, uma vez que os princípios por trás da construção das políticas constituem a base do ordenamento como um todo, servindo como fonte de interpretação e aplicação.¹⁴⁷

Já quanto ao processo de construção das políticas públicas, Carlos Aurélio Faria aduz que na sociedade atual há inúmeras possibilidades de abordagens, teorias e vertentes analíticas buscando compreender os processos de formação e administração das políticas públicas. Contudo, o autor distingue cinco vertentes analíticas sobre o tema, consideradas essenciais. São elas a institucional; a vertente que visa analisar as formas de atuação e impacto dos grupos e das redes; a vertente voltada ao estudo das condicionantes sociais e econômicas que influenciam o processo de construção das políticas; a vertente teórica da escolha racional, e, por fim, a corrente que aborda o papel das ideias e do conhecimento nesse processo construtivo¹⁴⁸.

¹⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. RT, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.33, marc.1965, p.

¹⁴⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006, p.120.

¹⁴⁶ DUCCI, Maria Paula Dallari. Op.cit., 2006, p. 262.

¹⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p.89.

¹⁴⁸ FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Ideias, conhecimento e políticas públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 21-29, fev. 2003.

Nesta mesma linha de intelecção, da relação entre as correntes anteriores pode-se obter como resultado a divisão do processo de desenvolvimento das políticas públicas em cinco fases. São elas: a) a fase da percepção e definição de problemas; b) a formulação de propostas concretas entre diferentes opções de programas a serem adotados; c) implementação das políticas, com a observação dos gastos de recursos e aprovação das leis; d) avaliação dos resultados provenientes das políticas; e) a fiscalização e controle da execução da política mediante a atuação da sociedade civil, Tribunais de Contas e Ministério Público.¹⁴⁹

A primeira fase analisa a formulação de uma política que deve ter sempre como parâmetro o objetivo de assegurar a máxima eficácia possível aos direitos abstratamente previstos na Constituição, através de um planejamento racional, observando as regiões e grupos mais vulneráveis a justificar um tratamento estatal diferenciado. Além disso, todo o planejamento deve ser pautado nos recursos e meios disponíveis.¹⁵⁰

A segunda fase, por sua vez, é marcada pela implementação da política pública propriamente dita, onde busca-se analisar se as diretrizes estabelecidas na primeira fase estão condizentes com o momento de execução da política, bem como se os recursos utilizados foram suficientes. É possível fazer essa análise mediante duas abordagens. Na primeira avalia-se o conteúdo dos programas e planos, observa-se se as finalidades dos programas foram alcançadas ou até que ponto foram alcançadas e quais as causas que impediram o cumprimento completo das finalidades do programa. Enquanto que a segunda abordagem busca analisar a forma como esse processo de implementação foi concretizado e a explicação do “porquê” dessa forma.¹⁵¹

Já a terceira fase, correspondente à avaliação dos resultados provenientes da política e debruça-se sobre os impactos efetivos gerados pelos programas já implementados, além de constatar os efeitos colaterais indesejáveis, que servirão como modelos negativos para que as ações e programas futuros não se baseiem. Essa fase é importante, pois se os objetivos do programa forem alcançados, o ciclo político poderá ser suspenso ou finalizado. Caso o contrário, haverá a iniciação de um novo para que sejam encontrados os reais problemas em busca de solucioná-los da forma mais efetiva.¹⁵²

¹⁴⁹DYE, Thomas R. **Undertanding public policy**. Boston:Pearson, 2008, p.14.

¹⁵⁰ ARZABE, Patrícia Helena Massa. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo:Saraiva, 2006, p.70.

¹⁵¹ FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, n. 21, p. 211-259, jun. 2000.

¹⁵² FIGUEIREDO, Marcus Maria; FIGUEIREDO, Argelina Maria Cheibud. **Avaliação Política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. Análise e Conjuntura**. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br>>. Acesso em: 25 maio.2017.

Para fins exemplificativos, cumpre notar que a avaliação poderá ocorrer através da criação de sistemas indicadores técnico-científicos que são estruturados com o objetivo de mensurar a progressividade na implementação das obrigações consubstanciadas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais de 1966.¹⁵³

E por fim, a última fase consiste na fiscalização e controle de execução da política, tendo como finalidade analisar as atividades desenvolvidas pelo judiciário, sociedade civil, Tribunal de Contas (abrangendo aqui a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional dos gastos públicos quanto à legalidade e os demais princípios administrativos) e Ministério público (na esfera da exigibilidade judicial) quanto ao controle dos programas.¹⁵⁴

A discussão que gira em torno dessa última fase é quanto à possibilidade de se exercer um controle judicial referente à efetivação dos direitos sociais, uma vez que tratando-se de direitos prestacionais, tais como o direito fundamental ao trabalho, os obstáculos teóricos e práticos enfrentados são diversos.¹⁵⁵

Nesta senda, tecidas considerações sobre o processo de criação da política pública, faz-se imprescindível agora entender e analisar os parâmetros institucionais que estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.3 Parâmetros institucionais das políticas públicas

Diante de tudo que foi exposto, faz-se necessário analisar alguns parâmetros institucionais das políticas públicas. O primeiro a ser analisado consiste na “preferência do processo político para a tomada de decisões a respeito de políticas públicas”.¹⁵⁶

O referido parâmetro fundamenta-se no princípio democrático disposto no art.1º, caput, da Constituição Federal de 1988¹⁵⁷, cujo cerne é a assertiva de que as decisões políticas devem ser

¹⁵³ ONU. **Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 26 maio.2017.

¹⁵⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestação de saúde: complexidade, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.824.

¹⁵⁵ DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.16-43.

¹⁵⁶ FONTE, Felipe de Melo. **Desenho institucional e políticas públicas: alguns parâmetros gerais para a atuação judicial**. Disponível em: < <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26505.pdf/03DesenhoInstitucionalPoliticPublicas.pdf>>. Acesso em: 16 maio.2017

¹⁵⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” BRASIL.

tomadas pela maioria, com o intuito de que haja uma participação mais igualitária da sociedade nos processos políticos. Desta forma, o poder legislativo é a instituição que melhor reflete as preferências políticas da maioria de determinada sociedade.¹⁵⁸

Enquanto o poder legislativo atua dessa forma, cabe à Administração Pública executar as políticas públicas desenvolvidas pelo primeiro poder, uma vez que tal divisão de funções decorre do princípio da separação dos poderes. Deste modo, como é função da Administração Pública concretizar as políticas, seus órgãos contém técnicos especializados para cada campo de atuação determinada. Diferente do Poder Judiciário que é constituído por juízes generalistas.¹⁵⁹

Nesta senda, permitir que o Poder Judiciário conduza as decisões políticas coletivas é o primeiro problema observado, uma vez que acaba reduzindo o direito à igualdade de participação natural das democracias e contribui para que soluções pontuais (envolvendo conflitos de natureza interindividual, disputas entre credor e devedor) prevaleçam em detrimento das coletivas, de forma contrária ao que é defendido pelo princípio da separação de poderes. Estas razões podem estabelecer uma preferência do processo político sobre o Poder Judiciário.¹⁶⁰

Em contrapartida, o que a presente pesquisa busca analisar não é exatamente o momento de apreciação em demanda individual de conflitos, e sim, se há políticas públicas em curso quanto aos direitos fundamentais almejados pelos transexuais e se elas são adequadas e suficientes para atender as necessidades dos grupos vulneráveis.

Caso não sejam, busca-se analisar as possíveis medidas que possam ser tomadas e as razões, haja vista que em caso de falhas como omissão ou desvio do Poder público, estar-se-á configurado lesão a direito, nos termos do art.5ª, inciso XXXV da Constituição, não podendo, portanto, ser excluída da apreciação do judiciário.¹⁶¹

Ademais, o segundo parâmetro consiste na relação entre o Estado de Direito, uma vez que “é a forma política em que os poderes atuam autônoma e independentemente e submetidos ao

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio.2017

¹⁵⁸ RIBEIRO, Hécio. **Constituição, participação e políticas públicas.**In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013, p.44-62.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 46.

¹⁶⁰ DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas.In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013, p.16-43.

¹⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 25 maio.2017.

império da legalidade que garante os Direitos essenciais dos cidadãos”¹⁶² e os direitos fundamentais, uma vez que legitimam o Estado de direito e a cidadania.

Neste ínterim, as políticas públicas devem ser voltadas para atender os direitos fundamentais, uma vez que os mesmos se dirigem à proteção de minorias em face das maiorias. Os referidos direitos devem ser levados como parâmetro, haja vista que pode acontecer de políticas públicas, fundamentando-se na ideia da prevalência da maioria, desconsiderarem grupos políticos/sociais de pouca expressão.¹⁶³

Cumprindo ainda notar que, a política pública tem sua legitimidade e eficiência a partir do momento que a cidadania é garantida ao cidadão pelo Estado Social e Democrático de Direito¹⁶⁴. A cidadania atua de forma conjunta, uma vez que é analisada como expressão dos direitos fundamentais e de solidariedade, além de permitir que dela sejam derivados outros direitos. Essa premissa está consubstanciada no pensamento de Hannah Arendt, ao afirmar que “o primeiro dos direitos do homem é o direito a ter direitos”¹⁶⁵, de forma que a destituição da cidadania, por conseguinte, acarretará a perda dos direitos mencionados.

Nesse contexto de Estado Social e Democrático de Direito, outro parâmetro institucional, observa-se que a ação coordenada dos poderes políticos visando a concretização das finalidades coletivas materializadas em forma de princípio, faz com que o Estado assuma a responsabilidade de prestar medidas necessárias e serviços públicos para o desenvolvimento da sociedade. E como já foi exposto durante a pesquisa, tais ações são concretizadas por meio da elaboração de políticas públicas.¹⁶⁶

Nesta senda, quando o Poder Judiciário tiver que atuar para que haja a concretização dos direitos fundamentais, surge então um quarto parâmetro que é o da preferência de soluções coletivas sobre soluções individuais. Nesta situação, se estiverem tratando de direitos prestacionais por

¹⁶²SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das Políticas Públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.3-15.

¹⁶³OLIVEIRA, Frederico Batista de. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.476-503.

¹⁶⁴ Estado Social Democrático de Direito consiste em um modelo, adotado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, cuja estrutura jurídica e política consiste em contemplar direitos sociais como direitos fundamentais. Ressalte-se que a Constituição cidadã consagrou vários princípios e objetivos fundamentais do Estado social de direito, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art.1º,III e IV), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), dentre outros. DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.3-15.

¹⁶⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.330.

¹⁶⁶ DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.16-43

meio judicial preferem-se às soluções coletivas. Tal ponto de vista é defendido por Luís Roberto Barroso¹⁶⁷

Ressalta-se ainda o posicionamento de Liana Cirne Lins, que defende o mesmo parâmetro, porém com base em outro fundamento. Para a autora, os direitos fundamentais foram estruturados para serem gozados coletivamente, e não isoladamente. Nesta linha de intelecção, sustenta a perspectiva de controle judicial dos serviços públicos em sede coletiva, fundamentando-se na dimensão objetiva dos direitos fundamentais¹⁶⁸

Por fim, vislumbra-se que o princípio da isonomia constitui outro parâmetro institucional que deve ser observado pelas políticas, uma vez que fundamenta o acesso a todos os bens e serviços públicos indistintamente. Contudo, não é o que se observa na prática, uma vez que o Poder Legislativo, cuja função é criar leis, não reflete a tutela específica para os transexuais, deixando-os à mercê da sociedade.

Em suma, nota-se que a Constituição é o parâmetro institucional fundamental que deve guiar o Poder Público no momento da elaboração e efetivação de políticas públicas, conferindo-lhes legitimidade. É na Carta Magna que estão presentes os direcionamentos básicos que devem ser adotados pelo governo para a concretização dos principais objetivos sociais. Dentro deste leque estão os princípios acerca da separação dos poderes, diretrizes acerca da repartição de competências, além das condições para que haja a participação da sociedade no processo de tomada de decisões políticas.¹⁶⁹

Quanto ao Brasil, observa-se que apesar das dificuldades financeiras enfrentadas pelo país, consubstanciadas no princípio da reserva do possível¹⁷⁰, existe capacidade técnica para gestão de políticas públicas, bem como equipamentos e instituições/organizações aptas para colocar em prática o exercício das políticas públicas. No entanto, falta uma melhor organização entre

¹⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <http://www.lrbarroso.com.br/>. Acesso em: 25 abril. 2017.

¹⁶⁸ LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado** n.º. 12, 2008, pp. 223 a 262.

¹⁶⁹ DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.16-43

¹⁷⁰ Para fins explicativos entende-se reserva do possível como o limite estatal para o cumprimento de direitos sociais, que estão subordinados a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do mesmo. OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação. Orientador: Prof. Regina Maria Macedo Neri Ferrari. (Pós- graduação em direito)- Universidade Federal do Paraná. Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>>. Acesso em: 01 jun.2017.

os atores responsáveis pelo planejamento das políticas públicas. Essa falta de articulação integra o fator limitador de planejamento dessas políticas.¹⁷¹

No que tange à temática dos transexuais, percebe-se que a existência de políticas públicas voltadas ao acesso dessa minoria ao mercado de trabalho ainda é bastante precária. Quando existem não são tão efetivas, fato que será avaliado melhor no terceiro capítulo quando for abordado o mercado de trabalho.

Feitas essas considerações acerca das nuances envolvendo as políticas públicas, percebe-se que se trata de um tema amplo cuja abordagem vai muito além do que foi exposto acima. Desta forma, cumpre ressaltar que a presente pesquisa não se deteve por inteiro à essa temática, pois seu objetivo principal é analisá-las já na sua fase final de implementação, especificamente na seara trabalhista.

Por ora, faz-se necessário analisar todo o processo construtório acerca da política pública à luz do princípio matriz do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana. Ainda mais quando se trata de uma temática – transexualidade- que tem como principal fator protetor a diretriz da necessidade de se prover uma vida digna para todas as pessoas indistintamente. Nesse ínterim, parte-se para o estudo da dignidade da pessoa humana, que compõe o núcleo central das políticas públicas, já que as últimas são criadas visando concretizá-la.

3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Depois das atrocidades decorrentes dos ideais nazistas na segunda guerra mundial, a sociedade passou a olhar o homem com outros olhos. Foi preciso estabelecer um panorama que trouxesse de volta elementos que reaproximasse o homem da sua essência, tais como os comandos éticos e morais. Tal fato propiciou a valorização da dignidade da pessoa humana, que adquiriu relevância fundamental e passou a ser vista como um espelho, cujo reflexo, é sentido por todo o ordenamento jurídico.

Quanto à origem histórica, a dignidade da pessoa humana é inicialmente pincelada nos ensinamentos religiosos. Com o desenvolvimento da sociedade e a ideia de centralização do homem decorrente do iluminismo, ela migra para o campo filosófico, lastreando-se no

¹⁷¹ OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, mar./abr. 2006, p.281.

racionalismo. Posteriormente, com o fim da 2ª Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana vira objeto de debates no campo jurídico, em razão da corrente pós-positivista defender a importância de haver uma aproximação entre os valores éticos/morais com o direito, visto que, o estrito cumprimento da norma sem essa carga valorativa foi um dos fatores causadores das atrocidades da guerra. A partir daí diferentes documentos internacionais e constituições passaram a contemplá-la expressamente, tornando-se um conceito jurídico¹⁷².

Nesse sentido, para fins exemplificativos, pode-se citar a Constituição do México de 1917 e a da Alemanha de Weimar de 1919, sendo que somente no final do século XX, após a segunda guerra mundial, é que a dignidade da pessoa humana passou a figurar em documentos internacionais, como a Carta da ONU, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, dentre outros tratados, constituições¹⁷³ e pactos internacionais, além de estar presente na Carta Europeia de Direitos Fundamentais e no projeto de Constituição Europeia.¹⁷⁴

Observa-se que diferença de pensamento entre o período histórico anterior às grandes guerras mundiais e o período posterior a tal fato, é que no pós-guerra, com a crescente valorização dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana passou a ser núcleo central de todo sistema constitucional.

Quanto à sua natureza, foi inicialmente delineado no campo filosófico sendo um conceito voltado à ideia de virtude, justiça e bondade. Nesse aspecto foi considerado um dos valores essenciais para a execução do Direito¹⁷⁵. Nas palavras de Habermas, “é nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais”¹⁷⁶

¹⁷²BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 17 marc. 2017.

¹⁷³ Para fins exemplificativos, tem-se a Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949), que previu, em seu art. 1º, a inviolabilidade da dignidade humana, Diversas outras Constituições contêm referência expressa à dignidade em seu texto – Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, em meio a muitas outras – ou em seu preâmbulo, como a do Canadá. E mesmo em países nos quais não há qualquer menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e França, a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importantes. *Ibidem*, p.46.

¹⁷⁴ NUNES, Rizzato. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 3.ed. 2010, p. 24.

¹⁷⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. São Paulo: Renovar v.1, 2005, p. 41.

¹⁷⁶ HABERMAS, Jürgen. **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights**. In.: *Metaphilosophy*, v. 41, n. 4. Oxford, July, 2010. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x/full>>. Acesso em: 17 marc.2017.

Por outro lado, na seara política, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana foi institucionalizada em documentos constitucionais e internacionais (vide exemplos citados anteriormente). Contudo, somente no final do século XX é que a dignidade da pessoa humana se desprende da ideia de ser somente um comando moral norteador e passa a ser considerada um conceito jurídico concreto, deontológico (dever-ser normativo) sem, contudo, deixar de ser considerado fundamental¹⁷⁷ adquirindo, inclusive status de princípio jurídico.¹⁷⁸

Ainda na seara jurídica, não tem como falar sobre a dignidade sem mencionar sua relação com os ideais da corrente pós-positivista. Essa corrente é caracterizada pela tentativa de reaproximação do Direito com a moral, delineando um marco axiológico fundamental.¹⁷⁹ Conforme a sociedade foi se transformando, surgiram novas situações onde a simples subsunção da norma ao caso concreto não era suficiente para resolvê-las. Nessas situações de “hard cases” perceberam que era necessário que o ordenamento recorresse à elementos extrajurídicos encontrados na moral e na política, campos que abarcam a ideia da dignidade da pessoa humana.¹⁸⁰

Nesse diapasão, aduz-se que a dignidade da pessoa humana, antes da sua positivação, adquiria relevante status jurídico, haja vista que, era tida como um valor que influenciava o momento de interpretação das normas. Contudo, foi com a sua institucionalização e conversão em princípio jurídico que a dignidade passou a ter legitimidade democrática.¹⁸¹

No que tange os direitos fundamentais a dignidade faz parte do seu fundamento. Por conta disso, faz-se mister revisitar brevemente o conceito de princípio, já que, a dignidade da pessoa humana detém esse status. Segundo Alexy, princípios são “mandados de otimização, devendo sua

¹⁷⁷ Sobre o caráter fundamental/suprapositivo da dignidade humana, tem-se como exemplo: SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo** 212:89, 1998, p. 91.

¹⁷⁸ Nas palavras de Barroso, “É bem de ver que, embora valor e princípio sejam categorias distintas no plano teórico, como apontado, eles estão intimamente relacionados e não se diferenciam de maneira relevante do ponto de vista prático, bastando que se reconheça a comunicação entre os planos axiológico e deontológico, isto é, entre a moral e o Direito.” Barroso, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em 17 març 2017

¹⁷⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro**. 2008. Tese. Orientador: Prof. Edvaldo Brito (Pós graduação em direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10500/1/Ricardo%20Mauricio.pdf>>. Acesso em: 26 maio.2017

¹⁸⁰ DWORIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7-12

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.52.

realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente.”¹⁸² A importância dessa conversão em princípio jurídico acarreta no fato de que os princípios se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido, aplicabilidade e alcance¹⁸³. Ou seja, a dignidade da pessoa humana passa a ser o fundamento principal na concretização dos direitos fundamentais.

Faz-se mister abordar o pensamento kantiano, uma vez que o filósofo iluminista é referência central acerca da temática dignidade humana. O filósofo defendeu a ideia de que não existe a razão plenamente objetiva sem nenhuma interferência da subjetividade. A conduta humana, constituída de autonomia e dignidade, é indissociável do seu aparato ético/valorativo, sendo o indivíduo considerado um ser moral. Para o filósofo a dignidade é uma característica intrínseca a todo ser humano¹⁸⁴. Sua filosofia está expressa e sintetizada da melhor forma nas palavras de Barroso a seguir:

a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.¹⁸⁵

Diante disso a dignidade da pessoa humana deve ser pensada como um conceito aberto e plural, que fundamenta os direitos fundamentais e valora a pessoa humana¹⁸⁶. Por conta dessa característica de ser um conceito variável frente as circunstâncias históricas, há uma pretensão de universalizar¹⁸⁷ esse conceito atribuindo-lhe status transnacional. O intuito é que o mesmo

¹⁸² Alexy, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 86

¹⁸³ Barroso, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 17 marc. 2017

¹⁸⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67, 75-76.

¹⁸⁵ Barroso, Luís Roberto. *Op.cit.*, 2010, p. 37

¹⁸⁶ Existem diversos documentos internacionais, dentre os quais, exemplificativamente, a Declaração de Viena, produto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, na qual se inscreveu que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana. ONU. **Declaração de Viena**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 17 mar.2017.

¹⁸⁷ Para fins exemplificativos tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que adota o termo em sentido universal. Além do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4\(=en\)](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4(=en))>. e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ([http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4\(=en\)](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4(=en))), alguns tratados e convenções da ONU como, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), bem como documentos regionais americanos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San Jose da Costa Rica) europeus (Convenção Européia de Direitos Humanos) e africanos (Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul)

possa ser utilizado por todas as pessoas de diferentes países, culturas, abrangendo, portanto, o maior número de pessoas possível.

Por outro lado, há quem critique esse conceito abrangente e variável sustentando a sua inutilidade¹⁸⁸ e alegando que o conceito é ilusório e retórico, podendo ser utilizado em nome de uma moral religiosa ou paternalista¹⁸⁹. Tal conceito já foi criticado também pelo fato de ser, na verdade, uma manifestação de constitucionalismo de valores com viés socialista, pelo fato de admitir direitos sociais que seriam incompatíveis com o constitucionalismo americano, baseado na liberdade individual.¹⁹⁰

Ressalta-se que a presente pesquisa se coaduna com o conceito da primeira corrente, visto que, seria um retrocesso restringir a abrangência do conceito da dignidade da pessoa humana depois de tantos retrocessos que aconteceram no passado e depois de tantas lutas para alcançar o que se tem hoje.

Quanto à relação entre a dignidade e os direitos fundamentais, observa-se que, a dignidade da pessoa humana faz parte do conteúdo dos referidos direitos, contudo, eles não se confundem. A dignidade da pessoa humana não é um direito fundamental propriamente dito, mas sim um parâmetro de resolução, mediante ponderação, em caso de colisão entre direitos fundamentais. Outro fato importante é que, apesar de ser um princípio constitucional, a dignidade não tem caráter absoluto, podendo ser relativizada em casos como na pena de prisão e na expulsão do estrangeiro.¹⁹¹

Basicamente, o que se pode extrair a partir de tudo o que foi explanado conjugado com texto Constitucional é que, com base na dignidade da pessoa humana, é assegurado a todos, em iguais condições, sem discriminação de qualquer tipo, os direitos fundamentais. Portanto, é dever do Estado garantir a toda sociedade uma prestação mínima, objetivando promover uma igualdade material de oportunidades a todos. Situação que tem toda relação com os transexuais, direitos das minorias e grupos vulneráveis, os quais, são estigmatizados pela sociedade e necessitam de

¹⁸⁸ MACKLIN, Ruth. **Dignity is a useless concept.** Disponível em: <<http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/Dignity%20is%20a%20useless%20concept.pdf>>. Acesso em: 18 mar.2017.

¹⁸⁹ FYFE, Richard James. **Dignity as theory: competing conceptions of human dignity at the Supreme Court of Canada.** Disponível em: <<https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=70+Sask.+L.+Rev.+1&srctype=smi&srcid=3B15&key=296f726caa82e03e9037576cf6ab13f1>>. Acesso em: 17 mar.2017.

¹⁹⁰ RAO, Neomi. **On the use and abuse of dignity in constitutional law.** *Columbia Journal of European Law.* Disponível em: <https://www.law.gmu.edu/assets/files/publications/working_papers/08-34%20Use%20and%20Abuse%20of%20Dignity.pdf>. Acesso em: 18. Marc.2017.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 136

uma maior proteção por parte do Estado para que o direito da dignidade da pessoa humana seja concretizado.

3.3 DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DAS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Na sociedade atual, a tendência que se observa é a de uniformização dos hábitos, costumes, roupas, modos, dentre outros. A sociedade estabelece padrões que devem ser seguidos por todas as pessoas visando o alcance da tão almejada uniformização. No entanto, quando o indivíduo não se adequa ao modelo imposto, ele é corriqueiramente visto como o diferente, inadequado, passando a ser alvo constante de discriminação. E quando isso acontece no âmbito das relações sexuais e de gênero, o indivíduo consegue ser desrespeitado em uma proporção maior, uma vez que a questão sexual ainda hoje é considerada um “tabu” envolto de julgamentos morais.

É o caso dos transexuais, que desde que se entendem por gente, não se adequam ao parâmetro sexual estabelecido e por isso são jogados à margem da sociedade, tendo que suportar viver a mercê do preconceito. Outrossim, o segmento social em destaque faz parte do grupo das minorias sociais ou grupos vulneráveis, que serão estudados no tópico subsequente.

3.3.1 Das minorias

Todos os seres humanos são singulares, dotados de características que os diferenciam dos demais. Sendo assim, àqueles que são considerados diferentes são destinatários da mesma atenção que o restante da sociedade. Desse modo, para que haja um tratamento igualitário é necessária uma proteção jurisdicional dos direitos fundamentais em favor das minorias.

É necessário traçar um breve relato histórico acerca do presente tópico. Sabe-se que a segunda guerra mundial acarretou diversas mudanças e consequências no plano internacional e jurídico. Uma delas foi a percepção de que se o ser humano detém uma propensão inata de exercer o papel de opressor. Desse modo, constatou-se a necessidade de proteção das minorias, consubstanciada na concretização da dignidade da pessoa humana.¹⁹²

¹⁹² APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo editora revista dos tribunais. 2009, p. 196.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli aduz que para que haja uma convivência civil pacífica e saudável, a regra que deve vigorar na sociedade é a de que não se deve decidir sobre tudo por maioria, devendo-se ter cuidado para que não haja a supressão ou a falta de proteção de uma minoria ou de um cidadão.¹⁹³

Para fins de aprofundamento, um breve caminho conceitual será traçado para mostrar o ponto de vista de pesquisadores de diversas áreas acerca do conceito de minorias. Acselrad, a partir de uma perspectiva iluminista, criticou o conceito de minoria baseado na ideia de ser um grupo “ideologicamente menos poderoso”, visto que contrariava a noção de união universal sustentada pelo iluminismo.¹⁹⁴ Já para José Ricardo Cavalheiro, o conceito de minoria estava vinculado à noção de um grupo diferente e numericamente inferior.¹⁹⁵ Theophilos Rifiotis, por sua vez, define minoria como grupos, que por conta da vitimização e imposição de um padrão de homogeneidade, estariam propícios a perder a própria identidade, merecendo, portanto, um olhar mais atento.¹⁹⁶

Já na seara jurídica, para Séguin, as minorias estão relacionadas aos grupos vulneráveis, definidos como aqueles vitimizados pela discriminação e intolerância, cuja atuação é mitigada frente à dominação daqueles detentores de poder. Para a autora, o problema reside na questão da igualdade.¹⁹⁷

A problemática em torno da questão é saber identificar e reconhecer, em frente à diversidade de minorias que existe hoje, quais pessoas pertencem à uma específica minoria. Nesse ínterim, no âmbito internacional, nem mesmo a Organização das Nações Unidas, com a Declaração Universal, conseguiu estabelecer um conceito de caráter universal. Contudo, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos abordou o tema¹⁹⁸, consubstanciado em seu artigo 27, *in verbis*:

Artigo 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas

¹⁹³ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teorida del garantismo penal**. 4.ed. Madrid: Trotta, 2002, p.859.

¹⁹⁴ ACSELRAD, Márcio. **Por uma visão crítica de minoria**. Crítica Cultural, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Critica_Cultural/article/view/86/96> .Acesso em: 10 març. 2017

¹⁹⁵ CARVALHEIRO, José Ricardo. **Da representação mediática à recepção política. Discursos de uma minoria**. Sociologia, problemas e práticas, n. 51, p. 73-93, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n51/n51a05.pdf>>. Acesso em: 10 març. 2017.

¹⁹⁶ RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**. 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/3059021/Nos_campos_da_viol%C3%Aancia_diferen%C3%A7a_e_positividade>. Acesso em: 10 març. 2017.

¹⁹⁷ SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.56.

¹⁹⁸ MORENO, Coelho Jamile. **Conceito de minoria e discriminação**. Disponível em: <[file:///C:/Users/andreza/Downloads/888-3120-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/andreza/Downloads/888-3120-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 24 març 2017.

do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.¹⁹⁹

O primeiro conceito mais preciso acerca das minorias foi desenvolvido por Francesco Capotorti, a pedido da Organização das Nações Unidas, que o definiu da seguinte forma:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua.²⁰⁰

Isto posto, Capotorti estabelece três elementos necessários para compor o conceito jurídico de minoria: a posição de não dominância, a nacionalidade e a solidariedade.²⁰¹ O primeiro elemento consiste na não detenção do poderio estatal capaz de gerir e se impor sobre as principais relações sociais travadas na sociedade.

Já o segundo elemento, a nacionalidade, consiste na noção de que o indivíduo só poderia pleitear proteção estatal, em termos de direitos, se pertencesse ao Estado na condição de cidadão, o qual pleiteia esses direitos. Contrapondo-se a esse elemento, Vecchiatti, aduz que a questão da nacionalidade não pode impedir a caracterização de um grupo como minoria, pois não há como negar proteção estatal a determinados grupos minoritários simplesmente pelo fato deles não serem considerados nacionais. Já que o Estado quando atua, através de ações afirmativas não leva em conta a nacionalidade e sim a concretização dos direitos fundamentais.²⁰²

O último elemento, por sua vez, refere-se à solidariedade existente entre os membros integrantes do grupo minoritário, consistindo no vínculo que faz com que eles se sintam conectados e busquem manter a identidade minoritária, que o destoa da maioria. Contudo, Vecchiatti ressalta que existem situações em que um indivíduo pertencente a um grupo minoritário pode não querer se manter como diferente da maioria. Todavia, a proteção estatal cabível relativa à não discriminação dessa minoria independe do indivíduo se entender ou não como membro do grupo minoritário.²⁰³

¹⁹⁹ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 24 març 2017.

²⁰⁰ WUCHER, Gabi. **Minorias. Proteção internacional em prol da democracia**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 200, p.47. CAPOTORTI apud WUCHER, 2000, p.44-45- tradução livre.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 34.

²⁰² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex, 2012, p.32.

²⁰³ *Ibidem*, p.33.

Ainda nesse contexto, quando se fala em minoria, primeiramente visualiza-se aquele contingente de pessoas, destacados por uma característica peculiar numericamente inferior a outro. O critério utilizado é o numérico comparativo de um grupo de pessoas em relação a outro.²⁰⁴

Contudo, essa noção, apesar de ser um ponto de partida, é insuficiente do ponto de vista jurídico, já que no âmbito jurídico o que se busca identificar, quando se trata de minoria, são aqueles grupos de indivíduos com características distintas que merecem um tratamento diferenciado por parte do Estado. Esse tratamento especial é necessário, pois esses grupos são vítimas de constantes violações.²⁰⁵

Todavia, essa proteção estatal só é direcionada para àquelas minorias que são realmente estigmatizadas socialmente por serem consideradas diferentes do restante da população. Afinal de contas “há casos notórios na história e na atualidade que demonstram que o simples fato de se pertencer a uma minoria não significa que se esteja em uma situação de discriminação jurídico-social.”²⁰⁶ Tem-se como exemplo o caso do *apartheid*, onde a minoria branca detinha todo o poder econômico/social, reprimindo arbitrariamente a maioria negra.²⁰⁷

Sendo assim, identificam-se minorias a partir do aspecto político de que as parcelas que compõem a sociedade detém representação política diferenciada. Deste modo, as minorias seriam àquelas que não possuem a mesma representação política que os demais integrantes da sociedade, visto que, são discriminados por conta das características singulares que os diferenciam.²⁰⁸

Cumprido ressaltar que o termo pode ser conceituado de duas formas, a sociológica e antropológica. Na sociologia, minoria consiste em um termo quantitativo, como já exposto acima. Todavia, no aspecto antropológico, busca-se analisá-lo a partir do aspecto qualitativo, conceituando-o como grupos estigmatizados socialmente no contexto nacional caracterizados pela posição de não dominância que ocupa no âmbito estatal.²⁰⁹ O conceito antropológico é o adotado pela presente pesquisa.

²⁰⁴ SEGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: editora forense, 1.ed. 2002, p. 9.

²⁰⁵ JUNIOR SILVA, Assis Moreira. **As minorias sexuais e as políticas públicas do governo federal: entre avanços e retrocessos**. Revista Direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), v.I, n.2, 2013. Disponível em: < file:///C:/Users/andrea/Downloads/11-38-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 maio.2017.

²⁰⁶ *Ibidem*, p.23.

²⁰⁷ *Ibidem*, loc.cit.

²⁰⁸ APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo editora revista dos tribunais. 2009, p. 200.

²⁰⁹ MORENO, Coelho Jamile. **Conceito de minoria e discriminação**. Disponível em: < file:///C:/Users/andrea/Downloads/888-3120-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 24 marc 2017.

Corroborando com essa ideia, Gustavo Tepedino e Anderson Scheiber aduzem que minoria consiste naquele grupo social, analisando-se sob o aspecto qualitativo, que se encontra em uma situação de inferioridade decorrente de fatores técnicos, sociais ou econômicos. Acrescentam ainda que essa posição de inferioridade promove uma situação de vulnerabilidade, visto que dificulta o exercício da cidadania desses indivíduos, diminui a capacidade de defesa de forma eficaz dos próprios interesses e propicia a submissão dos mesmos perante o poder daqueles que estão em maioria. Para os autores, a vulnerabilidade é o elemento identificador das minorias.²¹⁰

Por outro lado, cumpre ressaltar que existe um posicionamento²¹¹ que defende que é impróprio promover uma definição do termo minoria, visto que cada minoria, tem suas próprias peculiaridades e há uma diversidade delas. Sendo assim, definir um conceito universal que abarcasse todas as minorias existentes não seria correto, pois se estaria reduzindo esses grupos a um âmbito meramente conceitual, o que tornaria um obstáculo normativo para a proteção destas. Tendo em vista que, uma definição poderia não contemplar um grupo que de fato se caracteriza como minoria, porém não receberá uma proteção estatal, porque não se encaixa no conceito estabelecido.

Nesse sentido, nas palavras do Professor Thornberry:

A definition of minorities in international law had often done little more than impede the process of standard-setting and had not been included in the Declaration; law in fact had proceeded without sharp definitions in order to preserve flexibility, openness and the possibility of progress.²¹²

Gabi Wucher traz em sua obra outra classificação de minorias segundo seus objetivos, sendo ‘minorities by force’ e ‘minorities by will’. Entende-se por by force aquelas minorias, cujos objetivos sejam apenas não ser discriminadas em relação ao resto da sociedade, desejando apenas adaptar-se a ela. Por outro lado, a *minorities by will* exigem além de não ser discriminados, uma atuação mais efetiva do Estado através da adoção de medidas que lhes permitam a manutenção e preservação de sua identidade e características coletivas, como por

²¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Minorias no direito civil brasileiro**. Revista Trimestral de direito civil, ano 3, vol10, abr/jun 2002, p.135. editora padma. Diretor: Gustavo tepedino, p.24.

²¹¹ NATIONS, UNITED. **Economic and social concil. Sub-comission on prevention of discrimination and protection of minorities**. Forty eighth session. Disponível em :< <http://www.refworld.org/pdfid/3b00f4420.pdf>> Acesso em: 24 marc.2017, p.29

²¹² Uma definição de minorias em direitos internacional tem frequentemente quase impedido o processo de fixar e excluir os que não tinha sido incluído na Declaração; a lei tem procedido na realidade sem definições precisas para preservar a flexibilidade, a fraqueza e a possibilidade de progresso. Tradução livre, p. 29. NATIONS, UNITED. Economic and social concil. Sub-comission on prevention of discrimination and protection of minorities. Forty eighth session. Disponível em :< <http://www.refworld.org/pdfid/3b00f4420.pdf>> Acesso em: 24 marc.2017, p.29

exemplo, culturais. Nessa linha, os transexuais enquandram-se nesse segundo tipo de minorias, visto que buscam almejam ações autoafirmativas.²¹³

Ademais, o termo minoria, de forma geral, abarca crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiências, homossexuais, grupos étnicos, linguísticos, religiosos. Todavia, diante do passar do tempo e do desenvolvimento da sociedade, novos grupos começam a aparecer. Tais grupos, como as minorias sexuais, nos quais se encontram os transexuais, surgem se afirmando e buscando tratamento diferenciado e discriminatório em face ao Estado.²¹⁴

Isto posto, dentro do contexto das minorias encontram-se ainda as minorias sexuais, que constituem o foco principal da presente pesquisa. Desse modo, minorias sexuais são aquelas compostas por indivíduos que são discriminados por conta de fatores relacionados ao universo sexual tais como a orientação sexual, a intersexualidade e a identidade de gênero.²¹⁵ Terminologias essas que já foram estudadas no capítulo anterior referente aos aspectos gerais sobre a transexualidade, sexo e sexualidade.

Sendo assim, como já foi devidamente aprofundado no primeiro capítulo, reitera-se que os atores pertencentes às minorias sexuais são aqueles indivíduos que não seguem o padrão heteronormativo binário estabelecido, tais como os homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, e que por isso sofrem discriminação unicamente por conta da sua sexualidade.²¹⁶

Portanto, é evidente que as minorias sexuais, pelo fato de serem alvos constantes de discriminação, são merecedoras de especial proteção jurídica, na medida em que são grupos vulneráveis, cuja vulnerabilidade se agrava ante o fato de serem homossexuais, transexuais e bissexuais. Tal proteção especial respalda-se no aspecto material da isonomia, na medida em que são diferenciadas juridicamente, através de ações afirmativas, visando alcançar uma igualdade material e combater a discriminação social.²¹⁷

Diante do que foi exposto, é inegável concluir que os transexuais, objeto da presente pesquisa, compõem um grupo de pessoas que foram e ainda são fortemente discriminados e estigmatizados ao longo da história a ponto de terem sua vulnerabilidade agravada. Desse

²¹³ WUCHER, Gabi. **Minorias. Proteção internacional em prol da democracia**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 200, p.50.

²¹⁴. MORENO, Coelho Jamile. **Conceito de minoria e discriminação**. Disponível em: <file:///C:/Users/andreza/Downloads/888-3120-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 24 marc 2017.

²¹⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas**.In: VIEIRA,Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex,2012, p.37.

²¹⁶ *Ibidem*, p.38.

²¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed., 11ª tiragem, São Paulo: Malheiros editores, p.23-42, 2003.

modo, percebe-se que a vulnerabilidade é um elemento que caracteriza essas minorias em grupos vulneráveis, que serão estudados a seguir.

3.3.2 Dos grupos vulneráveis

Existe uma discussão conceitual acerca dos termos minorias e grupos vulneráveis. É inegável constatar que ambos são tocados pela intolerância e discriminação fática e/ou jurídica. Contudo, alguns autores divergem quanto ao fato de haver ou não uma diferença concreta entre as aludidas terminologias. Para Vecchiatti os conceitos não podem ser equiparados, visto que tratam-se de grupos com características próprias que por si só justificam o tratamento diferenciado.²¹⁸

Nesse sentido, Gabi Wucher aduz que o conceito de grupos vulneráveis detém uma amplitude maior, sendo mais abrangente, abarcando, por sua vez, o conceito de minorias. Entretanto, ressalta que apesar dos grupos vulneráveis poderem ser formados por minorias isso não significa necessariamente que eles são numericamente inferiores para que sejam considerados minoritários. A vulnerabilidade não é medida pelo aspecto quantitativo, o aspecto político, de detenção de poder interfere efetivamente na sua classificação.²¹⁹ Cumpre ressaltar que quando ela trata de minorias ela relaciona esse conceito apenas ao aspecto quantitativo. Todavia, como já foi visto acima há hoje uma outra concepção de minoria baseada no aspecto qualitativo.

Nesse ínterim, para a aludida autora, o conceito de grupos vulneráveis é influenciado principalmente pela questão da detenção do poder. Tais grupos consistem naqueles que além de serem vítimas diárias de discriminação social, são destituídos de poder jurídico suficiente para agir em nome próprio e modificar a situação marginalizada a qual se encontram. Por fim, a autora conclui que, na verdade, grupos vulneráveis constituem um gênero do qual minorias é espécie “ pois toda minoria jurídica é um grupo vulnerável, mas nem todo grupo vulnerável constitui uma minoria jurídica”.²²⁰ A exemplo da população negra à época do apartheid, maioria em termos quantitativos, que eram estigmatizados pela minoria branca detentora do poder.

²¹⁸ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex, 2012, p.38.

²¹⁹ WUCHER, Gabi. **Minorias. Proteção internacional em prol da democracia**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 200, p.50.

²²⁰ *Ibidem*, p.51.

Desse modo, as minorias seriam caracterizadas pela situação de não-dominância frente ao país que vivem, enquanto que, os grupos vulneráveis “podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos.”, que detém cidadania. Contudo, para Élide Seguin, na realidade não há uma diferença prática entre os dois conceitos, pois ambos os grupos sofrem discriminação e, por conta disso, necessitam de uma proteção especial estatal. A autora acrescenta ainda que corriqueiramente os grupos vulneráveis não tem consciência dos direitos que possuem e, por isso, muitas vezes não sabem que estão sendo vítimas de discriminação, sendo necessário, primeiramente desenvolver um processo despertador de consciência dessas pessoas.²²¹

Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, corroborando com o posicionamento de Séguin, afirmam que é comum atrelar ao conceito de minoria a dificuldade do grupo de indivíduos de exercer plenamente sua cidadania, fato que acaba restringindo sua defesa e facilitando sua submissão perante os grupos de poder. Os autores concluem que “a vulnerabilidade é o critério central para a definição e identificação de minorias.”, demonstrando que a vulnerabilidade integra o conceito de minoria.²²²

Ademais, a presente pesquisa não se aterá à diferença conceitual existente entre minoria e grupos vulneráveis, haja vista que, na realidade ambos os grupos são vítimas de discriminação e intolerância por parte da sociedade os quais se encontram.

Por fim, para fins de aprofundamento, cumpre fazer um breve relato acerca da vulnerabilidade, ponto que toca ambos os grupos na prática. Segundo Rogers e Ballantyne, para que se estude a vulnerabilidade é necessário que se analise suas fontes. Sendo assim, os autores elencam que há dois tipos de vulnerabilidade, tais como a extrínseca, àquela decorrente de circunstâncias externas, como a falta de recursos, educação e pobreza; bem como, a intrínseca, que seria aquela decorrente de fatores internos do próprio indivíduo, tais como doenças em gerais ou os casos referentes à idade como os idosos e crianças.²²³

²²¹ SEGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: editora forense, 1.ed. 2002, p. 12.

²²² TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Minorias no direito civil brasileiro**. Revista Trimestral de direito civil, ano 3, vol10, abr/jun 2002, p.135. editora padma. Diretor: Gustavo tepedino.

²²³ ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. **Populações especiais: vulnerabilidade e proteção**. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/viewFile/865/1507>>. Acesso em: 23 marc.2017

Cumprindo ainda ressaltar o ponto de convergência trazido por Muniz Sodré acerca dos termos minoria e grupos vulneráveis. O autor elenca algumas características que compõem o conceito de minoria, quais sejam:

1) vulnerabilidade jurídico-social – por ser um grupo institucionalizado pelas regras do ordenamento jurídico-social vigente, logo, muitas vezes não acampado pelas políticas públicas, a razão para lutar por voz e reconhecimento societário de seu discurso; 2) identidade *in statu nascendi* – porque se apresenta sempre *in statu nascendi*, compreendido como uma entidade em formação que se alimenta da força e do ânimo dos estados nascentes ou de um eterno recomeço; 3) luta contra-hegemônica – parte sempre de uma constante luta pela redução do poder hegemônico, mas, normalmente, sem objetivo de tomada do poder pelas armas; 4) estratégias discursivas – uso de estratégias de discurso e de ações demonstrativas (passeatas, por exemplo) como os principais recursos de luta na atualidade.²²⁴

Resumindo, percebe-se que minorias e grupos vulneráveis advêm de relações de assimetria social, econômica, educacional, onde a minoria social é marcada pela particularidade de um determinado grupo que entra em contraste com o padrão de normalidade estabelecido pela maioria. Desse modo, a vulnerabilidade advém das pressões em busca do encaixe e aceitação dos indivíduos ao padrão de normalidade imposto que, por sua vez, pressiona e afeta aqueles que são considerados diferentes. Sendo assim, a vulnerabilidade proveniente dessa pressão, enseja a manifestação de preconceito e discriminação em relação aquele que destoa o padrão.

Isto posto, passa-se a analisar o que o ordenamento jurídico interno e a comunidade internacional têm feito para proteger essa minoria tão estigmatizada.

3.3.3 Análise dos dispositivos nacionais e internacionais

A comunidade internacional, como um todo, busca proteger as minorias e grupos vulneráveis através de diversos tratados e declarações. Dentre eles tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 1º e 7º promovendo a igualdade sem discriminação. Além do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art.26, bem como a Declaração dos Direitos das Minorias, que é uma explicação do que está disposto no art.26 do pacto.²²⁵

Quanto às minorias sexuais, cumpre ressaltar que nas antigas declarações não havia uma referência expressa à proibição da discriminação por orientação ou identidade sexual. Por conta

²²⁴ SODRÉ, Muniz. **Por um conceito de minoria**. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (Org.). Comunicação e cultura das minorias. São Paulo: Paulus, 2005. p. 11-14.

²²⁵ BELTRÃO, Jane Felipe; ZÚNIGA, Yanira; GÓMEZ, Itziar, et.al. **Direitos Humanos dos grupos vulneráveis**. Disponível em: < https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 12 maio.2017

disso, o Comit  dos Direitos Humanos considerou esses setores abarcando-os no art.26 do Pacto Internacional sobre direitos civis e pol ticos e, nas observa es gerais n ms.14 e 20. Desse modo, o pacto dos direitos econ micos, sociais e culturais tamb m abordou o tema em seus artigos 2 e 3, mais especificamente sobre a discrimina o no acesso   sa de por orienta o sexual ou identidade de g nero.²²⁶

Com os avan os nos estudos sobre a tem tica, as Na es Unidas desenvolveram a Resolu o da Assembleia Geral da ONU de 4 de junho de 2012 (AG 2721, XLII-O/12), sobre Direitos Humanos, Orienta o Sexual e Identidade de G nero objetivando o combate   discrimina o. Tal resolu o exige dos Estados um papel mais incisivo na luta contra a discrimina o. Nesse sentido, o Alto Comissariado das Na es Unidas emitiu um relat rio sobre “Leis e pr ticas discriminat rias e atos de viol ncia cometidos contra pessoas pela sua orienta o sexual e identidade de g nero”, de 17 de novembro de 2011 (A/HRC/19/41), exigindo dos Estados medidas concretas como a renova o da normativa discriminat ria, bem como a facilita o no processo de aprova o de toda medida orientada a extirpar esta discrimina o.²²⁷

N o h  como tratar do  mbito internacional sem mencionar os princ pios de Yogiakarta, j  mencionados no cap tulo anterior, e que abordam a tem tica LGBT em determinados setores como o acesso ao trabalho (princ pio 12).Tal documento elenca um s rie de recomenda es aos Estados com o objetivo de, novamente, erradicar a discrimina o sofrida por esse grupo. Cumpre notar:

Estes princ pios destacam um aspeto importante: a diversidade dos direitos que podem ser afetados devido   discrimina o por orienta o sexual ou identidade sexual, de tal forma que os direitos universalmente reconhecidos, como podem ser direito   seguran a pessoal,  s liberdades de express o ou de manifesta o, exigem um reconhecimento espec fico ou uma prote o especial por parte das autoridades p blicas para garantir que estas pessoas n o t m os seus direitos violados pela sua orienta o ou identidade sexual. Al m disso, alguns direitos est o especificamente destinados ao grupo LGTBI, como o direito ao reconhecimento da sua personalidade jur dica ou o direito de prote o em rela o aos abusos m dicos.²²⁸

Outrossim, quanto ao  mbito interno brasileiro, observa-se que n o existe uma norma geral expressa de prote o  s minorias especificamente. Essa circunst ncia decorre do fato de que se

²²⁶ ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econ micos, sociais e culturais**. Dispon vel em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em:12 maio.2017; ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos civis e pol ticos**. Dispon vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em:12 maio.2017.

²²⁷ BELTR O, Jane Felipe; Z NIGA, Yanira; G MEZ, Itziar, et.al. **Direitos Humanos dos grupos vulner veis**. Dispon vel em: < https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 12 maio.2017

²²⁸ *Ibidem*, p.350.

houvesse tal norma haveria o risco de uma restrição maior de adequação de um determinado grupo ao termo. Além do que, cada minoria possui peculiaridades próprias e singulares, a justificar um tratamento diferenciado por parte do Poder Público.²²⁹

Desse modo, a Constituição federal brasileira de 1988, concebida sob um prisma axiológico, consagra o princípio da solidariedade social, que impõe, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art.3º, III); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º,IV). Desse modo, é a partir dessas determinações que se extrai a proteção das minorias.²³⁰

Diante do exposto extrai-se que a Constituição proíbe a discriminação fundada na origem, raça, no sexo ou na religião, e “qualquer outra forma de discriminação” (art.3º,IV). Sendo assim, partindo-se do pressuposto de que o dispositivo não é taxativo, o mesmo proíbe também a discriminação com base na orientação sexual ou gênero, já recomendada pelo princípio da solidariedade social. Entretanto, a proteção constitucional à discriminação por si só não resulta em uma tutela de grupos sexuais minoritários no Brasil, uma vez que, os transexuais, por exemplo, são diariamente vítimas de abusos.²³¹

Nesse sentido, percebe-se que a vedação ao tratamento discriminatório atualmente não é efetivo e nem suficiente para a tutela das minorias. E para piorar, há situações em que o próprio poder público é o agente da discriminação, como quando cogita a opção sexual do adotante, por exemplo; e outras quando, deixa de discriminar quando deveria, como por exemplo nas situações em que os tribunais negam a retificação do registro civil dos transexuais sem levar em consideração a particularidade da condição desses indivíduos. O que permite afirmar que “O não reconhecimento jurídico das particularidades de cada minoria é a forma mais grave de preconceito – porque fundado na lei”.²³²

Nesse contexto, diante da necessidade de se discriminar de forma justificada, passa-se a se exigir do Estado uma postura positiva frente às minorias, visando reduzir os efeitos da sua

²²⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Minorias no direito civil brasileiro. Revista Trimestral de direito civil, ano 3, vol10, abr/jun 2002, p.136. editora padma. Diretor: Gustavo tepedino

²³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 20 març.2017.

²³¹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Op.cit.**, 2002, p.137.

²³² OLIVEIRA, Frederico Batista de. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.476-503.

vulnerabilidade perante o restante da sociedade. Essa postura positiva se constitui através de ações afirmativas, cuja função consiste na proteção das minorias de uma forma mais precisa e iminente que caminha além da simples vedação de conduta discriminatória²³³.

Sendo assim, ação afirmativa, em sentido amplo, abarca tanto a edição de leis específicas como também a instituição de políticas públicas concretas visando a proteção dos grupos vulneráveis, bem como a redução do desequilíbrio existente frente à sociedade. Cumpre ressaltar que o que a Constituição veda é a discriminação injustificada. A discriminação razoável e justificada, através de ações afirmativas, com o objetivo de tratar os desiguais conforme a sua desigualdade é permitida, com fulcro no princípio da igualdade substancial.²³⁴

Nesse ínterim, Joaquim Benedito Barbosa Gomes conceitua ações afirmativas como:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.²³⁵

Corroborando com esse pensamento, Vecchiatti, define ações afirmativas como políticas públicas voltadas para o combate ao preconceito e discriminação fático-social sofrida por determinado grupo vulnerável, visando a promoção da isonomia social. Tais ações abarcam políticas de conscientização, bem como, políticas de concessão de incentivos àqueles indivíduos que ajam em conformidade e respeitam a política pública afirmativa em questão, dentre outras.²³⁶

Para Daniel Sarmento, as ações afirmativas são:

medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam a promover a igualdade substancial, por meio da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável e que sejam vítimas de discriminação e estigma social.²³⁷

Pode-se auferir, em face das acepções terminológicas expostas, que o ponto em comum desses conceitos é o objetivo de através das ações afirmativas se fazer concretizar a igualdade substancial para que assim seja desenvolvido um ambiente social mais justo.

²³³ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Minorias no direito civil brasileiro. **Revista Trimestral de direito civil**. ano 3, vol10, abr/jun 2002, p.135. editora padma. Diretor: Gustavo tepedino.

²³⁴ *Ibidem*, p.136.

²³⁵ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade- o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.40.

²³⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex, 2012, p.49.

²³⁷ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.154

Deste modo, percebe-se que os dispositivos internacionais e nacionais acerca das minorias e grupos vulneráveis se conectam e se refletem, uma vez que o Brasil assinou todos os tratados internacionais a respeito do tema, demonstrando que, os dois âmbitos devem andar constantemente juntos para que haja o verdadeiro respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, todo o caminho traçado durante o primeiro e segundo capítulo foi arquitetado para a construção de um arcabouço teórico, que servisse como base de sustentação para a análise do último capítulo da presente pesquisa, cujo cerne é o coração da mesma, possuindo como temática a relação entre os transexuais e o mercado de trabalho.

4 TRANSEXUAIS E O MERCADO DE TRABALHO

Partindo-se do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro é uno e não analisado de forma estanque, observa-se, principalmente nesse último capítulo, como as searas do direito do trabalho, direito fundamental, direito constitucional e sociologia se entrelaçam e se complementam a fim de que se alcance a maior efetividade possível do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, ao passo que a sociedade se transforma, o ambiente de trabalho também se modifica. Já não se sustenta mais a arcaica visão simplista de que trabalhadores são meramente “mão de obra”. O que se percebe é que cresce cada vez mais a necessidade de contemplar a diversidade de pessoas, perspectivas e situações com a finalidade de aproximar o ambiente de trabalho à essência da empresa ou organização e, adequá-lo à realidade presente. Por conseguinte, a forma como essa seara jurídica vem sendo analisada vai se remodelando diariamente²³⁸.

O direito ao trabalho é tão essencial para o indivíduo que é categorizado no cenário internacional como direito humano e no cenário interno como direito fundamental, sendo, portanto, um direito universal de todos os homens, independentemente do local em que se encontre. Assim, é um direito primordial na caminhada do ser humano rumo ao alcance de uma vida digna²³⁹.

Sendo assim, os transexuais, titulares dos mesmos direitos que o restante da população devem usufruir livremente dessas prerrogativas. Contudo, o preconceito e intolerância que atinge os indivíduos em foco faz com que o acesso a esses direitos seja ainda mais difícil.

Nesse sentido, analisando o mercado de trabalho em si, e partindo do pressuposto de que a concorrência é o seu fator característico; diante da realidade atual, constata-se que o acesso para pessoas que se encontram dentro do padrão estabelecido é árduo, quando se trata de grupos vulneráveis então a dificuldade só aumenta. Tal contexto propicia a entrada desse segmento social em qualquer ambiente de trabalho²⁴⁰.

²³⁸ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed. Brasília, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto “**Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**”, 2015, p.5.

²³⁹ MEIRELES, Edilton. **A constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2014, p.67.

²⁴⁰ COSTA, Albertina de Oliveira; SORJ, Bila; BRUSCHINE, Cristina; HIRATA, Helena. **Mercado de trabalho e gênero**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p.20.

Acrescenta-se a isso o fato da discriminação sofrida pelos transexuais refletirem na seara trabalhista a ponto de se perceber, comumente, a atuação desses indivíduos fora do mercado de trabalho. Entretanto, quando estão dentro do mercado, ou são encontrados atuando em trabalhos informais, como a prostituição, ou em outros subempregos²⁴¹.

Dessa forma, nota-se que as dificuldades são diversas. Inicia-se no período escolar, cujo ambiente hostil e regado de discriminação²⁴² e preconceito dificulta a manutenção desses indivíduos na escola. Em decorrência desse fato, a baixa qualificação desse segmento social acaba reduzindo as futuras oportunidades de emprego para as pessoas trans²⁴³.

Além disso, outro fator agravante reside na questão da aparência física e na própria condição de transgeneridade que, por conta falta de informação acerca da temática, já é vista pelo empregador de forma preconceituosa. Há, inclusive, alguns empregadores que tratam a referida condição como doença²⁴⁴.

Ademais, dentro desse contexto o transexual ainda tem que enfrentar a problemática concernente ao nome. Embora a utilização do nome social já seja uma alternativa possível em alguns setores da área pública, como por exemplo no cartão do SUS e no âmbito da administração pública, não é o que geralmente acontece no âmbito privado. Algumas instituições ainda exigem do transexual os documentos contendo o nome civil e sexo de registro, para fins de obtenção de benefícios previdenciários²⁴⁵.

Dessa forma, observa-se que a discriminação e o preconceito já começam a partir da fase inicial de entrevista/recrutamento, em face dos dados constantes no documento não serem condizentes com a aparência física do transexual. Tal fato decorre da prerrogativa que o direito tem de, no momento do nascimento, determinar todos os futuros documentos da pessoa baseado no seu sexo biológico²⁴⁶.

²⁴¹ COSTA, Albertina de Oliveira; SORJ, Bila; BRUSCHINE, Cristina; HIRATA, Helena. **Mercado de trabalho e gênero**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p.02.

²⁴² Ressalta-se nas palavras de Estevão Mallet que: “ Discriminação supõe desigualdade. Não qualquer desigualdade, como será visto mais adiante, mas a desigualdade ilegítima, intolerável diante das circunstâncias e dos padrões então vigentes. Por isso que, se a justiça se relaciona com a igualdade e a igualdade repele a discriminação, a discriminação é também a negação da justiça.” MALLET, Estevão. **Igualdade, discriminação e direito do trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/18077/001_mallet.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 maio.2017.

²⁴³ MOURA, Renan Gomes de. **Políticas Públicas como ferramenta de equidade entre (Trans) gêneros no mundo do trabalho**. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, n. 29, p. 77-87, dez. 2015.

²⁴⁴ *Ibidem*, p.72.

²⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.45.

²⁴⁶ MOURA, Renan Gomes de. *Op.cit.*, 2015, p. 79.

Ressalta-se que essa prerrogativa do ordenamento jurídico é criticável e não corresponde à linha de pensamento adotada pela presente pesquisa. Nesta senda, defende-se que a identidade de uma pessoa não pode ser determinada e reduzida a meros critérios biológicos, uma vez que tal redução implica em violações de direitos à liberdade, à identidade, à vida digna, dentre outros.

Destarte, a situação vivenciada pelos transexuais narrada acima é vexatória. Nesse sentido, Elimar Szaniawski afirma ser “constrangedor ter a aparência característica de um sexo e ser identificado, através da análise de seus documentos, como pertencente ao sexo contrário”²⁴⁷. A partir disso, percebe-se que a inserção do transexual no mercado de trabalho é marcado por situações delicadas merecedoras de uma atenção especial.

Nesse sentido, acrescenta-se que:

Basta uma rápida olhada nos anúncios de emprego para deixar claro que o mercado de trabalho possui uma estrutura segmentada pelo gênero-definido pela dicotomia convencional homem/mulher. Muitos valores subjetivos e avaliações estão embutidos nesta divisão sobre aquilo que um homem ou uma mulher pode ou deve fazer. Pessoas com uma ambiguidade de gênero poderiam causar confusão e sentir rejeição, por não se encaixarem facilmente nos nichos que existem no mercado de trabalho. A mesma ambiguidade pode ser vista como algo capaz de perturbar o desempenho da função, principalmente num mundo onde muitas ocupações se exercem vinculadas à apresentação e conservação da imagem.²⁴⁸

Essas são algumas das dificuldades enfrentadas no momento que antecede a possível contratação. Para além disso, em caso de contratação, o transexual ainda está sujeito ao risco de sofrer discriminação e preconceito por parte dos seus colegas ou superiores no seu ambiente de trabalho (relação horizontal e vertical)²⁴⁹.

Dessa maneira, a discriminação em todos os seus sentidos deve ser repudiada, ainda mais a proveniente das relações de trabalho, visto que afeta o indivíduo de tal forma que acaba lhe restringindo o acesso a direitos mínimos que lhe proporcionariam uma boa condição de vida²⁵⁰.

Nesse diapasão, verifica-se a necessidade de uma intervenção estatal através de políticas, bem como a atuação em conjunto com a sociedade e instituições privadas, com o intuito de diminuir a discriminação e exclusão social. Portanto, deve-se proporcionar de forma mais efetiva possível um trabalho digno, e, conseqüentemente, uma vida digna aos transexuais.

²⁴⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o a transexualidade – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

²⁴⁸ ADELMAN, Miriam. **Travestis e transexuais e os outros: identidade e experiências de vida**. Niterói: UFF, 2003, p.83-84.

²⁴⁹ MOURA, Renan Gomes de. **Políticas Públicas como ferramenta de equidade entre (Trans) gêneros no mundo do trabalho**. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, n. 29, 2015, p. 80.

²⁵⁰ RENAULT, Luis Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. **Discriminação: Desdém da Pessoa Humana em Branco e Preto**. In:CANTELLI, Paula (Coord.). **Discriminação.2.ed.**São Paulo: LTr, 2010, p.290.

Por conseguinte, os referidos sujeitos, através de lutas em busca de afirmação perante à sociedade, almejam frequentemente quebrar os obstáculos que enfrentam no caminho tortuoso ao ambiente laboral, e assim usufruir de uma vida digna, cujos direitos são respeitados e concretizados.

É nesse caminho, rumo ao acesso ao mercado de trabalho, que a presente pesquisa encontra seu foco. Entretanto, faz-se necessário primeiramente realizar um estudo acerca do direito fundamental ao trabalho, que será analisado a seguir, e que servirá de suporte jurídico ao trabalho.

4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Partindo do pressuposto que o direito ao trabalho, detém status de fundamental e mais especificamente, constitui um direito social²⁵¹, faz-se necessário fazer uma revisitação ao conceito desses últimos, tecendo um breve panorama evolutivo acerca dos direitos sociais.

Nos primórdios do século XX, com a profunda crise enfrentada pelo Estado Liberal, percebeu-se que o modelo estabelecido não era suficiente para suprir a demanda da população em geral. Sendo assim, o Estado liberal começou a perder espaço e foi substituído pelo modelo de Estado Social, que propagava justamente a postura mais ativa do Estado²⁵².

Esse momento de transformação política gerou consequências também no âmbito jurídico/constitucional, por meio da inclusão dos direitos sociais no rol de direitos fundamentais de segunda dimensão. Tais direitos são caracterizados por exigir do Estado uma atuação mais incisiva, atribuindo ao mesmo deveres para com o cidadão²⁵³.

Nesse sentido, esses direitos, em face da exigência que atribuem ao Estado, podem ser compreendidos tanto no momento de criação de medidas legais e institucionais para a concretização desses direitos, bem como na conferência aos cidadãos do direito de receber e exigir do Estado políticas públicas que atendam suas necessidades práticas.²⁵⁴

²⁵¹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 40.

²⁵² STEINMETZ, Wilson; OLIVEIRA, Silvio. **O direito fundamental ao trabalho formal e a responsabilidade do Estado perante grupos sociais vulneráveis**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr editora, vol.71, ano 71, n.1/6, jan./jun. 2007, p.56-59.

²⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ªed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.208.

²⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003, p.446.

Nessa perspectiva, José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais em:

prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.²⁵⁵

Entretanto, João dos Passos Martins Neto adverte quanto à necessidade de não se generalizar o conceito de direitos sociais, visto que, diante da complexidade existente nesse campo, percebe-se que há diferenças estruturais entre os aludidos direitos, que devem ser analisadas com cautela, e que por sua vez, implicam de forma diferente sobre os regimes jurídicos²⁵⁶.

Nesse diapasão, dentre os direitos sociais elencados na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art.6º, tem-se o direito à educação, à saúde, à segurança, à previdência social, dentre outros, e, de acordo com o foco da presente pesquisa, o direito ao trabalho²⁵⁷.

Quanto ao direito fundamental ao trabalho, pelo fato dele refletir e influenciar diretamente em relação aos demais direitos, foi-lhe atribuído status de direito fundamental, visto que “a falta do trabalho tira a igualdade entre os homens, porque sem trabalho comprometem-se os demais direitos sociais: alimentação, moradia, educação, valores que só o trabalho do homem pode oferecer.”²⁵⁸

Diante disso, ao se analisar a carta constitucional brasileira, percebe-se que o direito fundamental ao trabalho acaba sendo a porta de entrada para que o cidadão tenha acesso a outros direitos fundamentais. Para confirmar isso, tem-se como exemplo a leitura dos artigos 7ª -11ª, onde verifica-se que as aludidas normas pressupõem titulares trabalhadores empregados, como por exemplo, o direito à greve (art.9ª). Ou seja, em outras palavras, é titular desse direito específico aquele que está vinculado a um determinado trabalho.²⁵⁹

O direito ao trabalho percebido sob a ótica fundamental consiste em um direito à possibilidade de vida pelo trabalho, pois além de promover o suprimento das necessidades humanas básicas, impulsiona a profunda transformação do indivíduo.²⁶⁰

²⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.286.

²⁵⁶ MARTINS, João dos Passos Neto. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.167.

²⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai.2017

²⁵⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.531.

²⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai.2017

²⁶⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2011, p26. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3084/Disserta%20o++Ana+Carolina+Lopes+Olsen.pdf%3Bjsessionid=116FFD6127FA43FB5E3932498463AC49?sequence=1>>. Acesso em: 30 marc. 2017.

Nesse sentido, cumpre ressaltar “a necessidade do pleno reconhecimento jusfundamental e na importância prática dos direitos sociais, na construção da democracia e do Estado de direito nos estados em desenvolvimento.”²⁶¹

Insta ressaltar que o trabalho referido no texto constitucional é aquele caracterizado como formal, constituído por requisitos que a partir da sua configuração acarretarão para o seus titulares direitos outros. Entretanto, diante da sociedade desigual estruturada atualmente, pode-se dizer que nem todos os indivíduos conseguem obter uma ocupação laboral formal.²⁶²

Nesta Senda, Fábio Rodrigues Gomes aponta a necessidade de se tratar o direito ao trabalho como um direito fundamental de forma ampla e completa. Para o autor, o referido direito quando assegurado à população acarreta consigo direitos outros como a liberdade de escolha de uma profissão, a condições adequadas de ambiente de trabalho, o direito a um salário justo, bem como a proteção de determinados grupos de pessoas²⁶³. Entretanto, o tratamento dado ao direito ao trabalho na prática não acontece como é teorizado.

Por conta disso, para muitos grupos, vítimas do descaso e discriminação social, como é o caso dos transexuais, torna-se cada mais difícil obter um trabalho formal, e quando o mesmo é alcançado, muitas vezes é mantido de forma precária. Deste modo, à esse contingente de pessoas o ordenamento jurídico concede um tratamento especial e diferenciado, visando um tratamento discriminatório que consiga alcançar a concretização da igualdade substancial.²⁶⁴

E é nesse ponto que reside a necessidade de se fazer uma pesquisa mais a fundo visando questionar o que o poder público tem feito para reduzir essa desigualdade no âmbito trabalhista, bem como analisar as políticas públicas existentes para o feito e principalmente como elas atuam na prática.

Para fins didáticos faz-se mister conceituar o termo “trabalho”. Segundo Aluisio Rodrigues o trabalho constitui “um valor fundamental, que sofre impacto direto dos acertos ou desacertos

²⁶¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Portugal: Coimbra Editora, 2010, p. 15.

²⁶² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: LTr,2016, p.45.

²⁶³ GOMES, Fábio Rodrigues Gomes. O direito fundamental ao trabalho: uma miragem discursiva ou uma norma efetiva? In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.927-957.

²⁶⁴ STEINMETZ, Wilson; OLIVEIRA, Silvio. **O direito fundamental ao trabalho formal e a responsabilidade do Estado perante grupos sociais vulneráveis**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr editora, vol.71, ano 71, n.1/6, jan./jun. 2007, p.56-59

econômicos de um país, que se reflete sobre as relações de trabalho, favorecendo ou penalizando”²⁶⁵

Além do que, constitui um esforço humano modificativo da natureza através de um dispêndio de capacidades físicas e mentais. Ademais, o termo trabalho encontrado na carta constitucional não se refere exclusivamente àquele decorrente da relação de emprego, mas sim de toda forma de trabalho. É um conceito mais abrangente, que não se reduz à um mero elemento de produção, sendo considerado um fator que valoriza e dignifica o ser humano. Por conta disso, deve ser sempre visto como um elemento intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.²⁶⁶

O ordenamento jurídico brasileiro enxerga o empregado²⁶⁷, de uma forma geral, sob o ponto de vista do sujeito hipossuficiente²⁶⁸. Tal olhar é proveniente do princípio protecionista que “tem por objeto criar uma norma mais favorável ao trabalhador, procurando assim compensar as desigualdades econômicas e sua fraqueza diante do empregador.”²⁶⁹

Contudo, é importante ressaltar que a desigualdade abordada se refere propriamente à desvantagem entre aqueles que estão inseridos no mercado de trabalho formal e aqueles que não estão ou tem acesso reduzido a ele.²⁷⁰

Outrossim, salienta-se abordar que o direito ao trabalho deve ser visto como uma manifestação de um compromisso comunitário, haja vista que a sociedade deverá compreender a importância e responsabilidade de ser assegurada a cidadania de forma igualitária a todos. Desta forma, infere-se que o direito em si é utilizado como uma ferramenta que viabiliza o respeito.²⁷¹

Nesta senda, partindo dos objetivos dispostos no art.3^a, I, II e III, da República Federativa do Brasil juntamente com a ordem social do trabalho (art.193), observa-se que para que se atinja a justiça social e estruturação de uma sociedade mais justa, a consecução deverá passar pela

²⁶⁵ RODRIGUES, Aluisio. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1993, p.35.

²⁶⁶ MARQUES, Rafael Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTR, 200, p.111.

²⁶⁷ Cumpre ressaltar a diferença existente entre relação de emprego e trabalho. A relação de trabalho é gênero e “refere-se as relações jurídicas cuja prestação é centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano.” já a relação de emprego é aquela, conforme o art.3^a da CLT, que caracteriza-se pela prestação de serviço por pessoa física, com personalidade, de forma não - eventual, efetuada com onerosidade e subordinação, ou seja, para que seja considerado empregado o indivíduo deve preencher todos os requisitos anteriores. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2016, p.152.

²⁶⁸ *Ibidem*, p.198.

²⁶⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3^a ed. atualizada. São Paulo: Ltr, 2004, p.204.

²⁷⁰ STEINMETZ, Wilson; OLIVEIRA, Silvio. O direito fundamental ao trabalho formal e a responsabilidade do Estado perante grupos sociais vulneráveis. **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr editora, vol.71, ano 71, n.1/6, jan./jun. 2007, p.56-59

²⁷¹ ÁTRIA, Fernando. **¿Existen derechos sociales?**. Disponível em: < file:///C:/Users/andreza/Downloads/existen-derechos-sociales-0.pdf>. Acesso em: 27 maio.2017

dedicação de especial atenção aos grupos e minorias. É a partir desses objetivos que se extrai a base de fundamento de proteção de grupos vulneráveis²⁷².

Contudo, para fins de aprofundamento da presente pesquisa faz-se mister delimitar o objeto do direito fundamental em destaque.

4.1.1 A delimitação do objeto do direito fundamental ao trabalho

Ao abordar o tema direito fundamental social tem-se em mente a noção de que seu titular preenche todos os requisitos necessários para pleitear judicialmente seus interesses. Sendo assim, o destinatário desse direito tem o dever de prestá-lo. Ademais, quando o direito em questão é o direito ao trabalho, torna-se complexo delimitar seu objeto e mensurar sua eficácia, visto que é um direito social.²⁷³

Revisitando o mundo dos direitos fundamentais percebe-se que o mesmo é marcado pela complexidade de se assegurar por completo e definir precisamente o objeto dos mesmos, visto que o cidadão perante o Estado ocupa distintas posições “das quais se depreendem relações de precisão, relações de meio/fim e relações de ponderação”. A partir daí, percebe-se o quão difícil é definir o objeto do direito fundamental ao trabalho, prescrito no art.6º da Constituição Federal Brasileira.²⁷⁴

Nesse diapasão, Alexy ao tentar responder esse questionamento afirma que a partir das interpretações extraídas da Carta Magna, pode-se ter desde o direito utópico de oferecer a cada um o trabalho que deseje, independente do lugar e tempo até o direito de receber ajuda em caso de desemprego, em forma de compensação.²⁷⁵

²⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai.2017

²⁷³CERVO, Karina Social. **O direito fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**.2008.Mestrado. Orientador:Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz.(Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Disponível em :<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/289/Dissertacao%20Karina%20Socal%20Cervo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 abril.2017

²⁷⁴ CERVO, Karina Social. **O direito fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**.2008.Mestrado. Orientador:Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz.(Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Disponível em :<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/289/Dissertacao%20Karina%20Socal%20Cervo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 abril.2017

²⁷⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2.ed. 2017, p.490.

Entretanto, questiona-se a abrangência desse direito, uma vez que não se trata de um direito único, mas sim de um complexo de posições jusfundamentais (posições jurídicas definitivas e prima facie – regras e princípios), que além de integrar a noção de direito ao trabalho, podem também atuar de forma autônoma.²⁷⁶

Em suma, define-se que o objeto de proteção do direito fundamental ao trabalho, em sua dimensão de defesa, é a liberdade de escolha de qualquer atividade laboral e o objeto desse direito, em sentido positivo, consiste na liberdade de escolha da atividade laboral que melhor lhe convier. Por outro lado, em sentido negativo, o objeto desse direito consiste justamente na assertiva de que é proibido prima facie impedir que a pessoa livremente escolha e exerça uma atividade qualquer de trabalho.²⁷⁷

Por conseguinte, diante do que foi exposto acerca do direito ao trabalho ser considerado um direito social, cuja abrangência contempla tanto as relações concretas como as relações jurídicas em potencial, infere-se que o poder público detém a obrigação de proteger esse direito fundamental inclusive dos indivíduos que não se encontram na situação de trabalhador.²⁷⁸

Nesse sentido, em paralelo com os transexuais, observa-se que os mesmos, na maioria das vezes, não se encontram na condição de trabalhador. Em decorrência da sua exclusão do mercado de trabalho por conta da discriminação. No entanto, esse fato não o impossibilita de ser titular do direito em foco, visto que são tutelados pelo ordenamento e fazem parte, em sentido negativo, do objeto desse direito.

Por fim, para fins de aprofundamento do tema faz-se mister delimitar e compreender os titulares e sujeitos destinatários do direito fundamental ao trabalho.

4.1.2 Titulares e destinatários do direito fundamental ao trabalho

Para fins de esclarecimento do presente tópico, deve-se começar partindo da premissa de que o fato de uma pessoa ter lesado um direito fundamental não a torna apta para reclamar perante o ordenamento jurídico, precisando a mesma ser titular do direito. Diante disso, questiona-se

²⁷⁶ GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.102.

²⁷⁷ STEINMETZ, Wilson; SCHUCH, Leila Beatriz Zilles. **O Trabalho na Constituição Federal de 1988**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 32, n. 122, p. 189-198, abr.-jun., 2006, p.191.

²⁷⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p54.

acerca da titularidade desses sujeitos. Inicialmente poder-se-ia responder os trabalhadores, no entanto, defende-se o posicionamento de que, na verdade, o verdadeiro titular é a pessoa humana, ou seja, antes de trabalhador, o ser humano deve ser visto pra sua condição.²⁷⁹

Nesta senda, interpretando o art. 6º da Carta Magna, observa-se que a mesma não delinea a titularidade dos direitos que elenca e protege. Dessa forma, entende-se que há uma abrangência da titularidade desse direito ao trabalho, contemplando além dos trabalhadores aqueles que o são em potencial, reafirmando o posicionamento de que o titular desse direito é a pessoa humana em si. Entretanto, cumpre ressaltar que, por outro lado, os titulares do direito do trabalho, previsto no art.7º, são delimitados consistindo nos trabalhadores urbanos ou rurais subordinados.²⁸⁰

Por conseguinte, salienta-se que no âmbito internacional, mais especificamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, se encontra definida a titularidade do direito humano ao trabalho como pertencente ao homem individual propriamente dito e não a um grupo de pessoas. Internacionalmente, propaga-se a ideia de que o trabalho tem como titular tanto aquele indivíduo que efetivamente e livremente goza desse direito, como aquele que possivelmente puder resistir frente às possíveis restrições estatais.²⁸¹

Entretanto, cumpre ressaltar que indivíduos menores de 16 anos não possuem tal titularidade, visto que não tem direito de resistência frente à limitação etária estabelecida pelo Estado. Sendo assim, infere-se que o titular do direito fundamental ao trabalho é a pessoa humana de forma ampla (trabalhador ou não) maior de 16 anos e apta tecnicamente para exercer a atividade lícita por ela livremente escolhida²⁸². Não excluindo a possibilidade de se laborar na condição de artista mirim²⁸³ ou aprendiz a partir dos 14 anos, conforme o art.7º, inciso XXXIII, da

²⁷⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p.81.

²⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abril.2017

²⁸¹ Art. 23. §1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 04.mai.2017

²⁸² CERVO, Karina Social. **O direito fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**.2008.Mestrado. Orientador:Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz.(Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Disponível em :<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/289/Dissertacao%20Karina%20Socal%20Cervo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 abril.2017

²⁸³ Cumpre ressaltar que conforme a Constituição Federal, em seu inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. “Contudo, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002.Entretanto, o art. 8º da

Constituição Federal de 1988²⁸⁴, respeitando os termos do art.428 da CLT (contrato por escrito e prazo determinado).²⁸⁵

No tocante ao destinatário do direito fundamental ao trabalho, enquanto direito de defesa, é o Estado. Contudo, existe um entendimento de que tal alcance de destinatário se estende também aos particulares, pessoas físicas ou jurídicas. Esse entendimento é conhecido como eficácia dos direitos fundamentais. Nessas situações o Estado intervirá nas relações particulares com o intuito de protegê-los da violação de seus direitos por outros particulares.²⁸⁶

Entretanto, há alguns autores que fazem uma abordagem crítica no sentido de que as cláusulas gerais nem sempre poderão oferecer proteção suficiente aos direitos fundamentais nas relações entre os particulares.²⁸⁷

Contudo, deve-se levar em consideração que o direito fundamental ao trabalho está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que a existência digna está intrinsecamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano.²⁸⁸ Nesse sentido, Gabriela Delgado aduz que o trabalho é um elemento que concretiza a identidade social do homem, pois permite ao indivíduo uma plena socialização²⁸⁹.

Deste modo, o direito ao trabalho, em seu status de direito fundamental, com todas as especificidades que lhes são inerentes, atua de forma a alcançar a igualdade e a liberdade material. O que o ordenamento jurídico busca é prover ao cidadão um mínimo existencial, que além de abarcar o mínimo vital, abarca também a existência de uma vida digna.²⁹⁰

Convenção nº 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas por "meio de permissões individuais", e o § 2º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige que as medidas adotadas acerca das autorizações em comento sejam fundamentadas e concedidas de forma individual, obedecidos os requisitos estabelecidos no seu inciso II." CORREIA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; et.al. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>>. Acesso em: 17 abril.2017.

²⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abril.2017.

²⁸⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 17 abril.2017

²⁸⁶ STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.151.

²⁸⁷ Nesse sentido tem-se: SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.84; e STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 163.

²⁸⁸ LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998, p.95

²⁸⁹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p26.

²⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Ed.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.92.

Por fim, a partir da leitura do artigo 6º da Constituição Federal extrai-se que a proteção e promoção do direito fundamental ao trabalho em todas as suas esferas pode ser exigida, nesse caso pelos transexuais, através de reivindicações por políticas públicas, criação de normas jurídicas tendo em vista a valorização do respeito ou repressão de ações que venham de encontro ao que é propagado pelo ordenamento brasileiro.

4.2 ACESSIBILIDADE DOS TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO

Neste ponto, percebe-se que tudo que foi discutido nos capítulos anteriores acerca dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e todos os aspectos conceituais e introdutórios acerca dos transexuais se encontram nesse capítulo, servindo como base de fundamento para que se analise a existência e a efetividade de políticas públicas de inclusão dos transexuais no mercado de trabalho.

Ademais, antes de adentrarmos especificamente na temática da relação entre os transexuais e o mercado de trabalho, faz-se necessário realizar uma interpretação principiológica da Constituição a fim de que se analise a questão da acessibilidade desse segmento social. Essa base axiológica é essencial para a construção do presente capítulo.

Inicialmente, parte-se do pressuposto da “perspectiva do acesso”, denominada por Luís Ricardo Lorenzetti, e que consiste na proteção dos direitos humanos juntamente com o princípio da igualdade, visando concretizar e projetar a dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva configura aspecto fundamental na proteção da pessoa como um todo²⁹¹.

Outrossim, com o decorrer do tempo e o desenvolver da sociedade, a busca pela igualdade de oportunidades e a tendência de humanização das relações sociais difundida pelo sistema constitucional atual, passou a exigir do poder público a adoção de políticas condizentes com os valores contidos na Carta Magna. Alternativas que além de visar suprir as dificuldades enfrentadas por pessoas ignoradas pela sociedade, tais como os transexuais, visassem também a atuação em conjunto da sociedade no processo de inclusão desses grupos.²⁹²

²⁹¹ LOREZENTTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de direito privado** (Trad. Vera Maria Jacob de Fradera). São Paulo:RT, 1998, p.88.

²⁹² SCHULMAN, Gabriel. **Direitos da pessoa com deficiência física: fundamentos para a acessibilidade (aos seus direitos) à luz da interlocução entre saúde e direito**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito da Saúde. - Ano 1, n. 1 (jul./dez. 2011), p.88-107, p. 90

Ademais, note-se que, em casos de uma sociedade desigual, a abordagem da implementação de políticas deve ser feita com cautela e de forma a proporcionar inclusão de tais grupos, baseando-se na igualdade substancial.²⁹³

Nesse sentido, os transexuais, segundo os preceitos de Aristóteles, devem receber tratamento desigual por parte do poder público tão somente na medida da sua desigualdade, ou seja, apenas de forma necessária a fim de conferir-lhes igualdade de acesso e condições.²⁹⁴

Nesse ínterim, compartilhando os ensinamentos aristotélicos, Boaventura de Souza Santos aduz que “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.”²⁹⁵

A partir desse contexto, pode-se extrair que a luta dos grupos vulneráveis, assim como a de todas as minorias sociais é justamente pela igualdade de oportunidades na sociedade em todos os setores, especialmente no trabalhista. O que eles buscam é o reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico de forma plena, tais como o direito fundamental ao trabalho, o direito à igualdade e o direito à diferença.²⁹⁶

Nessa senda, infere-se dos princípios decorrentes da Constituição Federal, especialmente da igualdade e da dignidade, direitos considerados implícitos tais como o direito ao acesso de uma forma geral, ligado à cidadania, e o direito à inclusão que está correlacionado à igualdade de oportunidades, direito à participação, direito à integração social e o direito ao respeito.²⁹⁷

Cumprindo ainda ressaltar que o texto constitucional estabelece em seu art.170 o princípio da ordem econômica, cujo direcionamento consiste em “assegurar a todos existência digna”, servindo como importante fundamento jurídico para a adequada tutela dos transexuais.²⁹⁸

Note-se que os princípios da igualdade, da dignidade e da solidariedade são tomados como parâmetro de interpretação “a celebração das diferenças, o respeito à diversidade em seus múltiplos sentidos e matizes, bem como o direito à inclusão.” Devendo-se não só celebrar as

²⁹³ SCHULMAN, Gabriel. **Direitos da pessoa com deficiência física: fundamentos para a acessibilidade (aos seus direitos) à luz da interlocução entre saúde e direito**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito da Saúde. - Ano 1, n. 1 (jul./dez. 2011), p.88-107, p. 91.

²⁹⁴ ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. (Trad.Pietro Nasseti). Coleção Obra prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2006, p.12.

²⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Lua Nova. São Paulo, centro de estudos de cultura contemporânea, n.39, 1997, p.51.

²⁹⁶ DHANDA, Amita. **Construyendo un nuevo léxico de derechos humanos: la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. São Paulo: Revista internacional de direitos humanos: SUR, v.5, n.8, p.42-58, jun.2008.p.45

²⁹⁷ SCHULMAN, Gabriel. *Op.cit.*, 2011, p.90.

²⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abril.2017

diferenças no plano teórico, mas sim promover um esforço rumo à efetiva integração social dessas pessoas excluídas.²⁹⁹

Salienta-se ainda que, em face da compreensão da ideia de unidade do ordenamento jurídico³⁰⁰, constata-se que os princípios constitucionais além de atingirem a esfera pública, também atingem a esfera privada, segundo ensinam Gomes³⁰¹, Tepedino³⁰², Ribeiro³⁰³ e outros. Portanto, a proteção dos direitos assegurados aos transexuais devem ser garantidos inclusive nas relações entre os particulares, afinal de contas, a sociedade deve atuar em conjunto com o poder público.

Partindo-se de tais considerações, Gabriel Schulman aduz que não cabe somente ao Estado a função de formular políticas públicas visando à igualdade material, à justiça e o bem-estar, “mas a sociedade haverá de organizar-se segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”³⁰⁴

Por fim, observa-se que ao se analisar a acessibilidade seara trabalhista com o enfoque nos transexuais, conclui-se que a mesma contempla aspectos que variam desde processos sociais até a criação de programas e políticas governamentais e institucionais. Portanto, a construção de uma sociedade justa e igualitária para todos implica na garantia de acessibilidade em todos os seus aspectos e dimensões.³⁰⁵

Dessa forma, para que uma sociedade seja considerada inclusiva, é necessário que primeiramente seja considerada acessível, no sentido de que reconhece, respeita e atende às necessidades de todos os seus cidadãos por completo.³⁰⁶

Na construção dessa referida sociedade destaca-se o direito fundamental ao trabalho. Dessa forma, garantir o acesso ao mundo do trabalho exige que os preceitos constitucionais sejam

²⁹⁹ SASSAKI, Kazumi Romeu. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 5ªed. Rio de Janeiro: WWA,2003, p.57.

³⁰⁰ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito constitucional civil**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar,2002, p.45.

³⁰¹ GOMES, Orlando. **A constituição e seus reflexos no Direito das Obrigações**. Revista de Direito comparado Luso Brasileiro. Rio de Janeiro, v.1, n.1, 1982, p.25-36.

³⁰² TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas da Constitucionalização do Direito Civil**. In: **Temas de direito civil**, v.I. 2ª ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

³⁰³ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Constitucionalização do Direito civil**. In: direito dos contratos: estudos. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2007, p.7-33, p.7 e 13.

³⁰⁴ SCHULMAN, Gabriel. **Direitos da pessoa com deficiência física: fundamentos para a acessibilidade (aos seus direitos) à luz da interlocução entre saúde e direito**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito da Saúde. - Ano 1, n. 1 (jul./dez. 2011), p.88-107, p. 96.

³⁰⁵ BUENO, Carmen Leite Ribeiro; DE PAULA, Ana Rita. **Acessibilidade no mundo do trabalho**. Disponível em:

<<http://www.entreamigos.org.br/sites/default/files/textos/Acessibilidade%20no%20mundo%20do%20Trabalho.pdf>>. Acesso em: 20 abr.2017.

³⁰⁶ *Ibidem*, p.20.

adotados, através de políticas de integração, cursos de capacitação de mão-de-obra voltados para os transexuais, dentre outros, a fim de que eles possam ser incorporados ao mercado de trabalho.

4.2.1 Desenvolvimento das políticas inclusivas de diversidade no âmbito empresarial privado

Tendo em vista o firmamento dos grupos que compõem a diversidade social, passou-se a exigir das organizações empresariais uma adequação das suas políticas de contratação de empregados à realidade atual. Sendo assim, algumas empresas passaram a adotar medidas de curto, médio e longo prazo para estimular um processo de transformação cultural e social nas organizações particulares a fim de que fosse celebrado o direito às diferenças³⁰⁷.

Nesse sentido, foi realizado um estudo em 1997, pelos professores americanos David Thomas e Robin Ely, da Universidade de Harvard, sobre a questão da acessibilidade e diversidade no mundo das empresas particulares. Tal estudo teve como resultado a percepção de que a política implantada na empresa de respeito à diversidade, cujo intuito é valorizar as diferenças e promover a inclusão, configura-se um agente de progresso e sucesso empresarial. Além de mostrar a sociedade, que a implantação de políticas empresariais que tratam acerca das diferenças e que assumam um compromisso com a diversidade, entendendo-a como um fator de desenvolvimento é essencial para o estabelecimento de paradigmas futuros.³⁰⁸

A partir das considerações acerca do estudo realizado pelos referidos professores americanos, infere-se que foi desenvolvido um mecanismo de gestão empresarial voltado à contemplação da diversidade, tendo como substrato a luta contra a discriminação, servindo como parâmetro para todas as empresas.

Geralmente esse mecanismo e compromisso da empresa com a não discriminação encontra-se nos documentos que definem a sua identidade, seu perfil, bem como nas suas políticas. Tal compromisso tem respaldo legislativo na normatização internacional de direitos humanos,

³⁰⁷ BUENO, Carmen Leite Ribeiro; DE PAULA, Ana Rita. Acessibilidade no mundo do trabalho. apud THOMAS, David A. e ELY, Robin J. **Reconhecer as diferenças é o que importa: um novo paradigma para a gestão da diversidade.** Harvard Business Review. HBR On Point, EUA, 2002. Disponível em: <<http://www.entreamigos.org.br/sites/default/files/textos/Acessibilidade%20no%20mundo%20do%20Trabalho.pdf>>. Acesso em: 20 abr.2017

³⁰⁸ *Ibidem*, p.02.

especificamente a Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (nº111), de 1958.³⁰⁹

Salienta-se ainda que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) visando atender as necessidades dos grupos vulneráveis, como o LGBTQ, constantemente produz normas internacionais sobre trabalho e emprego com o intuito de combater a intolerância contra o grupo vulnerável em foco. Para fins exemplificativos tem-se a Convenção 111, citada anteriormente, que inspira a criação de ações que promovem os direitos, a diversidade e a igualdade no mundo do trabalho, promovendo o respeito e a não discriminação.³¹⁰

Diante de tudo que foi exposto, extrai-se que foi se desenvolvendo no âmbito empresarial a ideia de que a conformidade das políticas de gestão das empresas com os princípios de direitos humanos aumenta exponencialmente a competitividade da empresa em vários setores, além de ampliar suas chances de sucesso em um mundo, cuja mentalidade contemporânea mostra-se cada vez mais cuidadosa e avesso às práticas de discriminação.³¹¹

Por fim, constata-se que o ambiente particular, está cada vez mais buscando promover políticas de inclusão, visando se adaptar às novas realidades encontradas. Contudo, o caminho ainda é longo, visto que nem todas as empresas adotam essas diretrizes acolhendo a diversidade.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar como essas medidas de inserção são desenvolvidas no âmbito público, uma vez que devem ser vistas como um parâmetro a ser seguido pelas empresas particulares. As medidas públicas e particulares devem andar sempre em conformidade para que se construa um ambiente de trabalho digno, livre de preconceitos e acolhedor para as pessoas trans. Ressalte-se que tais medidas serão aprofundadas no final da pesquisa, no tópico (4.7) referente à postura do empregador e possíveis medidas.

³⁰⁹ OIT. **Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>.> Acesso em: 24 abril.2017

³¹⁰ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto “**Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**”, 2015, p.5.

³¹¹ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto “**Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**”, 2015, p.64.

4.2.2 Desenvolvimento das políticas inclusivas de diversidade no âmbito público: as políticas identitárias no Brasil

Para fins de aprofundamento da pesquisa faz-se necessário traçar o contexto histórico, com o intuito de se analisar o desenvolvimento brasileiro no tocante aos avanços dos direitos LGBT no âmbito público.

O recorte histórico inicia-se a partir do período compreendido entre 1960 e 1980, pois foi um período marcado por reivindicações de vários sujeitos coletivos que lutaram pela defesa de direitos. É nesse período, durante a transição democrática nos anos 1980, que se tem noção dos primeiros registros acerca de políticas públicas com recorte de gênero no país.³¹² Tal período, denominado como a “década perdida” na área econômica, não o foi assim considerado em outras áreas, visto que foi marcado pela construção de políticas voltadas à efetivação de direitos, em especial das mulheres.³¹³

Entretanto, no âmbito das políticas voltadas ao gênero, constatou-se a complexidade presente dentro desse universo específico em decorrência das tensões que o compõem. Acrescenta-se ainda o fato de se reconhecer que existe uma assimetria no tocante ao gênero que deve ser levada em consideração juntamente com fatores como as mudanças sociais, as mudanças do papel do Estado, as mudanças nos padrões da sexualidade, dentre outras, na hora de se elaborar as políticas públicas.³¹⁴

Nesse ínterim, em face das constantes lutas dos movimentos sociais acerca da questão das violações e violências de gênero, destacaram-se dois princípios que passaram a ser levados em consideração no momento de definição das ações e implementação das políticas públicas. São eles: o princípio de transversalidade de gênero e o princípio da intersetorialidade entre políticas.³¹⁵

³¹² MELO, Marcus André. Estado, governo e políticas públicas. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**, vol. 3, Ciência política. São Paulo/Brasília: Sumaré, Anpocs/Capes, 1999, p.40.

³¹³ FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, volume 12, nº 1, 2004, p. 47-71. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692.pdf>>. Acesso em 25 abr 2017.

³¹⁴ BANDEIRA, Lourdes e BITTENCOURT, Fernanda. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Brasília: Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL; Secretaria Especial de Política para as Mulheres – SPM, 2005a. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_public_lourdes_bandeira.pdf>. Acesso em 25 abr 2017.

³¹⁵ *Ibidem*, p.04.

Cumprer ressaltar que o primeiro princípio é voltado para a elaboração de um modelo “que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo.”³¹⁶

No tocante ao campo da sexualidade, as ações públicas voltadas ao grupo LGBTQ³¹⁷ inicialmente estiveram voltadas ao combate à epidemia de HIV-AIDS, direcionadas ao público gay e travestis. Destaca-se que foi na seara da saúde que o referido grupo vulnerável passou a ser visto como alvo de políticas públicas, cujo alcance passaria a ser nacional, passando a ter, conseqüentemente uma previsão orçamentária específica voltada às necessidades do grupo.³¹⁸

Partindo-se desse contexto histórico, foi apenas no ano de 2004, com o governo Lula, que o processo de institucionalização de políticas públicas para a população LGBT passou a ser mais incisivo. Tem-se como marco a implementação do programa Brasil sem homofobia, cujas perspectivas foram ampliadas a partir da I Conferência Nacional de Políticas Públicas para LGBT ocorrida em 2008, abordando a relação entre os direitos humanos e as políticas públicas. Dessa Conferência foi construído o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT (PNPCDH-LGBT).³¹⁹

Feitas essas considerações iniciais, destaca-se ainda que as políticas públicas a depender da forma que forem utilizadas poderão reduzir as desigualdades ao priorizarem direitos sexuais voltados aos grupos vulneráveis em questão, como também poderão reforçar as desigualdades,

³¹⁶ BANDEIRA, Lourdes e BITTENCOURT, Fernanda. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Brasília: Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL; Secretaria Especial de Política para as Mulheres – SPM, 2005a. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_publ_lourdes_bandeira.pdf>. Acesso em 25 abr 2017.

³¹⁷ Essa sigla passou a ser amplamente divulgada a partir da metade dos anos 1990 e relaciona-se intrinsecamente às políticas de identidade. Cumprer ressaltar que LGBT possui muitas variantes, inclusive com ordens diferentes das letras. Em algumas delas, acrescenta-se um ou dois T (para distinguir travestis, transexuais e transgêneros) e I para “intersex” e o Q para Queer. JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia nas Escolas: um problema de todos. In. JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.) **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. p. 13-51).

³¹⁸ FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, volume 12, nº 1, 2004, p. 47-71. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692.pdf>>. Acesso em 25 abr 2017.

³¹⁹ CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília : Ministério da Saúde, 2004.. Disponível em: < http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 25 abr.2017.

quando as ações governamentais objetivarem atender necessidades teoricamente universais, ignorando demandas específicas de parcelas da população.³²⁰

Em decorrência dessas peculiaridades, faz-se necessário constantes avaliações e monitoramentos acerca das políticas públicas identitárias com o intuito de analisá-las no tocante a sua abrangência, verificar se as mesmas estão contemplando as dimensões que estão ligadas à sua temática. Essa exigência é necessária para que se consiga efetivar os direitos constantes na política, bem como identificar se a forma como estão sendo incorporadas contribuem ou dificultam esse avanço.³²¹

Ademais, a perspectiva queer surge questionando alguns paradigmas e trazendo uma nova abordagem para as políticas identitárias. Contudo, Miskolci critica o fato da comunidade LGBT brasileira não ter dado atenção devida às novas reflexões trazidas pelos estudos queer. Segundo o autor:

A política “identitária” ou, para evitar qualquer enquadramento enganador, a política que se guia pelos objetivos e problemáticas das décadas anteriores, não apenas tende a tomar as normas sociais como dadas e buscar assimilação conformista, o que por si só seria passível de crítica. Essa forma da política termina por se tornar cúmplice de discriminações e desigualdades que prefere não encarar ou, na melhor das hipóteses, deixar para outro momento.³²²

Para o autor, o problema das políticas identitárias é que elas definem restritivamente os sujeitos que serão contemplados por ela, por exemplo, definem os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, acabando por reduzir os sujeitos à apenas esses anteriores que foram estabelecidos. Não abordando, por sua vez, as outras formas e os outros sujeitos que vivem suas identidades de um jeito que não é contemplado pelas políticas, suprimindo os direitos dessas pessoas.³²³

Em suma, a crítica do autor e dos estudos queer reside justamente no fato dessas políticas não abordarem a diversidade sexual de forma ampla, pelo fato de restringirem seus sujeitos, favorecendo o crescimento de situações as quais os sujeitos são considerados vulneráveis, contudo, não se enxergam nem como gay, nem como lésbica, nem como travesti, nem como

³²⁰FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, volume 12, nº 1, 2004, p. 47-71. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692.pdf>>. Acesso em 25 abr 2017.

³²¹RIBEIRO, Jéssyka Kaline Augusto; BARRETO, Marta Simone Vital. **Repensando políticas públicas para a população LGBT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/repensandopoliticaspUBLICASPARAPopulacaoLGBTnoBrasil.pdf>>. Acesso em: 26 abril. 2017

³²²MISKOLCI, Richard. Não somos, queremos – reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea. In: COOLING, Leandro. (org.). **Stonewall 40 + o que no Brasil?**. Salvador: EDUFBA, 2011, p.51. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2260/3/Stonewall%2040_cult9_RI.pdf>. Acesso em: 26 abril.2017.

³²³ *Ibidem*, p.52.

transexuais e nem como bissexuais. Não se enquadrando nos modelos contemplados pela política, o que acaba por promover a invisibilização desses sujeitos e não a sua proteção como era o esperado.

Nesse sentido, Guacira Lopes Louro traz seu ponto de vista:

Ao alertar para o fato de que uma política de identidade pode se tornar cúmplice do sistema contra o qual ela pretende se insurgir, os teóricos e as teóricas queer sugerem uma teoria e uma política pós-identitárias. O alvo dessa política e dessa teoria não seriam propriamente as vidas ou os destinos de homens e mulheres homossexuais, transexuais, travestis, dentre outros. mas sim a crítica à oposição heterossexual/homossexual, compreendida como a categoria central que organiza as práticas sociais, o conhecimento e as relações entre os sujeitos.³²⁴

Feita essa abordagem geral, no tocante aos transexuais, especificamente, percebe-se que no Brasil as políticas públicas em gerais voltadas a esse público ainda é marcada por uma concepção patologizante³²⁵ do gênero, uma vez que para ser considerado “transexual verdadeiro” o indivíduo ainda está sujeito a um processo de reconhecimento por parte dos agentes públicos. Para tais políticas, o que define o sujeito em transexual é o seu desejo em realizar a cirurgia de mudança de sexo. Contudo, diante da diversidade que compõe o mundo dos transexuais, percebe-se que nem todos querem se submeter a realização da cirurgia e nem por isso se desconsideram transexuais. Para sustentar essa afirmação Berenice Bento aduz:

Quando observamos como vivem os sujeitos concretos que têm conflitos com o gênero, essa definição parece areia entre os dedos, escapa. O que antes estava completo, cheio, esvazia-se. A pessoa diante de você afirma: “não quero fazer a cirurgia, mas quero os meus documentos alterados, com o nome e sexo alterados”; ou “sou uma mulher transexual e sou lésbica.”³²⁶

O que a presente pesquisa defende é a ideia de que não existem identidades fixas, imutáveis. É natural o processo de mudança das identidades conforme o tempo, por conta disso, as políticas públicas devem se ajustar às mudanças também. Defende-se que não seja considerado como um pré-requisito na hora de implementação das políticas que o indivíduo tenha que ter se submetido realização de um a cirurgia para que seja considerado transexual e assim tenha os benefícios decorrentes da política. Faz-se necessário ampliar horizontes.

³²⁴ LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer: **Uma política pós-identitária para a educação**. Revista Estudos Feministas. v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001, p.501. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017

³²⁵ Nos dias atuais a transexualidade é considerada ainda um Transtorno de identidade de gênero, contida no Código Internacional de Doenças (CID-10) e no Manual Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV). Disponível em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm>. Acesso em: 26 abril.2017.

³²⁶ BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond/CLAM, 2011, p.90.

A pluralidade que compõe o ser humano é o que alimenta a diversidade e impulsiona o desenvolvimento da sociedade. É por isso que a presente pesquisa defende o respeito por ser quem se é, sem necessitar de nenhum pré-requisito comprovando seu estado e ser.

Feitas essas observações passa-se agora a analisar algumas políticas públicas atuais cujo intuito é promover a inserção dos transexuais no mercado de trabalho.

4.4 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI E DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIDOS POR ESTADOS BRASILEIROS

Nesse momento do trabalho parte-se para a análise crítica das diretrizes proclamadas pela constituição federal materializadas em forma de políticas que o poder público tem desenvolvido/vem desenvolvendo visando a redução da desigualdade e da discriminação, bem como a inserção dessa parcela excluída da população no mercado de trabalho.

4.4.1 Projeto Damas

A primeira política pública a ser analisada é a denominada projeto damas, elaborada em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura do Rio de Janeiro em 2004. Tal política tem como objetivo principal promover a reinserção social de transexuais e travestis no mercado de trabalho através de cursos de capacitação e qualificação profissional³²⁷.

Para além de oferecer cursos de capacitação, o projeto promove também incentivos à escolaridade e a empregabilidade. A iniciativa tem como mola propulsora o respeito à diversidade e a concretização dos direitos dessa parcela, além de impulsionar uma nova roupagem na forma como as políticas públicas são implementadas e impulsionar a igualdade substancial.³²⁸

³²⁷ Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://prefeitura.rio/web/guest/exibeconteudo?id=5182776>. > Acesso em: 30 abr 2017.

³²⁸ GUIMARÃES, Victoria. **Projeto Damas, Identidade e cidadania**. Disponível em: <<http://www.cieds.org.br/1009,2,projeto-damas-identidade-e-cidadania.>>. Acesso em: 30 abr.2017

O projeto em destaque é considerado o pioneiro no Brasil e é aclamado pelo seu objetivo de apresentar novos espaços de trabalho e de promover um processo de conscientização e sensibilização das empresas para geração de empregos voltados ao grupo vulnerável em foco.

O Damas é um importante passo para a comunidade dos transexuais e das travestis, pois permite a essa parcela uma dose de esperança e visão de que eles podem sim conquistar espaços de trabalho em setores que não imaginavam, bastando que haja o oferecimento de oportunidade.

Para fins de aprofundamento, a iniciativa oferece teste de orientação vocacional e a partir daí direciona a pessoa ao curso que melhor se aperfeiçoa ao resultado do teste. A educação é tida como ferramenta catalizadora da transformação, pois os cursos ainda oferecem aulas sobre direitos humanos, saúde, ética, relações interpessoais, dentre outros. Conforme os anos vão passando, dezenas de participantes vão se formando pelo projeto³²⁹.

Ressalta-se que o que projetos como esse visam é mostrar para a sociedade que os transexuais e as travestis são capazes sim de ocupar e exercer qualquer função laboral, devendo ser combatidos os estereótipos e preconceitos que giram em torno dessas pessoas.

Nesse sentido, um outro avanço a ser citado é o Decreto Municipal 33816/11, que permite a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração direta e indireta. Para fins exemplificativos, cita-se o estado de Minas Gerais, que por meio de decreto próprio, assinado pelo governador Fernando Pimentel, também permite o uso do nome social nesses setores,³³⁰ assim como a cidade de Salvador.³³¹

Conforme notícia de janeiro de 2017 o projeto Damas foi renovado pela nova gestão da Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual (CEDS-RJ) e segue com uma nova roupagem. Um ponto novo a ser observado é a parceria com a secretaria de educação e assistência social, que permite o acesso do cidadão trans ao programa de atenção básica primária de saúde juntamente com a oportunidade de estudar. Outro ponto de discussão abordado pela nova gestão é o de avançar a escolaridade básica e fundamental para a superior, começar a estabelecer pontes

³²⁹ ALVES, Maria Elisa. **Projeto da Prefeitura prepara travestis e transexuais para disputar empregos**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/rio/projeto-da-prefeitura-prepara-travestis-transexuais-para-disputar-empregos-8188775#ixzz4fhiAYTHj>>. Acesso em 30 abr.2017

³³⁰ ESTADO DE MINAS. **Transexuais, travestis e transgêneros já podem usar nome social em Minas**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/28/interna_politica,843198/transexuais-travestis-e-transgeneros-ja-podem-usar-nome-social-em-mg.shtml>. Notícia divulgada em 28 jan.2017.

³³¹ BAHIA, Salvador. Lei nº7859/2010. Dispõe aos órgãos da administração pública municipal e da iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2010/786/7859/lei-ordinaria-n-7859-2010-dispoe-aos-orgaos-da-administracao-publica-municipal-e-da-iniciativa-privada-que-observem-e-respeitem-o-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-da-outras-p>>. Acesso em: 04 mai.2017.

entre a iniciativa e o ensino superior e escolas técnicas. Observa-se que todos os pontos de discussão abordado pela nova gestão são formas de inclusão no ambiente laboral. Ademais, o motor da iniciativa de valorizar essas pessoas e mostrar seu valor para a sociedade permanece.³³²

Por fim, critica-se o fato da iniciativa só oferecer vagas para 20 transexuais e travestis. A limitação de vagas é questionável assim como a escassez de políticas como essa nos outros estados brasileiros.

4.4.2 Transcidadania e Transemprego

A partir do projeto damas outras políticas públicas com o mesmo cerne foram desenvolvidas e implementadas por alguns, poucos estados. Tem-se como exemplo o transcidadania, elaborado em parceria entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania com a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo em São Paulo.³³³

O programa em destaque, projeto de reinserção social, iniciado em janeiro de 2015, com 100 vagas, tem como objetivo principal oferecer suporte para a população LGBTTT e resgatar sua cidadania, através da colocação profissional dessa parcela em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho. Tal programa, inicialmente é destinado a ajudar aqueles atendidos pela Coordenadoria da Diversidade Sexual (CADS).³³⁴

Para além disso, o programa, assim como o Damas, visa promover os direitos humanos e a cidadania do seu público em relevo. E essa promoção é materializada através do oferecimento de condições e caminhos de recuperação de oportunidades de vida e trabalho para travestis e transexuais, que se encontrem em situação de exclusão social.

Cumprir notar que o programa ainda oferece um auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 983,55 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para que os seus

³³² IN FOCO. **Prefeitura do Rio recria o projeto damas para a inserção social dos transgêneros na sociedade.** Disponível em: <<http://revistainfoco.com.br/2017/01/30/coordenadoria-da-prefeitura-do-rio-recria-o-projeto-damas-para-a-insercao-social-dos-transgeneros-na-sociedade/>>. Notícia de 30 de janeiro de 2017.

³³³Transcidadania. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbt/programas_e_projetos/index.php?p=150965>. Acesso em: 30 abr 2017.

³³⁴PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Projeto Reinserção Social Transcidadania.** Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao_trabalho/index.php?p=170430>. Acesso em: 30 abril.2017.

favorecidos possam concluir a carga obrigatória de atividades e frequência nos cursos de capacitação e escolaridade básica, durante a carga horária de 6 horas por dia. O número de vagas em 2016 dobrou para 200³³⁵ e o programa foi renovado, esse ano, com vigência o período entre 01/01/2017 a 31/11/2017.³³⁶

Além dessa ajuda financeira, os beneficiários recebem acompanhamento psicológico, jurídico, social e pedagógico durante o período de dois anos de permanência no programa.

A crítica que se faz ao programa em destaque é o fato de o aperfeiçoamento escolar só abranger a escolaridade básica, fundamental e média. O ensino superior não é contemplado. Entretanto, tal política não deve ser desmerecida, pois é um passo avante a conquista dos direitos dos transexuais.

Outro passo importante foi a criação do site transemprego, por três transexuais em São Paulo,³³⁷ voltado exclusivamente para a criação de vagas para transexuais e travestis como forma de remar contra a discriminação profissional que assola essa parcela. O mecanismo criado funciona a partir do cadastramento de trans, travestis e *crossdressers* no portal e a partir daí, eles passam a acompanhar as vagas de seu interesse, geralmente oferecidas por empresas comprometidas com a diversidade sexual.³³⁸

Cumprir notar que o site não é uma política pública e sim uma iniciativa de próprios transexuais, que buscam minimizar o sofrimento de uma população completamente marginalizada nos dias atuais e que se deparam com diversas barreiras no que tange a sua vida pessoa e profissional.

O objetivo do site é disponibilizar ofertas de emprego para trans ou travestis, além de contar com a ajuda de empresas que se sensibilizem com a causa e contratem os serviços desses profissionais garantindo-os um ambiente de trabalho saudável, bem como atendam esse segmento sem discriminação.³³⁹

³³⁵O GLOBO. **Prefeitura dobra o número de vagas para o programa transcidadania.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/prefeitura-dobra-o-numero-de-vagas-para-o-programa-transcidadania.html>>. Notícia publicada em 21 jan.2016.

³³⁶Programa transcidadania. Disponível em: <<http://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cursinhos-comunitarios/programa-transcidadania.htm>>. Acesso em 30 abr.2017.

³³⁷TRANSEMPREGO. Disponível em: <<http://www.transempregos.com.br/>>. Acesso em: 30 abr 2017.

³³⁸ GALLO, Mel Bleil. **Há vagas para transexuais e travestis.** Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ha-vagas-para-transexuais-e-travestis-imp-,1093997.>>. Publicada em 07 nov.2013.

³³⁹ BELLONI, Luiza. **Site ajuda trans e travestis a conseguirem emprego.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/carreira/site-ajuda-trans-e-travestis-a-consequirem-emprego/>>. Notícia publicada em 11 julho 2016.

Em suma, o objetivo de programas e iniciativas como essas é de ajudar os transexuais a enxergarem um caminho além do trabalho informal, como a prostituição. Já que, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra), aproximadamente 90% das pessoas trans atuam no ramo da prostituição.³⁴⁰

Sendo assim, esses programas têm como enfoque valorizar essas pessoas devolver sua dignidade e cidadania, além de potencializar suas aspirações profissionais e nutrir um sentimento de empoderamento dessa parcela tão estigmatizada.

Diante de tudo o que foi exposto, passa-se agora ao âmbito do poder legislativo para a análise do projeto de lei n. 5002/2013 voltada ao acolhimento da diversidade sexual.

4.4.3 Projeto de Lei n.5002/2013

Para fins introdutórios, cumpre ressaltar que o projeto em destaque não trata especificamente sobre os transexuais no mercado de trabalho, entretanto, se aprovado for, refletirá de forma positiva nesse setor. Deste modo, passa-se a análise do mesmo.

Como foi retratado durante toda a pesquisa o sofrimento e o constrangimento vivenciado pelos transexuais no seu dia a dia por não possuírem uma aparência física condizente com os dados que constam nos seus documentos identificatórios é uma violação dos direitos fundamentais inerentes à esses indivíduos.

Sendo assim, diante desse contexto os deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay desenvolveram o projeto de Lei João W. Nery (PL5002/2013), cujo cerne é o respeito a identidade de gênero de cada um, defendendo que as pessoas devem ser identificadas da forma como elas se reconhecem e são.³⁴¹

O projeto em foco teve como fonte de inspiração a lei de identidade de gênero argentina (“Ley 26.743”), considerada a mais avançada do mundo no tocante à temática, e defende o direito do indivíduo de ser livre, respeitado e reconhecido pela identidade de gênero que se reconheça³⁴².

³⁴⁰ LAPA, NÁDIA. **O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceito-contra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 27 abril.2017. Notícia publicada em: 31 out.2013.

³⁴¹ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto **Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**. 2015, p.28.

³⁴²WYLLYS, Jean. **Esclarecimentos sobre a pl 50022013**. Disponível em: <

Nesta senda, em seu art.1^o³⁴³, tem-se:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito: I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero; II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

O principal objetivo da proposta é alterar o art.58 da Lei 6.015 de 1973 e acrescentar a opção de alteração registral no tocante à mudança de nome e gênero em decorrência da identidade da pessoa³⁴⁴.

Observa-se isso em seu art.3º:

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Cumpra-se notar que para que haja a alteração registral é necessário o cumprimento de alguns requisitos, dispostos no art.4º como: ser maior de 18 (dezoito) anos, solicitação escrita e o prenome escolhido.³⁴⁵

Faz-se importante ressaltar que a referida proposta de lei constitui um marco importante na luta contra a despatologização das identidades trans, já que não elenca como pressuposto de alteração registral a necessidade do transexual se submeter à cirurgia de redesignação sexual, bem como a tratamentos hormonais.³⁴⁶

Ainda, infere-se que a proposta de lei busca agir em conformidade com os princípios de Yogyakarta, que já foram explanados no segundo capítulo da pesquisa (3.3.3), sobre a aplicação dos Direitos humanos nas questões que dizem respeito à orientação sexual e à identidade de gênero, e foram apresentados perante a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007, com

<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 28 abril.2017.

³⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Lei 5002/2013**. Disponível em: <<http://prae.ufsc.br/files/2013/06/PL-5002-2013-Lei-de-Identidade-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 28 abril.2017 (como cita proposta de lei?)

³⁴⁴ Com a mudança o artigo ficaria da seguinte forma: Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: "Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios

³⁴⁵ Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos

³⁴⁶ Artigo 4º- Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial.

o intuito de se criar um documento internacional visando a redução das violações sofridas pela população LGBT.³⁴⁷

Sendo aprovada, a proposta implicará em consequências no âmbito do mercado de trabalho, pois com essa possibilidade de alteração registral do prenome o transexual não sofrerá mais o constrangimento decorrente da sua aparência não ser condizente com os dados constantes nos documentos.

Por conta disso, a presente pesquisa se manifesta no sentido de apoiar o projeto, pois entende que o mesmo é um importante passo na luta contra a discriminação e afirmação dos transexuais. Defende-se que a proposta é louvável, pois seu cerne é justamente o respeito ao ser humano, conforme a sua identidade, pelo simples fato dele ser e se reconhecer como acha que é. Trata-se de um avanço significativo contra a invisibilidade legal que essa parcela social vivencia diariamente.

Portanto, o que se defende é o fim da violação dos direitos fundamentais/humanos dessas pessoas, o respeito por completo pelo ser e a concretização da dignidade da pessoa humana. O respeito a ser quem se é o que move a presente pesquisa.

Por fim, afirma-se que o projeto de lei em destaque atualmente se encontra sujeito à apreciação do plenário em regime ordinário de tramitação.³⁴⁸ Passa-se agora à análise de outro ponto de inspiração da proposta discutida nesse tópico.

4.4.4 Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual

Diante da invisibilidade jurídica da população LGBT, vítima constante de preconceitos, discriminações e violência em razão da sua orientação sexual ou da identidade de gênero, desenvolveu-se um paradigma, por parte de segmentos jurídico, acerca da necessidade de adequação e atualização de normas jurídicas às diferenças.

Nesse ínterim, percebe-se a necessidade de uma conscientização de que a sociedade em geral precisa aprender a conviver com a diferença. Deste modo, os setores públicos e privados devem

³⁴⁷ WYLLYS, Jean. **Esclarecimentos sobre a pl 50022013**. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 28 abril.2017.

³⁴⁸ CAMARA. **Ficha de tramitação da proposta de lei**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 28 abril.2017

se adequar e abrir cada vez mais suas portas à diversidade. O respeito social deve vigorar, não havendo mais espaço para a intolerância.³⁴⁹

Foi por conta disso que a Comissão Especial de Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil, elaborou o Estatuto da Diversidade Sexual como objetivo de alterar um conjunto de normas infraconstitucionais que permeiam todo o ordenamento jurídico, buscando a conformidade das mesmas com as aspirações exigidas pela comunidade LGBT e necessárias ao reconhecimento jurídico desse segmento social.³⁵⁰

O texto do Estatuto, de uma forma geral, apresenta tópicos, que abarcam direitos como a livre orientação sexual, a identidade de gênero, à não discriminação, trabalho, vida digna, dentre outros, perpassando por vários microssistemas jurídicos tais como: criminal, trabalhista, previdenciário, cível, dentre outros.³⁵¹

Extraí-se que o objetivo do Estatuto é promover a inclusão dos grupos vulneráveis e dar um basta à invisibilidade social e jurídica dessa população especificamente, tendo como fundamento a defesa da isonomia de oportunidades e igualdade substancial. Além disso, há uma vedação expressa, asseguradas em normas e princípios constitucionais, a qualquer forma de discriminação.

Nesta senda, no tocante ao âmbito do direito do trabalho, o Estatuto propõe a alteração do art.5º da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) acrescentando a proibição de qualquer discriminação para o acesso a relação de emprego em decorrência de orientação sexual ou identidade de gênero, ficando da seguinte forma:

Art.5º - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.³⁵²

Por fim, voltando ao foco da pesquisa, observa-se que projetos como esses representam uma importante tentativa de integração desses sujeitos no mercado de trabalho. Diante de tudo o que eles vivenciam e passam é um projeto a ser comemorado visto que é um passo em busca da valorização das diferenças e acolhimento da diversidade.

³⁴⁹ OAB. **Comissão especial da diversidade sexual do conselho federal da oab**. Estatuto da Diversidade Sexual: Anteprojeto, 2013. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e altera as Leis. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>>. Acesso em 02 jun 2014.

³⁵⁰ AJURIS. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>> . Acesso em 26 abril. 2017.

³⁵¹ *Ibidem*, p.03.

³⁵² *Ibidem*, *loc.cit.*

Contudo, ainda está pendente de aprovação perante o Congresso Nacional. Deste modo, é diante desses percalços que ainda há muito questionamento acerca da efetividade das políticas públicas de integração e conseqüentemente papel do Estado, que será analisado a seguir.

4.6 ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO: RESPONSÁVEL? MEDIDAS

Diante de tudo que foi exposto, a postura do Estado frente a todas essas questões referentes à proteção dos grupos vulneráveis é alvo de incisivos questionamentos. Partindo do pressuposto de que o governo de um país só é considerado adequado na medida em que retribui, através de suas políticas públicas, as necessidades consideradas mínimas à população, infere-se que a efetividade das suas políticas constituirá o parâmetro de avaliação do governo.

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar que, conforme a sociedade brasileira foi mudando e se desenvolvendo, o mesmo foi acontecendo com o ordenamento que foi alvo de constantes intervenções legislativas com o intuito de alinhar a estrutura jurídica brasileira com a realidade condizente com o momento da intervenção. Salienta-se que essas mudanças refletiam o pensamento e a identidade cultural do período, sem deixar de levar em consideração os movimentos em prol dos direitos à igualdade e à dignidade.³⁵³

Tais movimentos exigiam do Estado a implementação de políticas públicas, objeto que já fora estudado no segundo capítulo da pesquisa, eficazes à proteção dos direitos humanos dos grupos vulneráveis e minorias, bem como, a criação de medidas legislativas visando beneficiar essa parcela excluída; deste modo, Gustavo Tepedino aduz que:

atos legais de proteção aos direitos humanos, quando restritos à esfera legislativa, sem encontrar nenhuma ação concreta que reflita o cotidiano de uma população, são tão prejudiciais às vítimas da exclusão, quanto às violações diretas, pois existem direitos que não são observados, respeitados e concretizados.³⁵⁴

Para além do âmbito interno, cumpre ressaltar que essas exigências dos grupos vulneráveis e minorias foram contempladas no âmbito internacional, através do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não excluindo a seara trabalhista. Nesse diapasão, Pillay, Alta Comissária das Nações Unidas para os direitos humanos, informa que:

³⁵³ TEPEDINO, Gustavo. **A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo**. São Paulo, Soluções Práticas – Tepedino, v. 1, 2011, p.19.

³⁵⁴ *Ibidem*, p.20.

o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê: “Os Estados membros do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, o qual inclui o direito de todos à oportunidade de ganhar seu sustento pelo trabalho, que ele escolhe livremente ou aceita, e tomará as atitudes apropriadas para defender este direito.” O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declarou que o Pacto “proíbe discriminação no acesso e manutenção do emprego baseado na (...) orientação sexual”. Este princípio de não discriminação se aplica a todos os aspectos do direito ao trabalho. Os Estados têm, portanto, uma obrigação imediata de garantir que o direito ao trabalho seja exercido sem discriminação de qualquer tipo. Os Estados devem respeitar o direito ao trabalho por abster-se de negar ou limitar acesso ao trabalho decente para todas as pessoas e, especialmente, para “os grupos e indivíduos desamparados e marginalizados”³⁵⁵

Observa-se que a comunidade internacional de direitos humanos, através dos seus documentos, propaga uma política que objetiva acabar com os preconceitos e discriminação dentro do mercado de trabalho, não deixando de lado as questões ligadas ao gênero, incluindo na sua tutela de proteção os transgêneros.

Nesse sentido, partindo do pressuposto abordado no tópico 3.3.3 do segundo capítulo da pesquisa, de que deve haver o alinhamento dos documentos pactuados pelo Estado no âmbito internacional com as normas do seu ordenamento interno, percebe-se que essa política de combate ao preconceito e discriminação no mercado de trabalho, como reflexo do compromisso pactuado, passou a ser adotado no Brasil.

Nesse ínterim, foi elaborado em 1995 o “Programa Brasil, Gênero e Raça”, cuja proposta foi a promoção da igualdade de oportunidades no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como base os princípios e diretrizes da Convenção nº111. Tal programa traz diretrizes que devem orientar a execução das políticas de combate à discriminação nos estados e municípios brasileiros, através das unidades descentralizadas do Ministério.³⁵⁶

Diante disso nota-se que o Regime Internacional de Direitos Humanos reflete no programa brasileiro de direitos humanos, cuja meta é tutelar todas as pessoas que são vítimas de discriminação e exclusão no mundo do trabalho, “tais como: negros, quilombolas, indígenas, mulheres, pessoas com HIV, idosos, deficientes, gays, lésbicas, transgêneros, bissexuais, dentre outros.”³⁵⁷

³⁵⁵ PILLAY, Navi. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos**. Brasília: UNAIDS, 2013, p.47.

³⁵⁶ BRASIL, Ministério do Trabalho. **Programa Brasil, gênero e raça: orientações gerais**. Brasília: Ministério do Trabalho, 2006, p.7. Disponível em: < <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub21.html>>. Acesso em 02 maio.2017.

³⁵⁷ *Ibidem*, p.03.

Faz-se necessário ainda citar um outro programa brasileiro voltado à comunidade LBGT denominado “Brasil sem Homofobia”, já citado anteriormente, de forma geral no tópico 4.2.2.

Contudo, no tocante ao mercado de trabalho, o programa visa:

articular, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a implementação de políticas de combate à discriminação a gays, lésbicas e travestis no ambiente de trabalho; apoiar e fortalecer a rede de Núcleos de Combate à Discriminação no Ambiente de Trabalho das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego; ampliar a articulação com o Ministério do Trabalho, na implementação de políticas de combate à discriminação no ambiente de trabalho, incluindo nos programas de políticas afirmativas existentes, como GRPE (Gênero, Raça, Pobreza e Emprego) e da fiscalização do trabalho, o combate à discriminação de gays, lésbicas e travestis, bem como de políticas de acesso ao emprego, trabalho e renda; desenvolver, em parceria com o Ministério do Trabalho, programa de sensibilização de gestores públicos sobre a importância da qualificação profissional de gays, lésbicas e travestis, nos diversos segmentos do mundo do trabalho, contribuindo para a erradicação da discriminação³⁵⁸

Observa-se que, diante de tudo que foi exposto até agora no presente capítulo, o ordenamento jurídico interno já contempla algumas políticas públicas, que visam beneficiar os transgêneros, no que tange a sua inserção no mercado de trabalho. Sendo importante ressaltar a Convenção nº111, da OIT, cujo cerne é a eliminação da discriminação na contratação, dispondo em seu art.1º, alínea “a”, que “toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.”³⁵⁹

Em suma, pode-se dizer que os transexuais, assim como as travestis, fazem parte da classe de trabalhadores constituída por indivíduos rejeitados e desprezados no momento que precede o acesso ao mercado de trabalho e no momento da sua manutenção. Essa situação ocorre, porque ainda há na realidade muitos empregadores blindados pelo véu da ignorância e insensatez. Sendo assim, é necessário a atuação positiva do Estado para proteger esses indivíduos e conceder-lhes direitos que lhes são inatos, porém, infelizmente, desrespeitados.

Por fim, conclui-se que existem algumas políticas públicas, citadas anteriormente, provenientes do Estado brasileiro acerca da temática, contudo, não são suficientes e não são efetivas na prática, visto que ainda não é comum encontrar trabalhadores nessa condição nos órgãos públicos, visto que, inicialmente a entrada nesses cargos se dá via concurso, e como foi retratado no início do capítulo, muitos transexuais não conseguem concluir a formação educacional

³⁵⁸ BRASIL, Ministério da Saúde. **Brasil sem homofobia: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 02 mai.2017.

³⁵⁹ OIT. **Convenção nº111**, discriminação em matéria de emprego e ocupação. Disponível em : < <http://www.oitbrasil.org.br/node/472>>. Acesso em: 02 maio.2017

básica. Não possuindo, portanto, muitas vezes qualificação suficiente para alcançar esses cargos.

Por conta disso, o Estado deve começar a adotar medidas inicialmente a partir da base educacional, começando a promover debates nas escolas acerca do tema, distribuindo cartilhas, promovendo a tolerância e inclusão. A mudança deve começar na mentalidade das pessoas.³⁶⁰

Além disso, o Estado pode adotar posturas como: rejeitar leis utilizadas para punir indivíduos baseando-se em sua orientação sexual e identidade de gênero; investigar, processar e punir a todos os responsáveis por violência baseada em ódio por pessoas LGBT e intersexo; adotar leis claras contra a discriminação, que proíbam a discriminação baseada em orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, em qualquer lugar do território nacional; garantir que essas pessoas possam exercer seus direitos livremente sem ameaça de violência ou intimidação; além de combater o preconceito através de políticas públicas, educação pública e promover a inclusão de matérias ou debates abordando temas como o respeito e tolerância nas escolas.³⁶¹

Logo, constata-se que o Estado é sim o responsável, porém não é o único. A situação de descaso com esses indivíduos em foco é proveniente da conduta do estado em conjunto com a conduta da sociedade. Logo, a luta em prol dos direitos dos transexuais e comunidade LGBT em geral, não deve vir somente por parte do governo, mas também pela conscientização da sociedade e cumprimento das leis pelo empregador.³⁶²

Ademais, passa-se ao estudo da postura do empregador, analisando de que forma o mesmo poderá contribuir para o processo de inclusão dos transexuais no seu quadro de empregados.

4.7 A POSTURA DO EMPREGADOR: POSSÍVEIS MEDIDAS

Adentrando no âmbito das empresas privadas, constata-se que diante da globalização e do desenvolvimento de novos grupos econômicos, a tendência natural do mercado é cada vez mais crescer e, com isso, conseqüentemente haver o aumento da competitividade.

³⁶⁰ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto “**Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**”, 2015, p.50.

³⁶¹ONU. **Livres e Iguais**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017

³⁶² BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, p.61, 2009

Nesse sentido, com mais grupos econômicos privados e multinacionais no mercado maior é a concentração de poder econômico nas mãos desses grupos. Tal concentração acaba gerando a exclusão social e em decorrência disso, as estratégias de mercado mudam buscando agora uma abertura maior do mercado à fatores diferenciadores, pois passou-se a perceber que visar apenas o lucro não é garantia de sucesso para as empresas.³⁶³

Portanto, na atualidade, a empresa se depara com o desafio de criar alternativas que destaque seu nome em meio às concorrentes, além do que passa a ter responsabilidade social perante a sociedade, reafirmando a necessidade de compromisso das entidades privadas com a sociedade³⁶⁴.

Esse compromisso é importante para a empresa, ao realizar um trabalho social, a mesma terá como consequência a obtenção de benefícios, além de adquirir uma imagem positiva frente aos seus concorrentes e em relação a empreendimentos futuros, com o intuito de ser mais valorizada. Para que esse compromisso funcione, a empresa geralmente reserva uma parte do seu orçamento para a realização de projetos sociais, políticas inclusivas, bem como de preservação ambiental.³⁶⁵

Cumprе ressaltar que a responsabilidade social surge em meio a necessidade de se parar para pensar acerca dos excessos cometidos pelo sistema econômico capitalista. Percebeu-se que a gestão baseada somente no lucro, sem melhorar a qualidade da produção, tornou-se insuficiente diante da competitividade e da quantidade significativa de novas empresas privadas³⁶⁶.

A empresa precisa dentro do seu espaço, mediante suas políticas internas refletir a realidade a qual se encontra. Para isso, com o intuito de se construir uma sociedade mais inclusiva, faz-se necessário a adoção de políticas voltadas às novas necessidades sociais, cujo paradigma vigente é o da não discriminação e consequentemente valorização das diferenças.

No tocante aos transexuais, a política ideal visando sua inserção no mercado de trabalho é a denominada política da diversidade. A valorização da diversidade é o caminho que vem sendo

³⁶³ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto “**Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**”, 2015, p.70.

³⁶⁴ *Ibidem*, p.71.

³⁶⁵ ASHLEY, Patrícia Almeida et al. **Ética e Responsabilidade Social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.65.

³⁶⁶ *Ibidem*, p.68.

adotado por algumas empresas rumo a estruturação de uma sociedade mais justa no que tange a igualdade de oportunidades ³⁶⁷. Essa atitude representa uma resposta positiva à pluralidade.

Sendo assim, propõe-se às empresas a implementação de programas e/ou práticas de valorização da diversidade, para que seja disseminada uma cultura de respeito entre os funcionários e chefes. Além disso, propõe-se a criação de grupos de debates acerca da identidade de gênero e orientação sexual; assim como a estimulação de parcerias entre as empresas e organizações governamentais e não governamentais voltadas à estimulação de empregos aos transexuais e travestis; propõe-se ainda o aprimoramento das práticas de gestão e capacitação de gestores na condução dos processos envolvendo a temática LGBTQ. ³⁶⁸

Além das alternativas acima, propõe-se ainda a implementação de programas de educação, visando a capacitação de líderes que saibam lidar com as questões relacionadas à temática; a adoção de equidade no tratamento dos direitos conferidos aos profissionais; o estabelecimento de planos de ações com cláusulas de não discriminação, objetivando a sensibilização de diferentes públicos e a divulgação de ações afirmativas que estimulem o acesso ao emprego e ascensão de carreira desses indivíduos ³⁶⁹

Cumprе ressaltar que em 2013 a Txai Consultoria e Educação criou o Fórum Empresarial pelos Direitos LGBT estabelecendo 10 compromissos e indicativos de ações que as empresas devem implementar no que tange a valorização da diversidade sexual, embasados na convenção 111 da OIT. ³⁷⁰

Os compromissos elencados nesse fórum objetivam inspirar a sociedade civil, os órgãos estatais, as organizações da ONU e o mundo sindical, no aprimoramento de práticas empresariais valorizando o respeito à diversidade sexual e a promoção dos direitos humanos da população LGBT. ³⁷¹

Resta agora expor os 10 compromissos da empresa com a promoção dos direitos LGBT. São eles: promover um processo capacitatório para chefes do executivo e presidência de respeito e promoção dos direitos LGBT; proporcionar igualdade de oportunidades e tratamento justo à

³⁶⁷ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto **“Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia”**, 2015, p.69.

³⁶⁸ *Ibidem*, p.70.

³⁶⁹Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto **“Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia”**, 2015, p71.

³⁷⁰ ONU. **Fórum de empresas e direitos LGBT**. Disponível em: <<http://www.forumempresaslgbt.com/o-forum/>>. Acesso em: 03 mai.2017

³⁷¹ *Ibidem*, p.04.

esse grupo; desenvolver um ambiente saudável e respeitoso; promover palestras educativas visando incentivar o respeito aos direitos deles; articular a estruturação de grupos de afinidade lgbt; semear o respeito ao referido grupo nas áreas de comunicação e marketing; semear o respeito aos direitos do grupo em destaque na configuração de produtos, serviços e atendimentos aos clientes; implementar ações de qualificação profissional para eles; providenciar o desenvolvimento econômico e social dessas pessoas; e, por fim, empresa deve sempre que tiver oportunidade se envolver e apoiar ações em prol dos direitos desse grupo vulnerável, estabelecer parcerias com organizações ligadas à temática.³⁷²

De forma geral, o que se pode extrair dos compromissos elencados acima é que já há o desenvolvimento de um pensamento empresarial voltado à implementação de políticas que não compactuem com a discriminação, estabelecendo metas de inclusão de travestis e transexuais em processos de recrutamento e seleção do profissional para o mercado de trabalho.

Infere-se que esse novo paradigma empresarial que está sendo implementado já, aos poucos, em algumas instituições privadas, demonstra que essas empresas compreenderam que a valorização da diversidade e seu processo de inclusão “deve acontecer com as pessoas e não apenas para as pessoas que se encontram em situação de exclusão, vulnerabilidade ou riscos pelo não entendimento de sua condição.”³⁷³

Ressalta-se ainda que a incrementação dessa política cultural de respeito à diversidade, através de medidas, lhe confere maior credibilidade, causando uma imagem positiva para a empresa, melhorando sua reputação, bem como a colocando a frente da concorrência. Acrescenta-se ainda o fato de que essas medidas servem como parâmetro para o futuro de como as empresas se desenvolverão a fim de que o ambiente de trabalho seja cada vez mais inclusivo e plural.³⁷⁴

Para fins exemplificativos faz-se necessário mencionar a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, cujo programa de recrutamento de empregados disponibiliza vagas especificamente para transexuais. A política da instituição privada é voltada para a preservação e respeito do nome social do empregado, de modo que o mesmo é tratado da forma que se entende, tendo presente seu nome social no crachá de identificação e da faculdade, bem como no login de acesso ao

³⁷²ETHOS. **O compromisso das empresas com os direitos humanos LGBT**. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Manual-LGBT_Dez_2013.pdf>. Acesso em: 03 maio.2017

³⁷³ Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto “**Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia**”, 2015, p.67.

³⁷⁴ *Ibidem*, p.70.

sistema. Entretanto, salienta-se que o nome de nascença ainda é utilizado somente para fins de benefícios burocráticos.

Diante do exposto conclui-se que o respeito das instituições privadas, órgãos públicos, Estado e a sociedade civil com os direitos humanos deve ser cada vez mais valorizado. Esse compromisso é mais do que necessário para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, cujos direcionamentos visam concretizar o princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a presente pesquisa se posiciona no sentido de que os transexuais enfrentam dois grandes problemas atualmente no mercado de trabalho: a pouca quantidade de políticas públicas voltados especificamente à inserção desta parcela estigmatizada; e, por outro lado, havendo política, falta-lhe efetividade. Na prática elas não correspondem aos anseios do referido segmento social em destaque.

Entretanto, o Estado não é o único responsável. A responsabilidade deve ser compartilhada com a sociedade e instituições privadas também, uma vez que o preconceito e discriminação ainda vigora nesses setores de forma evidente.

Desta forma, observa-se que a sociedade ainda tem um longo caminho pela frente rumo à construção de uma sociedade inclusiva, livre, justa e solidária.

5 CONCLUSÃO

A mudança é o caminho natural enfrentado por todas as sociedades desde os primórdios. Por conseguinte, as necessidades vão variando, o direito vai se readaptando para contemplá-las e o homem vai se redescobrendo. A partir desse processo, partindo da premissa de que o ser humano está em constante processo de autodescoberta, observa-se o fluxo de transformações que vem ocorrendo no campo da diversidade sexual.

A questão da identidade de gênero e seus desdobramentos começaram a ganhar relevo. E, a partir dos movimentos sociais em defesa da liberdade sexual, os sujeitos pertencentes à comunidade LGBT começaram a se afirmar como sujeitos de seus próprios direitos e a lutar por eles. Destaca-se dentro do referido grupo os transexuais, foco da temática.

A presente pesquisa debruçou-se no estudo de alguns questionamentos acerca da efetividade da tutela jurídica e social, mediante políticas públicas, dos transexuais no acesso ao mercado de trabalho. Para fins de esclarecimento do estudo foram delineados pressupostos teóricos para que se construísse uma base fundamental visando no último capítulo entrelaçá-los.

Inicialmente, foram traçadas as diferenças conceituais existentes entre orientação sexual e identidade de gênero. Constatou-se que a devida diferenciação dos mesmos deve ser abordada, pois o ordenamento deve conceder tratamento jurídico para esse segmento observando as peculiaridades de cada grupo.

Destarte, concluiu-se que a identidade de gênero não pode ser reduzida à critérios meramente biológicos, chamando atenção do ordenamento jurídico no que tange à forma como atualmente concede os futuros documentos identificatórios de uma pessoa, a partir do seu nascimento, conforme o sexo biológico. O que acaba contribuindo com as desigualdades enfrentadas pelos transexuais ao invés de conceder-lhes tratamento especial.

Nesse diapasão, percebe-se que a identidade de gênero e suas nuances ainda hoje é marcada pela incidência de discriminação e preconceito. Por conta disso, infere-se que para que o respeito almejado pelos transexuais seja conquistado, faz-se necessário estabelecer um aparato jurídico, cujos mecanismos sejam efetivos quanto à proteção dos direitos pertencentes ao indivíduo, dentre eles os da personalidade.

Quanto aos aludidos direitos abordados, tais como o direito à disposição do próprio corpo, à identidade sexual e o direito ao nome, a partir da análise feita, inferiu-se que a negação desses

direitos aos transexuais deve ser reprimida, uma vez que são considerados individualizadores da personalidade humana, da identificação da pessoa perante ela mesma e perante a sociedade. Tal característica possui um status relevantíssimo na vida das pessoas, não devendo ser suprimido da vida de ninguém.

Entretanto, o peso atribuído ao ordenamento de prover-lhes não pode adentrar na sexualidade do indivíduo a ponto de defini-la de forma que não seja condizente com a vivência e o jeito como se percebe esse indivíduo. Desta forma, propõe-se uma atenção mais cuidadosa para com os transexuais.

Nesse sentido, percebeu-se que não havia como tratar da temática dos transexuais, pessoa humana detentora de direitos e deveres, assim como todas as pessoas naturais, sem que se fizesse uma correlação intrínseca dos mesmos com os direitos fundamentais. Diante do panorama atual da sociedade, observou-se que essa minoria social ainda é bastante estigmatizada, tendo por ora seus direitos fundamentais violados em diversas circunstâncias.

Neste ínterim, analisou-se a forma como esses direitos são materializados, que se configura através das políticas públicas. Ao se fazer o estudo acerca das políticas, que consistem em programas de governo que materializam os objetivos do mesmo, observou-se que não há políticas públicas suficientes em curso ou desenvolvimento para atender as necessidades desse grupo vulnerável.

Nesta senda, questionou-se a postura do Estado brasileiro, uma vez que tal postura configura lesão a direito dos transexuais. O que não condiz com o que está previsto na Constituição Federal, que por sua vez, é o parâmetro institucional fundamental que deverá guiar o Poder Público no momento da elaboração e efetivação de políticas públicas, conferindo-lhes legitimidade.

É na Carta Magna que estão presentes os direcionamentos básicos que devem ser adotados pelo governo para a concretização dos principais objetivos sociais, bem como é neste documento que se encontra o princípio matriz da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando se trata de uma temática – transexualidade- que tem como principal fator protetor a diretriz da necessidade de se prover uma vida digna para todas as pessoas indistintamente.

Dessa maneira, observou-se que é no próprio texto constitucional que se encontra o preceito de que os direitos fundamentais são assegurados a todos, em iguais condições, sem discriminação de qualquer tipo. Portanto, é dever do Estado garantir a toda sociedade uma prestação mínima, objetivando promover uma igualdade material de oportunidades a todos.

Para além disso, analisou-se os dispositivos internacionais acerca das minorias e grupos vulneráveis que se conectam e se refletem com os nacionais, uma vez que o Brasil assinou todos os tratados internacionais a respeito do tema, demonstrando que, os dois âmbitos devem andar sempre juntos para que haja o verdadeiro respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, todo o caminho traçado durante o primeiro e segundo capítulo foi arquitetado para a construção de um arcabouço teórico, que servisse como base de sustentação para a análise do último capítulo da presente pesquisa, cujo cerne é o coração da mesma, possuindo como temática a relação entre os transexuais e o mercado de trabalho.

Do estudo realizado acerca dos transexuais na seara trabalhista, concluiu-se que o caminho percorrido pelos mesmos rumo ao mercado é repleto de obstáculos, de modo que, os mesmos são frequentemente rejeitados e desprezados, o que dificulta a obtenção e manutenção de um emprego. Essa situação ocorre, porque ainda há na realidade muitos empregadores blindados pelo véu da ignorância e insensatez. Sendo assim, mais uma vez, constatou-se a importância e necessidade de uma atuação positiva do Estado para proteger esses indivíduos e conceder-lhes direitos que lhes são inatos, porém, infelizmente, desrespeitados.

Da análise acerca da atuação do Estado, inferiu-se que existem algumas políticas públicas, tais como o Projeto Damas, transcidadania, transemprego e projetos de lei como o nº5002/2013 e o projeto do estatuto da diversidade acerca da temática. Tais políticas e projetos representam avanços significativos, contudo não são suficientes para atender as necessidades desse grupo vulnerável, uma vez que, infelizmente, ainda não é comum encontrar trabalhadores nessa condição nos órgãos públicos ou instituições privadas.

Outrossim, ao se analisar o âmbito empresarial extraiu-se que já há o desenvolvimento de um pensamento empresarial voltado à implementação de políticas que não compactuem com a discriminação, estabelecendo metas de inclusão de travestis e transexuais em processos de recrutamento e seleção do profissional para o mercado de trabalho.

Para fins exemplificativos mencionou-se a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, cujo programa de recrutamento de empregados disponibiliza vagas especificamente para transexuais. A política da instituição privada é voltada para a preservação e respeito do nome social do empregado, de forma que o mesmo é tratado com o nome social que se auto reconhece. Entretanto, salienta-se que o nome de nascença ainda é utilizado somente para fins de benefícios burocráticos.

Diante do exposto concluiu-se que o respeito das instituições privadas, órgãos públicos, Estado e a sociedade civil com os direitos humanos deve ser cada vez mais valorizado. Esse compromisso é mais do que necessário para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária cujos direcionamentos concretizem o princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, constatou-se que os transexuais enfrentam dois problemas atualmente no mercado de trabalho: a pouca quantidade de políticas públicas voltados especificamente a inserção dessa parcela estigmatizada; e, em caso de existência dessas políticas, muitas vezes faltam-lhes efetividade. Na prática elas não correspondem aos anseios desse segmento.

Ademais, diante do estudo realizado, afirma-se que o Estado não é o único responsável pela atual situação em que se encontram os transexuais na seara trabalhista. A responsabilidade deve ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e as instituições privadas também, pois ainda vigora o preconceito e discriminação por parte desses setores de forma evidente. Deste modo, inferiu-se que a sociedade ainda tem um longo caminho em busca da igualdade material.

Para além disso, ressalte-se que o Direito precisa acompanhar o passo da evolução social, não podendo cegar-se às necessidades vividas pelos transexuais, devendo buscar sempre tutelar àqueles que são estigmatizados pela sociedade para que se estruture uma sociedade justa, livre, igualitária e sem preconceitos. Afinal, a pluralidade e a diversidade constituem a mola propulsora do desenvolvimento social

Por fim, ante o exposto, a presente pesquisa propõe ao leitor que reflita acerca da temática e observe ao seu redor quantas empresas ou órgãos públicos recrutam empregados transexuais, bem como propõe-se que o leitor busque se posicionar caso presencie qualquer forma de discriminação contra pessoas LGBT, assim como adote uma postura mais ativa em defesa do tema em ambientes familiares, profissionais, roda de amigos, dentre outros. Afinal, é dever de todos respeitar os direitos humanos e a diversidade, uma vez que uma sociedade livre e desprovida de preconceito só se configurará quando o respeito for realmente vivido e praticado pelas pessoas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Márcio. **Por uma visão crítica de minoria**. Crítica Cultural, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Critica_Cultural/article/view/86/96>. Acesso em: 10 març. 2017

ADELMAN, Miriam. **Travestis e transexuais e os outros: identidade e experiências de vida**. Niterói: UFF, 2003.

AJURIS. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>> . Acesso em 26 abril. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2.ed. 2017.

ALVES, Maria Elisa. **Projeto da Prefeitura prepara travestis e transexuais para disputar empregos**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/rio/projeto-da-prefeitura-prepara-travestis-transexuais-para-disputar-empregos-8188775#ixzz4fhiAYTHj>>. Acesso em 30 abr.2017

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo editora revista dos tribunais. 2009.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. **Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva**. Psicologia e sociedade. Rio de Janeiro, v.20,n.1,2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo:Saraiva, 2000.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. (Trad.Pietro Nasseti). Coleção Obra prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo:Saraiva, 2006.

ASHLEY, Patrícia Almeida et al. **Ética e Responsabilidade Social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ÁTRIA, Fernando. **¿Existen derechos sociales?**. Disponível em: < <file:///C:/Users/andreza/Downloads/existen-derechos-sociales-0.pdf>>. Acesso em: 27 maio.2017

BAHIA, Salvador. Lei nº7859/2010. Dispõe aos órgãos da administração pública municipal e

da iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2010/786/7859/lei-ordinaria-n-7859-2010-dispoe-aos-orgaos-da-administracao-publica-municipal-e-da-iniciativa-privada-que-observem-e-respeitem-o-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-da-outras-p>>. Acesso em: 04 mai.2017.

BANDEIRA, Lourdes e BITTENCOURT, Fernanda. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Brasília: Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL; Secretaria Especial de Política para as Mulheres – SPM, 2005a. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_publicacoes_lourdes_bandeira.pdf>. Acesso em 25 abr 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestação de saúde: complexidade, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 2009.
BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 17 marc. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <http://www.lrbarroso.com.br/>. Acesso em: 25 abril. 2017.

BELLONI, Luiza. **Site ajuda trans e travestis a conseguirem emprego**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/carreira/site-ajuda-trans-e-travestis-a-consequirem-emprego/>>. Notícia publicada em 11 julho 2016.

BELTRÃO, Jane Felipe; ZÚNIGA, Yanira; GÓMEZ, Itziar, et.al. **Direitos Humanos dos grupos vulneráveis**. Disponível em: < https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 12 maio.2017

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond/CLAM, 2011.

_____. **O que é transexualidade**. Rio de Janeiro:Brasiliense, 2008.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese.Orientadora: Prof.Dr. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Brasil sem homofobia: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 02 mai.2017.

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Programa Brasil, gênero e raça: orientações gerais**. Brasília: Ministério do Trabalho, 2006, p.7. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub21.html>>. Acesso em 02 maio.2017.

_____. **Código Civil e Constituição Federal- Tradicional**. 67ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Parecer nº20/2010**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2010/20_2010.htm> Acesso em: 12 nov 2016

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955**, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a resolução nº1.652/2002. Disponível em:< http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 11 maio.2017

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1955/2010**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. > Acesso em: 14 nov 2016

_____. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466/12**. Disponível em:<<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em 13.jan.2017.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil1988.> Acesso em: 22 jan.2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 març 2017

_____. **Decreto-Lei n. 5452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 abril.2017

_____. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015complicada.htm>. Acesso em: 01 nov.2016.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria nº 457**, de 19 de agosto de 2008. Regulamenta o Processo Transexualizador. Diário Oficial da União; Poder Executivo, 2008. Disponível em:<<http://www.saude.go.gov.br/public/media/EU6sWLAaw55isy/10903169095990901106.pdf>>. Acesso em: 11 maio.2017; e a **Resolução nº 1.664/2003** do Conselho Federal de Medicina.

_____. Conselho Federal de Medicina. Define as normas técnicas necessárias para o

tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. **Resolução nº 1.664/2003**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm>. Acesso em: 11 maio.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário RG RE nº845779 SC SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000 (STF). Relator ministro Roberto Barroso, Brasília, 2014**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>>. Proferida em: 13 nov. 2014. Acesso em: 20 nov. 2016

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas - reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva,2006.

BUENO, Carmen Leite Ribeiro; DE PAULA, Ana Rita. **Acessibilidade no mundo do trabalho**. Disponível em: <<http://www.entreamigos.org.br/sites/default/files/textos/Acessibilidade%20no%20mundo%20do%20Trabalho.pdf>>. Acesso em: 20 abr.2017.

_____.; DE PAULA, Ana Rita. Acessibilidade no mundo do trabalho. apud THOMAS, David A. e ELY, Robin J. **Reconhecer as diferenças é o que importa: um novo paradigma para a gestão da diversidade**. Harvard Business Review. HBR On Point, EUA, 2002. Disponível em: <<http://www.entreamigos.org.br/sites/default/files/textos/Acessibilidade%20no%20mundo%20do%20Trabalho.pdf>>. Acesso em: 20 abr.2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação da proposta de lei**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 28 abril.2017

_____. **Proposta de Lei 5002/2013**. Disponível em: <<http://prae.ufsc.br/files/2013/06/PL-5002-2013-Lei-de-Identidade-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 28 abril.2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRATO, Julia Martinez; SANTOS,Nayane de Castro. Naturalização do sistema binário sexual:masculinofeminino. Belo Horizonte: **Revista Multiface**, 2015. Disponível em: <<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/multiface/article/download/2864/1620>>Acesso em 11 set.2016.

CARVALHEIRO, José Ricardo. **Da representação mediática à recepção política. Discursos de uma minoria: sociologia, problemas e práticas**. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n51/n51a05.pdf>>. Acesso em: 10 marc. 2017.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre a transexualidade. In:COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Ogs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

CERVO, Karina Social. **O direito fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. Mestrado. Orientador: Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz. (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Disponível em <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/289/Dissertacao%20Karina%20Social%20Cervo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 abril.2017

CHAVES, Antônio. Castração. Esterilização. Mudança artificial de sexo. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 276, 1981.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de Identidade e a Redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **O indispensável direito econômico**. RT, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.33, marc.1965.

_____. Um quadro institucional para o desenvolvimento democrático. In: JAGUARIBE, Helio et. Al. **Brasil, sociedade democrática**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1985.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: **Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília : Ministério da Saúde, 2004.. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 25 abr.2017.

CORREIA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; et.al. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>>. Acesso em: 17 abril.2017.

COSTA, Albertina de Oliveira; SORJ, Bila; BRUSCHINE, Cristina; HIRATA, Helena. **Mercado de trabalho e gênero**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

DE CUPIS, Andriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 04.mai.2017

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Ltr,2016.

DHANDA, Amita. **Construyendo un nuevo léxico de derechos humanos: la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. São Paulo: Revista internacional de direitos humanos: SUR, v.5, n.8, p.42-58, jun.2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual:o preconceito e a justiça**. 4 ed.rev.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1:Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed.Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOS ANJOS, Gabriele. **Homossexualidade, direitos humanos e cidadania**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a10n7.pdf>>. Acesso em: 11 maio.2017

DOS SANTOS, Denise Tanaka. A defensoria pública da união e o incremento às políticas públicas afirmativas de cidadania. Brasília: **Revista das defensorias públicas do Mercosul**, n. 1, 1ª edição, out 2010.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

DUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. Editora Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Saraiva,2009.

DYE, Thomas R.**Undertanding public policy**. Boston:Pearson, 2008.

ESTADO DE MINAS. **Transexuais, travestis e transgêneros já podem usar nome social em Minas**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/28/interna_politica,843198/transexuais-travestis-e-transgeneros-ja-podem-usar-nome-social-em-mg.shtml>. Notícia divulgada em 28 jan.2017.

ETHOS. **O compromisso das empresas com os direitos humanos LGBT**. Disponível em: < https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Manual-LGBT_Dez_2013.pdf>. Acesso em: 03 maio.2017

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, volume 12, nº 1, 2004, p. 47-71. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692.pdf>>. Acesso em 25 abr 2017.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Ideias, conhecimento e políticas públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 21-29, fev. 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 13.ed. Salvador: Jus podivm, 2015.

FÁVERO, Flamínio. **Medicina Legal: Introdução ao estudo da medicina legal, identidade, traumatologia**. Belo Horizonte: Villa Rica, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teorida del garantismo penal**. 4.ed. Madrid: Trotta, 2002.

FIGUEIREDO, Marcus Maria; FIGUEIREDO, Argelina Maria Cheibud. **Avaliação Política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. Análise e Conjuntura**. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br>>. Acesso em: 25 maio.2017.

FONTE, Felipe de Melo. **Desenho institucional e políticas públicas: alguns parâmetros gerais para a atuação judicial**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26505.pdf/03DesenhoInstitucionalePoliticPublicas.pdf>>. Acesso em: 16 maio.2017

FOUCALT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 11.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993, v.1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, n. 21, jun. 2000.

FYFE, Richard James. **Dignity as theory: competing conceptions of human dignity at the Supreme Court of Canada**. Disponível em: <<https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&ocid=70+Sask.+L.+Rev.+1&srctype=smi&srcid=3B15&key=296f726caa82e03e9037576cf6ab13f1>>. Acesso em: 17 mar.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 17. ed. rev., atual. E reform. São Paulo: Saraiva, 2017.

GALLO, Mel Bleil. **Há vagas para transexuais e travestis**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ha-vagas-para-transexuais-e-travestis-imp-1093997>>. Publicada em 07 nov.2013.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Os Transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

GOMES, Fábio Rodrigues Gomes. O direito fundamental ao trabalho: uma miragem discursiva ou uma norma efetiva? In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **O Direito Fundamental ao Trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade- o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Orlando. A constituição e seus reflexos no Direito das Obrigações. **Revista de Direito comparado Luso Brasileiro**. Rio de Janeiro, v.1, n.1, 1982.

_____. **Introdução ao Direito Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRANT, Carolina. **Direito e gênero em trânsito: Quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o Direito – uma análise crítica da ley de identidad de gênero argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em: 22 jan.2017

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle de políticas públicas pelo poder judiciário**. Revista de Processos, nº 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, out,2008.

GUIMARÃES, Victoria. **Projeto Damas, Identidade e cidadania**. Disponível em: <<http://www.cieds.org.br/1009,2,projeto-damas-identidade-e-cidadania.>>. Acesso em: 30 abr.2017

HABERMAS, Jürgen. **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights**. In.: *Metaphilosophy*, v. 41, n. 4. Oxford, July, 2010. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x/full>>. Acesso em: 17 marc.2017.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e diversidade sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.21, n.39, abril.2014.

_____. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2012.

_____. **Transexualidade e intersexualidades: trans-inter-seções**. In: COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

IN FOCO. **Prefeitura do Rio recria o projeto damas para a inserção social dos transgêneros na sociedade**. Disponível em: <<http://revistainfoco.com.br/2017/01/30/coordenadoria-da-prefeitura-do-rio-recria-o-projeto-damas-para-a-insercao-social-dos-transgeneros-na-sociedade/>>. Notícia de 30 de janeiro de 2017.

JESUS, Bento Manoel. **Campanha pela despatologização da transexualidade no Brasil: seus discursos e suas dinâmicas**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof^a.Dr^a. Eliane Gonçalves (pós graduação em sociologia) – Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <https://pos-sociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/2013_-_BENTO_MANOEL_DE_JES_S.pdf>. Acesso em: 11 maio.2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos**. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 10 maio.2017

JÚNIOR LEITE, Jorge. A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero. In:COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Ogs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

JUNIOR SILVA, Assis Moreira. **As minorias sexuais e as políticas públicas do governo federal: entre avanços e retrocessos**. Revista Direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), v.I, n.2, 2013. Disponível em: < file:///C:/Users/andreza/Downloads/11-38-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 maio.2017.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia nas Escolas: um problema de todos. In. JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.) **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KATZ, Jonanthan Ned. **A Invenção da Hetero Sexualidade**. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro Publicações, 1996. Disponível em: <[http://docs12.minhateca.com.br/852921975,BR,0,0,KATZ,-Jonathan.A-Inven%C3%A7%C3%A3o-da-Heterossexualidade\(1996\).pdf](http://docs12.minhateca.com.br/852921975,BR,0,0,KATZ,-Jonathan.A-Inven%C3%A7%C3%A3o-da-Heterossexualidade(1996).pdf)>. Acesso em: 09 maio.2017.

KLEIN, Fred. **The Bisexual Option: A Concept of One Hundred Percent Intimacy**. New York: Priam Books, 2^a.ed. 1993.

LAPA, NÁDIA. **O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceito-contra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 27 abril.2017. Notícia publicada em: 31 out.2013.

LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998.

LEVI, Elinaide, et.al. **A transexualidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: autonomia e patologização**. Salvador: **Revista Unifacs**, 2012, p.03. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2920/2012>> Acesso em: 12 nov.2016

LEWIS, Elizabeth Sara. **Não é uma fase: construções identitárias em narrativas de**

ativista LGBT que se identificam como bissexuais. 2012. Mestrado. Orientadora: prof^a Liliana Cabral. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1012069_2012_pretextual.pdf>. Acesso em: 11 maio.2017.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro. **Intersexo e identidade: história de um corpo reconstruído.** 2007. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Antonio da Costa Ciampa. (mestrado em psicologia social- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17233/1/shirley%20acioly.pdf>>. Acesso em: 10 maio.2017.

LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado** n°. 12, 2008.

LOPES, André Cortes. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf>. Acesso em: 10 maio.2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direitos sociais: teoria e prática.** São Paulo: Método, 2006.

LOREZENTTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de direito privado** (Trad. Vera Maria Jacob de Fradera). São Paulo: RT, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer: **Uma política pós-identitária para a educação.** Revista Estudos Feministas. v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001, p.501. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

MACKLIN, Ruth. **Dignity is a useless concept.** Disponível em: <<http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/Dignity%20is%20a%20useless%20concept.pdf>>. Acesso em: 18 marc.2017.

MALLET, Estevão. **Igualdade, discriminação e direito do trabalho.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/18077/001_mallet.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 maio.2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego. **O biodireito e a ética da sexualidade.** **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, RIASP, coordenação: Elias Farah, editora revista dos tribunais, ano 14, vol.18, jul-dez;2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MARQUES, Rafael Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: LTR, 200.

MARTINS, João dos Passos Neto. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos.** São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELES, Edilton. **A constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed., 11ª tiragem, São Paulo: Malheiros editores, 2003.

MELO, Marcus André. Estado, governo e políticas públicas. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**, vol. 3, Ciência política. São Paulo/Brasília: Sumaré, Anpocs/Capes, 1999.

MISKOLCI, Richard. Não somos, queremos – reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea. In: COOLING, Leandro. (org.). **Stonewall 40 + o que no Brasil?**. Salvador: EDUFBA, 2011, Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2260/3/Stonewall%2040_cult9_RI.pdf>. Acesso em: 26 abril.2017.

MORA, Edinei Aparecido;Lopes, Fernando Augusto et.al. A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social .In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex,2012.

MORENO, Coelho Jamile. **Conceito de minoria e discriminação**. Disponível em: <[file:///C:/Users/andreza/Downloads/888-3120-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/andreza/Downloads/888-3120-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 24 marc 2017.

MOURA, Renan Gomes de. **Políticas Públicas como ferramenta de equidade entre (Trans) gêneros no mundo do trabalho**. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, n. 29,dez. 2015.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Programa transcidadania**. Disponível em: <<http://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cursinhos-comunitarios/programa-transcidadania.htm>>. Acesso em 30 abr.2017.

NAHOUM, Jean Claude. **O homossexualismo visto por um médico**. Separata das Vozes, Rio de Janeiro, ano 61, n. 12,1997.

NATIONS, UNITED. **Economic and social concil. Sub-comission on prevention of discrimination and protection of minorities**. Forty eighth session. Disponível em :<<http://www.refworld.org/pdfid/3b00f4420.pdf>> Acesso em: 24 marc.2017, p.29

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Estado de Bem-estar social: origens e desenvolvimento**. Disponível em:< <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5738/5260>>. Acesso em: 04 marc.2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Portugal: Coimbra Editora, 2010.

NUNES, Rizzato. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 3.ed. 2010.

O GLOBO. Prefeitura dobra o número de vagas para o programa transcidadania. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/prefeitura-dobra-o-numero-de-vagas-para-o-programa-transcidadania.html>>. Notícia publicada em 21 jan.2016.

OAB. **Comissão especial da diversidade sexual do conselho federal da oab**. Estatuto da Diversidade Sexual: Anteprojeto, 2013. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e altera as Leis. Disponível em:< <http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>>. Acesso em 02 jun 2014.

OIT. **Convenção nº111**, discriminação em matéria de emprego e ocupação.Disponível em : < <http://www.oitbrasil.org.br/node/472>>. Acesso em: 02 maio.2017

_____. **Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>.> Acesso em: 24 abril.2017

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Frederico Batista de. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, mar./abr. 2006.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação. Orientador: Prof. Regina Maria Macedo Neri Ferrari. (Pós-graduação em direito)- Universidade Federal do Paraná. Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>>. Acesso em: 01 jun.2017.

ONU. **Declaração de Viena**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 17 mar.2017.

_____. **Fórum de empresas e direitos LGBT**. Disponível em: <<http://www.forumempresaslgbt.com/o-forum/>>. Acesso em: 03 mai.2017

_____. **Livres e Iguais**. Disponível em: < http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 24 marc 2017.

_____.**Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 26 maio.2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10. Disponível em: <<http://www.cid-10.org/codigos/f64-0-transexualismo>> Acesso em: 12 nov.2016

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e Desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids.** São Paulo:Annablume-fapesp, 2009, p.44. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/cis/wp-content/uploads/larissa-pelucio-abjeção-e-desejo.pdf> > Acesso em: 12 nov.2016

PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas.** In: Revista Estudos Feministas, vol. 20, nº 2. Florianópolis, 2012.

PENNA, Iana Soares de Oliveira. **Direitos da Personalidade e Identidade Sexual: A impossibilidade de condicionar a efetivação de direitos à intervenção cirúrgica.** 2014, p.14. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT3_Iana_Soares_Oliveira_Penna.pdf> Acesso em: 22 jan.2017.

PERES, Ana Paula Ariston. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual.**2001. Dissertação. Orientador: Prof.Dr. Vicente de Paulo Barreto. (Mestrado em direito)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro.Editora Renovar: RJ e SP, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:introdução ao direito civil constitucional.**3.ed.Rio de janeiro: renovar, 2007.

PILLAY, Navi. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos.** Brasília: UNAIDS, 2013.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Projeto Reinserção Social Transcidadania.** Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao_trabalho/index.php?p=170430>. Acesso em: 30 abril.2017.
Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em : <<http://prefeitura.rio/web/guest/exibeconteudo?id=5182776>. > Acesso em: 30 abr 2017.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 nov.2016

Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho. 2ª.ed.Brasilia, OIT/UNAIDS/PNUD, Projeto **Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesmo-transfobia,** 2015.

QUEIROZ, Marisse Costa; INTERDONATO, Giann Lucca. Trocando de documentos: análise das questões jurídicas relacionadas à transexualidade. In: **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas.** Universidade Estadual de Londrina, GT5 – Gênero, corpo e sexualidade – Coord. Martha Ramírez-Galvéz e Carolina Branco, 2014.

RAO, Neomi. **On the use and abuse of dignity in constitutional law.** *Columbia Journal of European Law*. Disponível em:

<https://www.law.gmu.edu/assets/files/publications/working_papers/08-34%20Use%20and%20Abuse%20of%20Dignity.pdf>. Acesso em: 18. Marc.2017.

RENAULT, Luis Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. **Discriminação: Desdém da Pessoa Humana em Branco e Preto.** In:CANTELLI, Paula (Coord.). *Discriminação*.2.ed.São Paulo: LTr, 2010.

RIBEIRO, Hélcio. **Constituição, participação e políticas públicas.**In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.

RIBEIRO, Jéssyka Kaline Augusto; BARRETO, Marta Simone Vital. **Repensando políticas públicas para a população LGBT no Brasil.** Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/repensandopoliticaspUBLICASparapopulacaolgbtNOBRASIL.pdf>>. Acesso em: 26 abril. 2017

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Constitucionalização do Direito civil.** In: direito dos contratos: estudos. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2007.

RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade.** 2006.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/3059021/Nos_campos_da_viol%C3%Aancia_diferen%C3%A7a_e_positividade>. Acesso em: 10 marc. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70019900513; Sétima câmara cível.Relator. Claudir Fidelis Faccenda: DJRS 20/10/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019900513%26num_processo%3D70019900513%26codEmenta%3D2179296+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%B0+70019900513++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70019900513&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/12/2007&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>. Acesso em: 22 jan.2017

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70011691185; Oitava Câmara Cível; Relator: Alfredo Guilherme Englert; DJRS 31/05/2000. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056132376%26num_processo%3D70056132376%26codEmenta%3D5547132++Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70011691185;++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056132376&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=13/11/2013&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris>. Acesso em: 22 jan.2017.

RODRIGUES, Aluisio. **Direito Constitucional do Trabalho.** São Paulo: LTR, 1993.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3ª ed. atualizada. São Paulo: Ltr, 2004.

ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. **Populações especiais: vulnerabilidade e proteção**. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/viewFile/865/1507>>. Acesso em: 23 marc.2017

ROVARIS, Aline. **Retificação do Registro do Transexual**. 2010. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00004E/00004EEF.pdf>>. Acesso em: 14 nov 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**. São Paulo, centro de estudos de cultura contemporânea, n.39, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Ed.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SASSAKI, Kazumi Romeu. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 5ªed. Rio de Janeiro: WWA,2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed.São Paulo: Atlas, 2014.

SCHULMAN, Gabriel. **Direitos da pessoa com deficiência física: fundamentos para a acessibilidade (aos seus direitos) à luz da interlocução entre saúde e direito**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito da Saúde. - Ano 1, n. 1 (jul./dez. 2011).

SEGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: editora forense, 1.ed. 2002.

SILVA, Jonas Alves. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex,2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo** 212:89, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das Políticas Públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro**. 2008. Tese. Orientador: Prof. Edvaldo Brito (Pós graduação em direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10500/1/Ricardo%20Mauricio.pdf>>. Acesso em: 26 maio.2017.

SODRÉ, Muniz. **Por um conceito de minoria**. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (Org.). Comunicação e cultura das minorias. São Paulo: Paulus, 2005.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

_____. **Políticas públicas: conceitos, tipologias e sub-áreas**. Disponível em: <
<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>> Acesso em: 04 marc. 2017.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____.; OLIVEIRA, Silvio. O direito fundamental ao trabalho formal e a responsabilidade do Estado perante grupos sociais vulneráveis. **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr editora, vol.71, ano 71, n.1/6, jan./jun. 2007.

_____.; SCHUCH, Leila Beatriz Zilles. O Trabalho na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 32, n. 122, p. 189-198, abr.-jun., 2006.

STORR, Anthony. **Desvios Sexuais**. Trad. Vera Borba. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo**. São Paulo, Soluções Práticas – Tepedino, v. 1, 2011.

_____. **Premissas metodológicas da Constitucionalização do Direito Civil**. In: Temas

de direito civil, v.I. 2ª ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____.; SCHREIBER, Anderson. Minorias no direito civil brasileiro. **Revista Trimestral de direito civil**, ano 3, vol10, abr/jun 2002, p.135. editora padma. Diretor: Gustavo Tepedino.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. São Paulo: Renovar v.1, 2005.

TRANSCIDADANIA.. Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbt/programas_e_projetos/index.php?p=150965>. Acesso em: 30 abr 2017.

TRANSEMPREGO. Disponível em: <<http://www.transempregos.com.br/>>. Acesso em: 30 abr 2017.

TREVISAN, Andrei Pittol. **Análise de políticas públicas: o caso do projeto microbacias 1**. 2008. Dissertação. Orientador: Hans Michael Van Bellen, Dr. (Curso de pós-graduação em administração). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91214/248384.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01 marc.2017

VASCONCELOS, Luis Augusto; LOPES, Maycon. **Corpos Híbridos e transexualidade: para além da dicotomia de gênero**,In:COELHO, Maria Thereza Ávila; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Orgs.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas**.In:

VIEIRA,Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: editora consulex,2012.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro:EdUERJ,2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos**. Disponível em:

<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113/822> > Acesso em: 2 nov.2016

_____. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2003.

_____. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996.

_____. **Nome e Sexo: mudanças no registro civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Processo judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual**. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

WUCHER, Gabi. **Minorias. Proteção internacional em prol da democracia**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 200, p.47. CAPOTORTI apud WUCHER, 2000- tradução livre.

_____. **Proteção internacional em prol da democracia**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

WYLLYS, Jean. **Esclarecimentos sobre a pl 50022013**. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tangeo-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 28 abril.2017.

